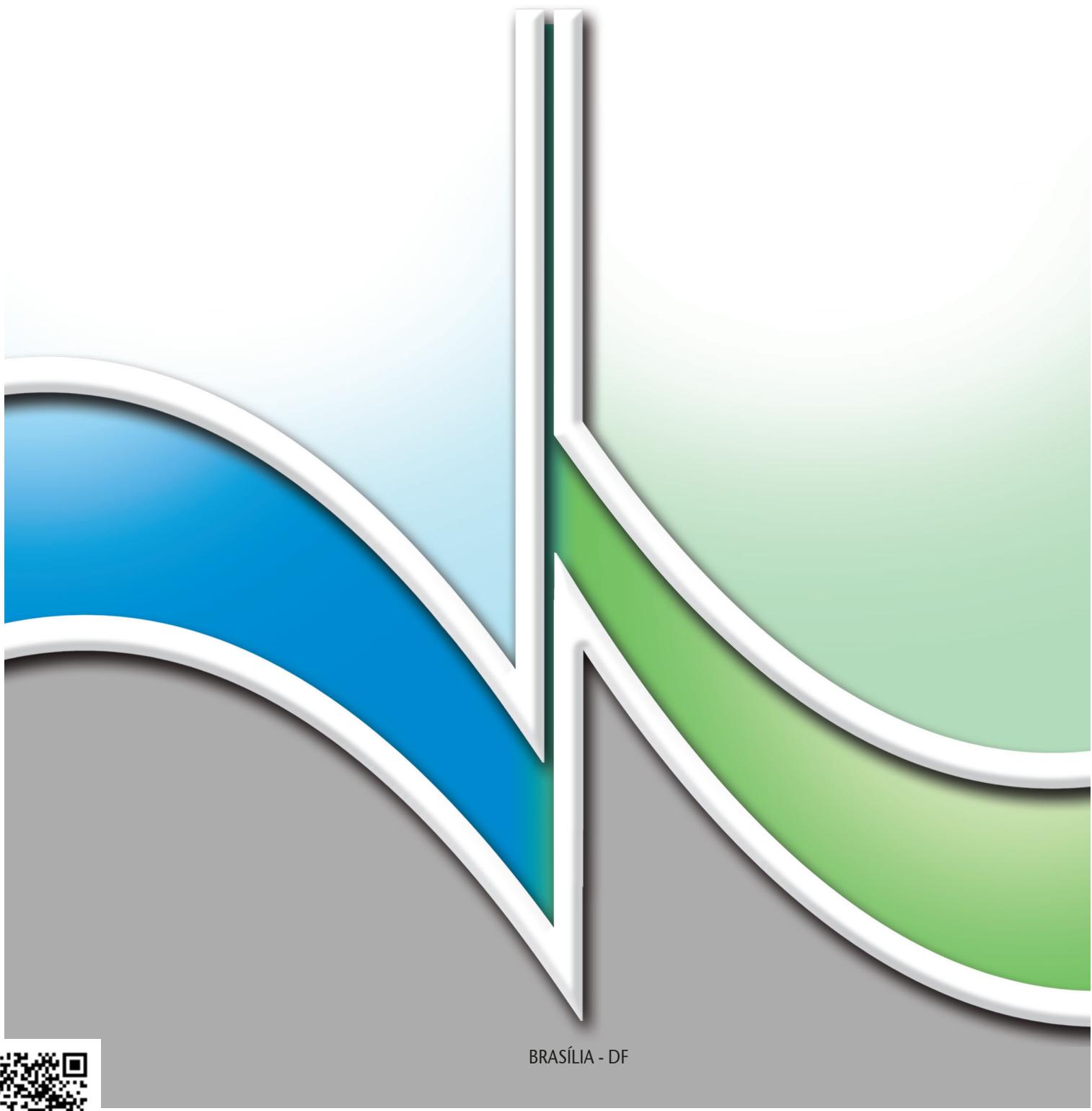




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 43, QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2018



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)

3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)

4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)

Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)

2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)

4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)

1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)

2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)

2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)

3º Secretário

Deputado André de Paula (PSD-PE)

4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
- 2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
- 3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
- 4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
- 2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
- 3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
- 4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)



Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 858/2018, que *dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (Ofício nº 78/2018-PTB/PROS/CD)* 6

Adoção da Medida Provisória nº 859/2018, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (Ofícios nºs 78/2018-PTB/PROS/CD, 256/2018-PSB/CD, 95/2018-PSDB/SF e 80/2018-Bloco Moderador/SF)* 12

1.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 38/2018-CN (nº 1.407/2018, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.591/2018 (TC 016.063/2016-3) 22

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 38/2018-CN 33

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 852/2018 (**Ofício nº 93/2018**). *Substituídos os membros* 35



Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 856/2018 (Ofício nº 369/2018). <i>Substituído o membro.</i>	36
Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 858/2018 (Ofício nº 79/2018). ...	37
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 858/2018 (Ofício nº 94/2018).	38
Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Ofício nº 78/2018).	39

1.1.4 – Mensagem do Presidente da República

Nº 658/2018, na origem (Mensagem nº 15/2018, no Congresso Nacional), que encaminha o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao quinto bimestre de 2018.	41
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação da Mensagem nº 15/2018-CN</i>	123

1.1.5 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 33/2018-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 42/2018	125
Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 851/2018 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 31/2018)	129

PARTE III

2 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nºs 164 a 168/2018	263
--------------------------	-----

3 – COMISSÕES MISTAS	268
-----------------------------------	-----

4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	289
-------------------------------------	-----



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias



O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de novembro de 2018, e publicou na Edição Extra do Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018, a Medida Provisória nº 858, de 2018.

Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara **Cyclone Space**.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 27 de novembro de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e no presente Diário.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

Bloco da Maioria

Simone Tebet	1.
Hélio José	2.
Valdir Raupp	3.

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Paulo Bauer	1. Roberto Rocha
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
-------------------------	----------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

MDB

Baleia Rossi	1. José Priante
Osmar Terra	2. Sergio Souza

PT

Paulo Pimenta	1. Valmir Prascidelli
Erika Kokay	2. João Daniel

Bloco PP/AVANTE

Arthur Lira	1. Fausto Pinato
--------------------	-------------------------

PSDB

Nilson Leitão	1. Betinho Gomes
----------------------	-------------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
-------------------	----------------------------------

PSD

Domingos Neto	1. Edmar Arruda
----------------------	------------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Bebeto
----------------------	------------------

DEM

Rodrigo Garcia	1. Felipe Maia
-----------------------	-----------------------

Bloco PTB/PROS

Pedro Fernandes	1.
------------------------	-----------



PRB

Celso Russomano	1. Vinicius Carvalho
------------------------	-----------------------------

PSL*

Eduardo Bolsonaro	1. Marcelo Álvaro Antônio
--------------------------	----------------------------------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



- Publicação no DOU: **23/11/2018**
- Designação da Comissão: **27/11/2018**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 29/11/2018 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **17/02/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **03/03/2019 (a prorrogar)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

OF./Nº 78 /2018

A Publicação
Em 03/05/2018

[Handwritten signature]

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima
e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18
Adriana
Adriana Padilha 10h01
Mat. 229857

O Senhor Presidente da República adotou, em 26 de novembro de 2018, e publicou no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2018, a Medida Provisória nº 859, de 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 29 de novembro de 2018, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e no presente Diário.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

Bloco da Maioria

Simone Tebet	1.
Hélio José	2.
Valdir Raupp	3.

Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)

Eduardo Amorim	1.
Ataídes Oliveira	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PPS/PCdoB/REDE/PODE)

Antonio Carlos Valadares	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)

Wellington Fagundes	1. Pedro Chaves
----------------------------	------------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

MDB

Baleia Rossi	1. José Priante
Osmar Terra	2. Sergio Souza

PT

Paulo Pimenta	1. Valmir Prascidelli
Erika Kokay	2. João Daniel

Bloco PP/AVANTE

Arthur Lira	1. Fausto Pinato
--------------------	-------------------------

PSDB

Nilson Leitão	1. Betinho Gomes
----------------------	-------------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
-------------------	----------------------------------

PSD

Domingos Neto	1. Edmar Arruda
----------------------	------------------------

PSB

Átila Lira	1.
-------------------	-----------

DEM

Rodrigo Garcia	1. Felipe Maia
-----------------------	-----------------------

Bloco PTB/PROS

Pedro Fernandes	1.
------------------------	-----------



PRB

Celso Russomano	1. Vinicius Carvalho
------------------------	-----------------------------

PATRI*

Junior Marreca	1. Cabo Daciolo
-----------------------	------------------------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



- Publicação no DOU: **27/11/2018**
- Designação da Comissão: **29/11/2018**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 03/12/2018 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **21/02/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **07/03/2019 (a prorrogar)**

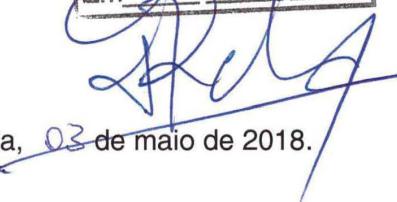




CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PTB/PROS

OF./Nº 78 /2018

A Publicação
Em 03/05/2018


Brasília, 03 de maio de 2018.

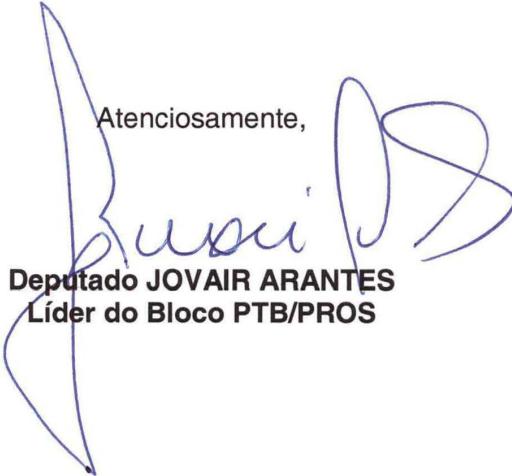
A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

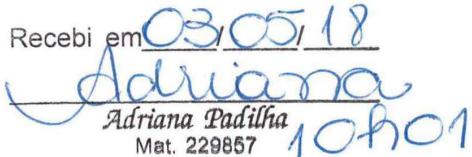
Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES** (PTB/MA), na condição de Titular para
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima
e consideração.

Atenciosamente,

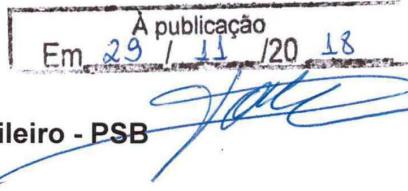

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS

Recebi em 03/05/18

Adriana Padilha 10h01
Mat. 229857





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB



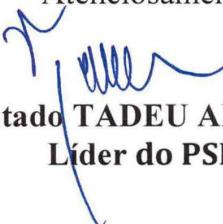
OF./ B / 256 / 18.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ÁTILA LIRA** (PSB/PI) como membro Titular da Medida Provisória nº 859, de 2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Atenciosamente,


Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebido em 27/11/18
2018
Susan Pádua
Mat. 292944





À publicação
Em 23/11/2018

Ofício nº 95/18-GLPSDB

Brasília, de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os senadores **EDUARDO AMORIM e ATAÍDES OLIVEIRA**, como titulares, em substituição aos senadores **PAULO BAUER e RICARDO FERRAÇO** e requeiro a exclusão do senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 859, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

SLCN
Fls.: 14





SENADO FEDERAL
Bloco Moderador



OF. Nº 080/2018-BLOMOD

Brasília, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes** (PR/MT) para compor, como membro **Titular**, e o Senador **Pedro Chaves** (PRB/MS) para compor, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 859, de 2018**, que “*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*”

Atenciosamente,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

Recebido
28/11/2018
Suzan Dias



Aviso do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 38, DE 2018

(nº 1.407/2018, na origem)

Encaminha cópia do Acordão nº 2591/2018, no Processo TC nº 016.063/2016-3, que trata de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2016, sobre as obras de construção da Vila Olímpia em Parnaíba/PI por meio de dois contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

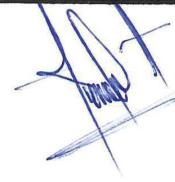
DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

À Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e
Fiscalização

Em 26/11/2018



PT

Aviso nº 1407 - GP/TCU

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2591/2018 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), em especial quanto às informações constantes nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 7/11/2018 ao apreciar os autos do TC 016.063/2016-3, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Esclareço que o mencionado processo trata de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2016, sobre as obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI por meio de dois contratos de repasse celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespí).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF





GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 016.063/2016-3

Apenso: TC 012.774/2017-0, TC 017.536/2017-0.

Natureza: Auditoria.

Órgão: Ministério do Esporte.

Responsável: Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (CPF 084.360.667-31), como Ministro de Estado do Esporte.

Interessado: Congresso Nacional.

Representação legal:

Maurício Muriack (10928/OAB-CE) e outros, representando a Advocacia-Geral da União.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCOBRAS-2016. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA EM PARNAÍBA – PI. SUSPENSAO CAUTELAR DOS ATOS INERENTES AO CONTRATO DE REPASSE EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DA VILA OLÍMPICA. SUPERVENIENTE RESCISÃO DO CONTRATO DE REPASSE. SUPOSTA RETOMADA DAS OBRAS PELA FUNDESPI PARA A MANUTENÇÃO DAS ETAPAS JÁ CONCLUÍDAS ANTERIORMENTE. COMUNICAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB A CONDUÇÃO DA SECEX-PI.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras-2016 (TC 016.063/2016-3), sobre as obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI por meio de dois contratos de repasse celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi).

2. O presente processo foi autuado pela SeinfraUrbana com a finalidade de avaliar o cumprimento, ou não, das determinações proferidas, no bojo do TC 012.774/2017-0, pelo Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário nos seguintes termos:

“(...) 9.1. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI;

9.2. manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Esporte adote as seguintes providências:

9.3.1. desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, apresentando o respectivo termo de rescisão ao TCU, acompanhado da sua publicação no diário oficial da União;

9.3.2. promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o resarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade, devendo informar o TCU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias





contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação comprobatória;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.4.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que é recomendável a manutenção da classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei n.º 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016;

9.4.2. Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.3. Procuradoria da República no Estado do Piauí, Fundação dos Esportes do Estado do Piauí (Fundespi), governo do Estado do Piauí e Universidade Federal do Piauí (UFPI), para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.4. Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU n.º 259/2014.”

3. Após a execução dos trabalhos, a equipe de fiscalização lançou o seu relatório de auditoria à Peça 41, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 42 e 43), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de fiscalização realizada no Ministério do Esporte (ME), em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, tendo como objeto as obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, financiadas por meio de dois contratos de repasse firmados com a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi).

2. A presente instrução objetiva verificar o atendimento às determinações expedidas no Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário e, em se tratando de objeto com irregularidade classificada como IGP, cumprir o disposto nos art. 25 e 31, inciso III, da Resolução - TCU 280/2016.

Histórico:

3. Em cumprimento ao Acórdão 448/2013 – Plenário, foi realizada, em 2013, auditoria no Ministério do Esporte (ME) e na Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi), tendo como objeto as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, a qual contemplava: i) estádio olímpico para 35.000 espectadores; ii) ginásio para 5.000 espectadores; iii) piscina olímpica; iv) piscina para saltos ornamentais; v) quadras esportivas; vi) pista de cooper; vii) vestiários; viii) quiosques; ix) estacionamento; x) acessos e circulações de veículos pedestres.

4. Para a execução do complexo esportivo, foram celebrados os Contratos de Repasse 281.82606/2008/ME/CAIXA, no valor de R\$ 1.483.508,00, que contemplava exclusivamente a elaboração dos projetos do estádio; e 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no valor de R\$ 16.250.000,00, que contemplava os projetos e a construção das demais instalações citadas, a exceção do estádio.

5. A obra foi inicialmente fiscalizada no âmbito do Fiscobras 2013 e, diante das irregularidades constatadas, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, a suspensão cautelar dos repasses (item 9.1), bem como determinou que a irregularidade relacionada à implantação do empreendimento sem realização de adequados estudos de viabilidade fosse classificada como Irregularidade Grave com Indicação de Paralisação (IGP). Dessa forma, o empreendimento figurou nos quadros de bloqueio orçamentário da Lei 13.115/2015 (LOA 2015), da Lei 13.255/2016 (LOA 2016), e da Lei 13.408/2017 (LOA 2017).





6. Em relação às obras de construção do Estádio Olímpico, o Contrato de Repasse 281.826-06/2008/ME/CAIXA, que abrangia o projeto básico, foi efetivamente rescindido pelo Governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão na página 109, Seção 3, do DOU 232, de 4/12/2015, razão pela qual foi considerada prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

7. Quanto ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, a auditoria realizada no âmbito do TC 012.774/2017-0, Fiscobras 2017, demonstrou que o Ministério do Esporte não apresentou manifestação conclusiva acerca da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, conforme determinava o Acórdão 2.950/2016-TCU-Plenário e, assim, o Plenário emitiu as seguintes determinações ao Ministério do Esporte, por meio do Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário:

‘9.3. determinar, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Esporte adote as seguintes providências:

9.3.1. desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, apresentando o respectivo termo de rescisão ao TCU, acompanhado da sua publicação no diário oficial da União;

9.3.2. promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade, devendo informar o TCU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação comprobatória;’

8. Portanto, considerando as determinações acima, passa-se à análise do seu cumprimento.

Exame técnico:

9. O Ministério do Esporte apresentou documentos comprobatórios do atendimento à determinação constante do item 9.3.1 (peça 49 do TC 012.774/2017-0).

10. Foi apresentado o Termo de Rescisão Contratual do contrato de repasse 334262-25/2010, assinado em 24/10/2017, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial da União 205, de 25/10/2017, seção 3, p. 93. Portanto, entende-se atendida a determinação constante do item 9.3.1, razão pela qual podem ser revistas a classificação de IGP bem como a medida cautelar suspensiva determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário, em virtude da perda de objeto.

11. Quanto ao atendimento do item 9.3.2, que determinou a adoção de providências para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas, o Ministério do Esporte apresentou informações na peça 52 do TC 012.774/2017-0.

12. O Ministério informou que a Caixa realizou vistoria em 19/1/2018 e observou diversos problemas gerados pela falta de manutenção nos serviços já executados, mas ressaltou que as obras foram retomadas, conforme placa de obra fixada no local com data de 2/1/2018 e cronograma de 90 dias de execução.

13. Para o Ministério o empreendimento não possui funcionalidade no momento, e, portanto, haveria a necessidade do total ressarcimento dos recursos aplicados. No entanto, afirma que a Fundespi solicitou prorrogação do prazo estipulado pelo TCU em mais 180 dias e por isso entende que o pleito deve ser analisado por este Tribunal.

14. Neste ponto, deve-se ponderar que apesar de as medidas adotadas até o momento não terem sido suficientes para garantir a funcionalidade da obra no prazo estipulado, as ações foram iniciadas e estão sendo acompanhadas pela Caixa e pelo Ministério do Esporte, razão pela qual entende-se razoável considerar parcialmente atendida a determinação do item 9.3.2.

15. Além disso, esses mecanismos de controle não necessariamente dependem de uma ação mais próxima por parte do Tribunal, podendo tais instituições acompanhar a adoção dessas





medidas ou exigir o ressarcimento dos recursos aplicados, se for o caso, como a própria prestação de contas do contrato de repasse exigida por meio do Decreto 6.170 de 25/7/2007.

16. Ademais, cabe destacar que a atuação do Tribunal nas obras da Vila Olímpica de Parnaíba fundamentou-se nos riscos envolvidos em todo o empreendimento— projetos e construção do estádio e da vila olímpica – inicialmente mensurado em R\$ 198 milhões, conforme os contratos de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA e 281.826-06/2008/ME/CAIXA e o projeto básico do estádio. Como verificado, ambos os contratos de repasse foram rescindidos.

17. Com essas ponderações, entende-se que os riscos que justificaram a atuação do TCU restaram significativamente mitigados, não sendo oportuno prosseguir empenhando esforços e custos do controle sobre esse objeto.

18. Assim, considerando que os contratos de repasse foram rescindidos, que as obras para garantir a funcionalidade do empreendimento já foram iniciadas e que o controle das ações pode ser realizado no âmbito da prestação de contas do contrato de repasse, propõe-se retirar a classificação de IGP e a cautelar suspensiva do contrato de repasse 334.262-25 determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário, em virtude da perda de objeto, considerar atendida a determinação disposta no item 9.3.1 e parcialmente atendida a do item 9.3.2 e arquivar o presente processo.

Conclusão:

19. A fiscalização realizada nas obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba resultou no Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário que exarou determinações ao Ministério do Esporte no sentido de desconstituir o contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, referente à construção da Vila Olímpica, e de garantir a funcionalidade das etapas já executadas.

20. O Ministério do esporte apresentou o Termo de Rescisão Contratual do contrato de repasse 334.262-25/2010, assinado em 24/10/2017, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial da União, de forma a atender o disposto no item 9.3.1 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário.

21. Sobre o item 9.3.2, verificou-se que apesar de não se constatar a funcionalidade das etapas já executadas no prazo estipulado pelo Tribunal, a obra já foi iniciada e o resultado final poderá ser avaliado no âmbito da prestação de contas do contrato de repasse firmado, por isso entende-se por considerar a determinação parcialmente atendida.

22. Por todo o exposto, propõe-se, ainda, retirar a classificação de IGP e a cautelar suspensiva do contrato de repasse 334.262-25 determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário, em virtude da perda de objeto, e arquivar o presente processo.

Proposta de encaminhamento:

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) retirar a classificação de IGP e a cautelar suspensiva do contrato de repasse 334.262-25 determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1975/2017-TCU-Plenário, em virtude da perda de objeto;

b) considerar atendida a determinação disposta no item 9.3.1 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário;

c) considerar parcialmente atendida a determinação do item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário;

d) determinar o arquivamento deste processo.”

É o Relatório.





PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras-2016 (TC 016.063/2016-3), sobre as obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI por meio de dois contratos de repasse celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi).

2. Como visto, o presente processo foi autuado pela SeinfraUrbana com a finalidade de avaliar o cumprimento, ou não, das determinações proferidas no âmbito do TC 012.774/2017-0 pelo aludido Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário do TCU.

3. Após a execução dos trabalhos de fiscalização, a equipe de auditoria apresentou os seguintes achados:

- (i) o Ministério do Esporte apresentou o Termo de Rescisão Contratual n.º 334262-25/2010, de 24/10/2017, com a correspondente publicação no Diário Oficial da União nº 205 (Seção 3, p. 93), de 25/10/2017, comprovando o atendimento, assim, ao item 9.3.1 do aludido Acórdão 1.975/2017;
- (ii) as obras já teriam sido retomadas mesmo sem a comprovação de funcionalidade das etapas já executadas no prazo estipulado pelo Tribunal, destacando que o resultado final poderá ser avaliado por ocasião da prestação de contas do aludido contrato de repasse, e, assim, a unidade técnica propôs considerar parcialmente atendida a determinação proferida pelo item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2017; e
- (iii) poderia ser retirada a classificação de IGP com a revogação da cautelar suspensiva sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010, a partir da determinação proferida pelo item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2017, em virtude da perda de objeto decorrente da suscitada rescisão do aludido contrato de repasse.

4. Por esse prisma, incorporo o parecer da SeinfraUrbana a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de dissidentir da aludida proposta para a retirada da classificação de IGP com a revogação da aludida cautelar suspensiva.

5. Ocorre que a perda de objeto, a partir da rescisão do aludido contrato de repasse, deve resultar no prejuízo à apreciação da referida cautelar suspensiva, e não na suscitada revogação, não se mostrando necessária, ainda, a aludida retirada da classificação de IGP, já que, diante da referida rescisão, o TCU deve apenas informar o correspondente desfazimento do ajuste à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

6. O TCU deve atentar, enfim, para a necessidade de a Secex-PI promover o devido acompanhamento sobre a suscitada retomada das obras pela Fundespi, a despeito da ausência de comprovação sobre a funcionalidade das etapas já executadas, em sintonia com o item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2017, em face, sobretudo, da evidente possibilidade de subsistência de dano ao erário a partir do desperdício dos valores federais já aportados ao ajuste e da subsequente falta de aproveitamento do aludido empreendimento em prol da comunidade local.

7. Não por acaso, embora o correspondente Acórdão 2.835/2015-Plenário esteja em grau de recurso, os responsáveis foram adequadamente repreendidos em face das suas indevidas atuações, tendo o TCU aplicado a correspondente multa legal em desfavor de: (i) José Gonçalves Gomes Neto, como presidente da Fundespi no período de 1º/1/2011 a 17/8/2011, sob o valor de R\$ 40.000,00; (ii) José Bezerra Batista Júnior, como arquiteto encarregado de fiscalizar as obras, sob o valor de R\$ 30.000,00; (iii) Vicente de Sousa Sobrinho, como presidente da Fundespi no período da apresentação das propostas (dezembro de 2008 e junho de 2010), sob o valor de R\$ 30.000,00; (iv) Marcos Aurélio Pádua Ribeiro Gonçalves Sampaio, como presidente da Fundespi desde 18/8/2011 até a realização da auditoria em 2013, sob o valor de R\$ 40.000,00; (v) Marlus de Moura Santos Correia Lima, como diretor técnico da Fundespi, sob o valor de R\$ 40.000,00; (vi) José Ribamar de Brito Silva, como engenheiro incumbido da fiscalização dos projetos e das obras, sob o valor de





R\$ 30.000,00; e (vii) Luis Manuel Rebelo Fernandes, como secretário-executivo do Ministério do Esporte, sob o valor de R\$ 5.000,00; sem prejuízo de ter inabilitado temporariamente todos esses responsáveis para o exercício de função pública na administração federal.

8. Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário e considerar atendida a determinação proferida pelo item 9.3.1 do Acórdão 1.975/2017-Plenário, considerando apenas parcialmente atendida a determinação proferida pelo item 9.3.2 do aludido Acórdão 1.975/2017, sem prejuízo de informar a Comissão Mista de Orçamentos do Congresso Nacional sobre o correspondente desfazimento do aludido contrato de repasse.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator





ACÓRDÃO N° 2591/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.063/2016-3.
- 1.1. Apensos: TC 012.774/2017-0, TC 017.536/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
 - 8.1. Maurício Muriack (10928/OAB-CE) e outros, representando a Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras-2016 (TC 016.063/2016-3), sobre as obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI por meio de dois contratos de repasse celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação aos projetos e às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI no âmbito do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253);

9.2. considerar atendida a determinação proferida pelo item 9.3.1 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário;

9.3. considerar apenas parcialmente atendida a determinação proferida pelo item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário;

9.4. determinar que a SeinfraUrbana envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 119, II, da Lei n.º 13.242 (LDO 2016), de 2015, informando-a sobre a seguinte situação:

9.4.1. o Termo de Rescisão do Contrato de Repasse nº 334262-25/2010 teria sido assinado, em 24/10/2017, com a correspondente publicação no Diário Oficial da União nº 205 (Seção 3, p. 93), de 25/10/2017, restando prejudicada a classificação de IGP conferida ao referido empreendimento a partir do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário;

9.4.2. a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal teria indicado que a Fundespi já teria retomado as obras da Vila Olímpica em Parnaíba, com o intuito de assegurar a conclusão, a funcionalidade e a manutenção das etapas previamente executadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 334262-25/2010, destacando que o resultado final dessas medidas poderá ser avaliado por ocasião da prestação de contas do aludido contrato de repasse, sem prejuízo do concomitante acompanhamento pela correspondente unidade técnica no TCU; e

9.5. determinar que a Secex-PI adote as seguintes medidas:

9.5.1. assuma a responsabilidade pela condução do presente processo e, nele, passe a promover o devido acompanhamento sobre a suscitada retomada das obras pela Fundespi, a despeito da ausência de comprovação sobre a funcionalidade das etapas já executadas no empreendimento, em sintonia com o item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2017-Plenário, diante, sobretudo, da evidente possibilidade de subsistência de dano ao erário a partir do desperdício dos valores federais já aportados

7





ao Contrato de Repasse nº 334262-25/2010 e da subsequente falta de aproveitamento do aludido empreendimento em prol da comunidade local; e

9.5.2. submeta ao Ministro-Relator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o subsequente parecer técnico conclusivo sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, dos correspondentes procedimentos conduzidos pela Fundespi a partir da medidas anunciadas nos itens 9.4 e 9.5.1 deste Acórdão, com a evidenciação sobre a eventual necessidade de pronta autuação da devida tomada de contas especial, entre outras medidas porventura necessárias.

10. Ata nº 44/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-44/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 134/2018/CMO

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Solicitação de autuação do Aviso nº 1407 – GP/TCU - Auditoria nas Obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI no âmbito do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 1407-GP/TCU, de 14.11.2018, em obediência ao subitem 9.4 do Acórdão nº 2591 – TCU - Plenário, referente à auditoria realizada nas Obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba – PI no âmbito do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 1407-GP/TCU, de 14.11.2018, do Tribunal de Contas União**.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
26/11/2018		Data de recebimento da matéria
	01/12/2018	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	16/12/2018	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	21/12/2018	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	09/02/2019	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Comunicações





Faça-se a substituição solicitada
Em 27 / 11 / 2018

Ofício nº 93/18-GLPSDB

Brasília, de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ROBERTO ROCHA**, como titular, em substituição ao senador **FLEXA RIBEIRO**, e este como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 852, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Faça-se a substituição solicitada
Em 28/11/2018

Ofício nº 369-L-Democratas/18

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 856**, de 13 de novembro de 2018, que “delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica”, em substituição Deputado **FELIPE MAIA**.

Comunico, ainda, que em consequência disto o Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA** deixa de integrar, como membro **suplente**, a referida comissão.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO GARCIA**

Líder do Democratas

Recebi em 28/11/2018

Rosilene Carvalho Silva
SLCN





SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

A publicação
Em 28/11/2018

OF. Nº 079/2018-BLOMOD

Brasília, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Pedro Chaves** (PRB/MS) para compor, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 858, de 2018, que “Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space”.

Atenciosamente,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

*Ricardo
28/11/2018
Suzane Dias*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A publicação
Em 27/11/2018

Ofício nº 94/18-GLPSDB

Brasília, de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os senadores **FLEXA RIBEIRO** e **ROBERTO ROCHA**, como titulares, em substituição aos senadores **PAULO BAUER** e **RICARDO FERRAÇO** da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 858, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

Faça-se a substituição solicitada
Em 28 / 11 / 2018

OF. Nº 078/2018-BLOMOD

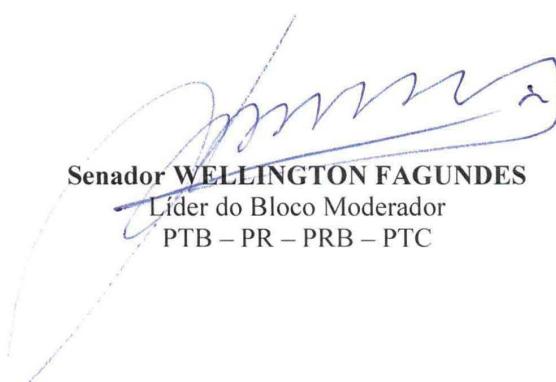
Brasília, 26 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Cidinho Santos** (PR/MT) para compor, em substituição ao Senador Telmário Mota (PTB/RR), como membro Titular, a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS**.

Atenciosamente,


Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC



Mensagem do Presidente da República





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 15, DE 2018

Encaminha, em cumprimento aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 5º bimestre de 2018.

Mensagem nº 658 de 2018, na origem
DOU de 22/11/2018

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 658

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, encaminho a Vossas Excelências o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 5º bimestre de 2018, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Brasília, ²² de novembro de 2018.



EM Interministerial nº 231/2018/MP/MF



Brasília, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário constantes do Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

2. A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, LDO-2018, por sua vez, estabelece no art. 56 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 56 da LDO-2018 determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo, entre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.

4. A Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária de 2018 - LOA-2018, foi publicada em 3 de janeiro de 2018. Em cumprimento à determinação contida no art. 8º da LRF e art. 56 da LDO-2018, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, que estabeleceu o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida pela LDO-2018.

5. Ainda em fevereiro de 2018, com o objetivo de garantir o cumprimento da citada meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2018 e, adicionalmente, avaliar o comportamento das despesas primárias para fins de cumprimento do limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - EC 95/2016, procedeu-se à avaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, nos termos do art. 56 da LDO-2018.



6. Como resultado dessa Avaliação de fevereiro, houve a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira no valor de R\$ 4.194,9 milhões. No entanto, tendo em vista que as receitas primárias a serem arrecadadas em virtude do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás/S.A., incluídas na referida avaliação, ainda aguardavam apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 9.463/2018, em tramitação no Congresso Nacional, recomendou-se que a diferença entre a ampliação indicada no Relatório de Avaliação de fevereiro, de R\$ 4.194,9 milhões, e a previsão total da receita com a desestatização de que se trata, de R\$ 12.200,0 milhões, no montante de R\$ 8.005,1 milhões, não fosse liberada imediatamente no âmbito do Poder Executivo, a qual foi materializada na reserva constante do inciso I do caput do art. 8º, do citado Decreto nº 9.276, de 2018.

7. Encerrado o primeiro bimestre, conforme determina o art. 9º da LRF e art. 56 da LDO-2018, foram reavaliadas as projeções de receitas e despesas primárias com dados realizados até fevereiro de 2018. Assim, apurou-se a possibilidade de ampliação de R\$ 1.556,6 milhões, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 149, de 22 de março de 2018.

8. Contudo, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 9.463/2018 ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, bem como as possíveis despesas do Orçamento da União com a intervenção no Estado do Rio do Janeiro, manteve-se, naquela Avaliação, a recomendação de se incluir em reserva, no decreto de programação do Poder Executivo, R\$ 11.644,0 milhões. Tal valor refere-se à diferença entre a ampliação indicada no referido Relatório, de R\$ 1.556,6 milhões, e a previsão de receita da desestatização da Eletrobrás, de R\$ 12.200,0 milhões, acrescida da estimativa de R\$ 1,0 bilhão associada a eventuais custos com a intervenção federal. Em razão disso, no âmbito do Poder Executivo, publicou-se o Decreto nº 9.323, de 29 de março de 2018.

9. Findo o segundo bimestre, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Federal, considerando os dados realizados, em sua maioria, até abril de 2018. Ressalta-se que, nessa reavaliação, foi excluída da projeção de receita a estimativa de arrecadação com a desestatização da Eletrobrás. Dada a meta de resultado primário constante da LDO-2018, o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do segundo bimestre indicou a possibilidade de ampliação dos limites de movimentação e empenho das despesas discricionárias dos Poderes da União, do MPU e da DPU, no montante de R\$ 4.641,0 milhões. No entanto, importa salientar que, em virtude da necessidade de respeitar o teto dos gastos de que trata a EC 95/2016, a ampliação de limites de movimentação e empenho ficou adstrita a R\$ 471,4 milhões. Esse Relatório foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 277, de 22 de maio de 2018 e seus efeitos foram operacionalizados pelo Decreto nº 9.390, de 30 de maio de 2018.

10. Encerrado o terceiro bimestre, procedeu-se à reavaliação, que indicou a possibilidade de ampliação de limite de empenho e movimentação financeira de R\$ 1,8 bilhão. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º bimestre foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 400, de 20 de julho de 2018, e operacionalizado pelo Decreto nº 9.452, de 30 de julho de 2018.



11. A revisão de receitas e despesas primárias realizada ao término do 4º bimestre sinalizou a possibilidade de expansão das despesas discricionárias em R\$ 8.224,6 milhões sem comprometer a meta de resultado primário da LDO 2018. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 526, de 20 de setembro de 2018, e operacionalizado pelo Decreto nº 9.515, de 28 de setembro de 2018.

12. Com o término do quinto bimestre, foram reavaliadas as estimativas de receitas e despesas primárias do Governo Federal, com base na arrecadação observada até então das receitas primárias e da realização das despesas primárias até o mês de outubro de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

13. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução, no valor de R\$ 3.514,1 milhões, em relação à Avaliação realizada em setembro. A Receita Administrada pela RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o RGPS, apresentou estimativa abaixo da observada na referida Avaliação, em R\$ 1.422,9 milhões, em função, principalmente de uma queda da arrecadação no Imposto de Importação e IPI, apenas parcialmente compensada por uma elevação no Imposto de Renda.

14. Assim como a Receita Administrada, a estimativa da arrecadação líquida para o RGPS apresentou decréscimo de R\$ 788,1 milhões, devido não só à realização observada até outubro, como também à revisão nos parâmetros de mercado de trabalho, como a massa salarial nominal. Além disso, houve mudança de procedimentos de contabilização da receita previdenciária em função da entrada do e-social da Receita Federal do Brasil - RFB que alterou o instrumento de arrecadação de GPS – Guia de Previdência Social para DARF – Documento de Arrecadação das Receitas Federais, resultando em arrecadação inferior à previsão, no mês de setembro de 2018.

15. De igual modo, as projeções das Receitas não-administradas pela RFB apresentaram redução na previsão de arrecadação em R\$ 1.303,1 milhões, tendo como destaque as receitas de Concessões e Permissões, principalmente em virtude da postergação, para 2019, da receita de outorga da usina hidrelétrica de Porto Primavera, e de Exploração de Recursos Naturais, devido a uma inesperada queda na produção nos meses de agosto e setembro (que constituem o caixa de setembro e outubro), com diferenças entre volume de petróleo produzido e previsto de -9% e -12,8%, respectivamente, com impacto anualizado aproximado dessa redução de produção é de -1,83%.

16. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida de transferências a estados e municípios em R\$ 4.470,3 milhões, em relação à projeção contida na Avaliação anterior.

17. As projeções das despesas primárias obrigatórias apresentaram decréscimo de R\$ 2.111,2 milhões em relação à Avaliação de setembro. As maiores variações observadas referem-se: à redução na estimativa com benefícios da previdência em R\$ 1.487,4 milhões, em virtude, principalmente da incorporação de dados realizados até outubro; à redução na estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais em R\$ 752,3 milhões, em função,



principalmente, do ajuste de projeção considerando a execução até outubro; ao acréscimo na despesa com seguro-desemprego em R\$ 497,6 milhões ocorrido em função do gasto realizado até o momento e da inclusão da despesa com o Programa Seguro Emprego (PSE).

18. Desse modo, a partir dessa reavaliação de receitas e despesas primárias, mostra-se necessária a redução das despesas discricionárias dos Poderes da União, relativamente aos limites da Avaliação do 4º Bimestre, em R\$ 2.359,1 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.485.986,4	1.482.472,3	-3.514,1
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	905.078,7	903.655,8	-1.422,9
Arrecadação Líquida para o RGPS	390.548,8	389.760,7	-788,1
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	190.358,9	189.055,9	-1.303,1
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	255.947,7	256.903,9	956,2
3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)	1.230.038,7	1.225.568,4	-4.470,3
4. Despesas Primárias	1.389.038,7	1.386.927,5	-2.111,2
Obrigatória	1.251.273,5	1.249.162,3	-2.111,2
Discricionárias ¹	137.765,2	137.765,2	0,0
5. Resultado Primário (3) - (4)	(159.000,0)	(161.359,1)	(2.359,1)
6. Meta Fiscal	(159.000,0)	(159.000,0)	0,0
7. Esforço (-) ou Ampliação (+) (5) - (6)	0,0	(2.359,1)	(2.359,1)

(1) Inclui a expansão autorizada pelo Decreto nº 9.515, de 28 de setembro de 2018
Fonte/Elaboração: SOF/MP.

19. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2018, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 56, da LDO-2018, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU.

Respeitosamente,

Assinado por: Esteves Pedro Colnago Junior e Eduardo Refinetti Guardia





RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS

5º Bimestre de 2018

Brasília-DF

Novembro/2018

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner. The first signature is in blue ink and appears to be a name. The second signature is in black ink and is a stylized, abstract mark.



O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Orçamento Federal (*)

Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Secretaria de Política Econômica

(*) *Coordenação Técnica*

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2018. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Novembro de 2018.



MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O art. 56 da **Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, LDO-2018**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.
3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 – LDO-2018, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas de receitas e despesas primárias.
4. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes no montante de R\$ 2.359,1 milhões.

Respeitosamente,


George Soares
Secretário de Orçamento Federal


Mansueto Facundo de Almeida Jr.
Secretário do Tesouro Nacional



Índice

SIGLAS E ABREVIATURAS	7
1 SUMÁRIO EXECUTIVO	1
2 HISTÓRICO	2
3 AVALIAÇÃO DO BIMESTRE	5
3.1 Parâmetros (LDO-2018, art. 56, § 4º, Inciso II)	5
3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Incisos I e IV)	6
3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2018, art. 56, § 4º, Inciso III)	13
3.4 Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Incisos I e IV)	17
3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Inciso V)	19
3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios	19
4 DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	19
4.1 Base de Cálculo para a Distribuição da Variação dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2018, Art. 56, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º)	19
4.2 Distribuição da Variação dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (LDO-2018, Art. 56, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º)	20
4.3 Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17, art. 111 do ADCT e LDO-2018, arts. 59 a 65)	21
5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL	25
6 ADEQUAÇÃO DAS FONTES PARA CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)	27
ANEXO I - PARÂMETROS (LDO-2018, ART. 56, § 4º, INCISO II)	31
ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E CPSS (LDO-2018, ART. 56, § 4º, INCISOS I E IV).....	38
ANEXO III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	45
ANEXO IV - ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2018, ART. 56, § 4º, INCISO V)	47
ANEXO V – DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS.....	50
ANEXO VI - HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES	52



ANEXO VII - MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO	54
ANEXO VIII - DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	55
ANEXO IX – DEMONSTRATIVO RESERVA PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES DE EMPENHO	57
ANEXO X – DEMONSTRATIVO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	58
ANEXO XI – DEMONSTRATIVO DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM CONTROLE DE FLUXO (LDO-2018, ART. 56, §4º, VII)	59
ANEXO XII – DEMONSTRATIVO DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES E PROAGRO	66



LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado desta Avaliação.....	2
Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos	5
Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central	7
Tabela 4: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual.....	8
Tabela 5: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual.....	9
Tabela 6: Variações nas estimativas das Despesas Primárias.....	13
Tabela 7: Despesas Obrigatorias com Controle de Fluxo do Poder Executivo	16
Tabela 8: Receita do RGPS.....	17
Tabela 9: Despesa do RGPS	18
Tabela 10: Déficit do RGPS	18
Tabela 11: Base Contingenciável Total.....	20
Tabela 12: Distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU.....	21
Tabela 13: Emendas Individuais 2018 – LOA x Execução Obrigatoria antes das limitações de empenho	22
Tabela 14: Emendas Individuais 2018 por Poder, MPU e DPU	22
Tabela 15: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas.....	23
Tabela 16: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU	23
Tabela 17: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória.....	24
Tabela 18: Emendas de Bancada de execução obrigatória.....	24
Tabela 19: Limite Emendas de Bancada de execução obrigatória.....	24
Tabela 20: Demonstrativo compatibilidade dos créditos publicados com a EC 95/16	25
Tabela 21: Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base de cálculo da EC 95/2016	26
Tabela 22: Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) – R\$ Bilhões – A preços correntes	27
Tabela 23: Medidas de equacionamento da margem da Regra de Ouro – R\$ Bilhões – A preços correntes.....	29



SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
ANA	Agência Nacional de Águas	CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil	CPSS	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
ANP	Agência Nacional do Petróleo	CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ANS	Agência Nacional de Saúde	DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária	DF	Distrito Federal
ATAERO	Adicional de Tarifa Aeroportuária	DGN/SPG -MME	Departamento de Gás Natural/Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis – Ministério de Minas e Energia
BCB	Banco Central do Brasil	DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
CATI MCTI	Comitê da Área de Tecnologia da Informação do MCTI	DOU	Diário Oficial da União
CBTU	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	DRU	Desvinculação de Recursos da União
CF	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	EBC	Empresa Brasil de Comunicação
CFURH	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	FACTI	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação
Cide	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear	FDA	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
CNMP:	Conselho Nacional do Ministério Público	FDNE	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética	FIES	Programa de Financiamento Estudantil
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
CODE VASF	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba		



FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	IPCA	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	IOF	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública	IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
FPE	Fundo de Participação dos Estados	IPI-EE	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
FPM	Fundo de Participação dos Municípios	IR	Imposto sobre a Renda
FRGPs	Fundo do Regime Geral da Previdência Social	ITR	Imposto Territorial Rural
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional	LOA	Lei Orçamentária Anual
FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito	LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
GRU	Guia de Recolhimento da União	LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	MIX IER	Índice Específico de Receita: parâmetro de projeção formado pela composição de 55% do IPCA e 45% do IGP-DI
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços	MF	Ministério da Fazenda
IER	Índice Específico de Receita	MME	Ministério de Minas e Energia
IGP-DI	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna	MP	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
IMBEL	Indústria de Material Bélico do Brasil	MPU	Ministério Público da União
INB	Indústrias Nucleares do Brasil	MPV	Medida Provisória
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	PCH	Pequena Central Hidrelétrica
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social	PERT	Programa Especial de Regularização Tributária
		P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
		PIB	Produto Interno Bruto
		PIS/ PASEP	Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público



PGFN/	Procuradoria-Geral da Fazenda
CAF	Nacional/Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PME	Pesquisa Mensal de Emprego
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPSA	Pré-Sal Petróleo S.A.
RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPVs	Requisições de Pequeno Valor
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SEPLAN	Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
Simples	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
SPE	Secretaria de Política Econômica
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus
TAR	Tarifa Atualizada de Referência
TFVS	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
UHE	Usina Hidrelétrica de Energia
UnB	Universidade de Brasília

9



1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Com o término do 5º bimestre, em cumprimento ao art. 9º da LRF, seguem as reavaliações das estimativas de receitas e despesas primárias do Governo Federal, com base na arrecadação observada até então das receitas primárias e da realização das despesas primárias até o mês de outubro de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.
2. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam uma redução, no valor de R\$ 3.514,1 milhões, em relação à Avaliação realizada em setembro. A Receita Administrada pela RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o RGPS, apresentou estimativa abaixo da observada na referida Avaliação, em R\$ 1.422,9 milhões, em função, principalmente de uma queda da arrecadação no Imposto de Importação e IPI, apenas parcialmente compensada por uma elevação no Imposto de Renda.
3. Assim como a Receita Administrada, a estimativa da arrecadação líquida para o RGPS apresentou decréscimo de R\$ 788,1 milhões, devido não só à realização observada até outubro, como também à revisão nos parâmetros de mercado de trabalho, como a massa salarial nominal. Além disso, houve mudança de procedimentos de contabilização da receita previdenciária em função da entrada do e-social da Receita Federal do Brasil - RFB que alterou o instrumento de arrecadação de GPS – Guia de Previdência Social para DARF – Documento de Arrecadação das Receitas Federais, resultando em arrecadação inferior à previsão, no mês de setembro de 2018.
4. De igual modo, as projeções das Receitas não-administradas pela RFB apresentaram redução na previsão de arrecadação em R\$ 1.303,1 milhões, tendo como destaque as receitas de Concessões e Permissões, principalmente em virtude da postergação, para 2019, da receita de outorga da usina hidrelétrica de Porto Primavera, e de Exploração de Recursos Naturais, devido a uma inesperada queda na produção nos meses de agosto e setembro (que constituem o caixa de setembro e outubro), com diferenças entre volume de petróleo produzido e previsto de -9% e -12,8%, respectivamente, com impacto anualizado aproximado dessa redução de produção é de -1,83%.
5. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida de transferências a estados e municípios em R\$ 4.470,3 milhões, em relação à projeção contida na Avaliação anterior.
6. As projeções das despesas primárias obrigatórias apresentaram decréscimo de R\$ 2.111,2 milhões em relação à Avaliação de setembro. As maiores variações observadas referem-se: à redução na estimativa com benefícios da previdência em R\$ 1.487,4 milhões, em virtude, principalmente da incorporação de dados realizados até outubro; à redução na estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais em R\$ 752,3 milhões, em função, principalmente, do ajuste de projeção considerando a execução até outubro; ao acréscimo na despesa com seguro-desemprego em R\$ 497,6 milhões ocorrido em função do gasto realizado até o momento e da inclusão da despesa com o Programa Seguro Emprego (PSE).
7. Desse modo, a partir dessa reavaliação de receitas e despesas primárias demonstram-se as variações na programação em relação ao relatório anterior, conforme quadro a seguir:



Tabela 1: Resultado desta Avaliação

Discriminação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.485.986,4	1.482.472,3	-3.514,1
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	905.078,7	903.655,8	-1.422,9
Arrecadação Líquida para o RGPS	390.548,8	389.760,7	-788,1
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	190.358,9	189.055,9	-1.303,1
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	255.947,7	256.903,9	956,2
3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)	1.230.038,7	1.225.568,4	-4.470,3
4. Despesas Primárias	1.386.927,5	1.386.927,5	-2.111,2
Obrigatória	1.251.273,5	1.249.162,3	-2.111,2
Discricionárias ¹	137.765,2	137.765,2	0,0
5. Resultado Primário (3) - (4)	(159.000,0)	(161.359,1)	(2.359,1)
6. Meta Fiscal	(159.000,0)	(159.000,0)	0,0
7. Esforço (-) ou Ampliação (+) (5) - (6)	0,0	(2.359,1)	(2.359,1)

(1) Inclui a expansão autorizada pelo Decreto nº 9.515, de 28 de setembro de 2018.

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

8. As estatísticas fiscais apuradas até outubro de 2018 e as projeções de receitas e despesas primárias para o corrente ano, presentes neste Relatório, indicam a necessidade de redução de R\$ 2.359,1 milhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU.

2 HISTÓRICO

9. Para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi editado o Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Governo Central. Ademais, com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 – LDO 2018 e, adicionalmente, avaliar o comportamento das despesas primárias para fins de adequação ao Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016, procedeu-se à avaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do governo federal de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

10. O resultado daquela Avaliação de fevereiro não indicou necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira. Contudo, recomendou-se que o montante de pelo menos R\$ 8.005,1 milhões não fosse liberado imediatamente, no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as receitas primárias a serem arrecadadas em virtude do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás/S.A, que ainda aguardam a apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº



9.463/2018, em tramitação no Congresso Nacional. Tal recomendação foi materializada em reserva no Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018¹, conforme disposto em seu art. 8º, inciso I.

11. Encerrado o primeiro bimestre, procedeu-se à reavaliação de receitas e despesas, conforme determinação do art. 9º da LRF. Tal reavaliação está retratada no relatório encaminhado pela Mensagem ao Congresso Nacional nº 149, de 22 de março de 2018. Nesse, foi evidenciada possibilidade de expansão de R\$ 1.556,6 milhões, porém, da mesma forma que em fevereiro, tendo em vista a não aprovação do PL nº 9.463/2018, foi mantida reserva no respectivo decreto de programação, posteriormente editado, Decreto nº 9.323, de 29 de março de 2018².

12. Findo o 2º bimestre, analogamente ao ocorrido no 1º bimestre, foram revisadas as projeções das receitas e despesas primárias com base em dados realizados até o mês de abril e parâmetros macroeconômicos atualizados, apontando-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira em R\$ 6.197,6 milhões. No entanto, dada a existência do teto de gasto, estabelecido pela EC 95/2016, não foi realizada essa expansão indicada. As atualizações indicadas nesse relatório foram operacionalizadas pelo Decreto nº 9.390, de 30 de maio de 2018³.

13. Ao fim do 3º bimestre, procedeu-se à reavaliação, nos moldes daquela feita para os bimestres anteriores, que indicou a possibilidade de ampliação de limite de empenho e movimentação financeira de R\$ 1,8 bilhão, o que significa uma redução de R\$ 4,4 bilhões em relação à avaliação do 2º bimestre que foi de R\$ 6,2 bilhões. O Decreto nº 9.452, de 30 de julho de 2018⁴ estabeleceu a programação orçamentária e financeira com base nas estimativas da Avaliação mencionada.

14. A revisão de receitas e despesas primárias realizada ao término do 4º bimestre sinalizou a possibilidade de expansão das despesas discricionárias em R\$ 8.224,6 milhões sem comprometer a meta de resultado primário da LDO 2018. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 526, de 20 de setembro de 2018, e operacionalizado pelo Decreto nº 9.515⁵, de 28 de setembro de 2018.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9276.htm

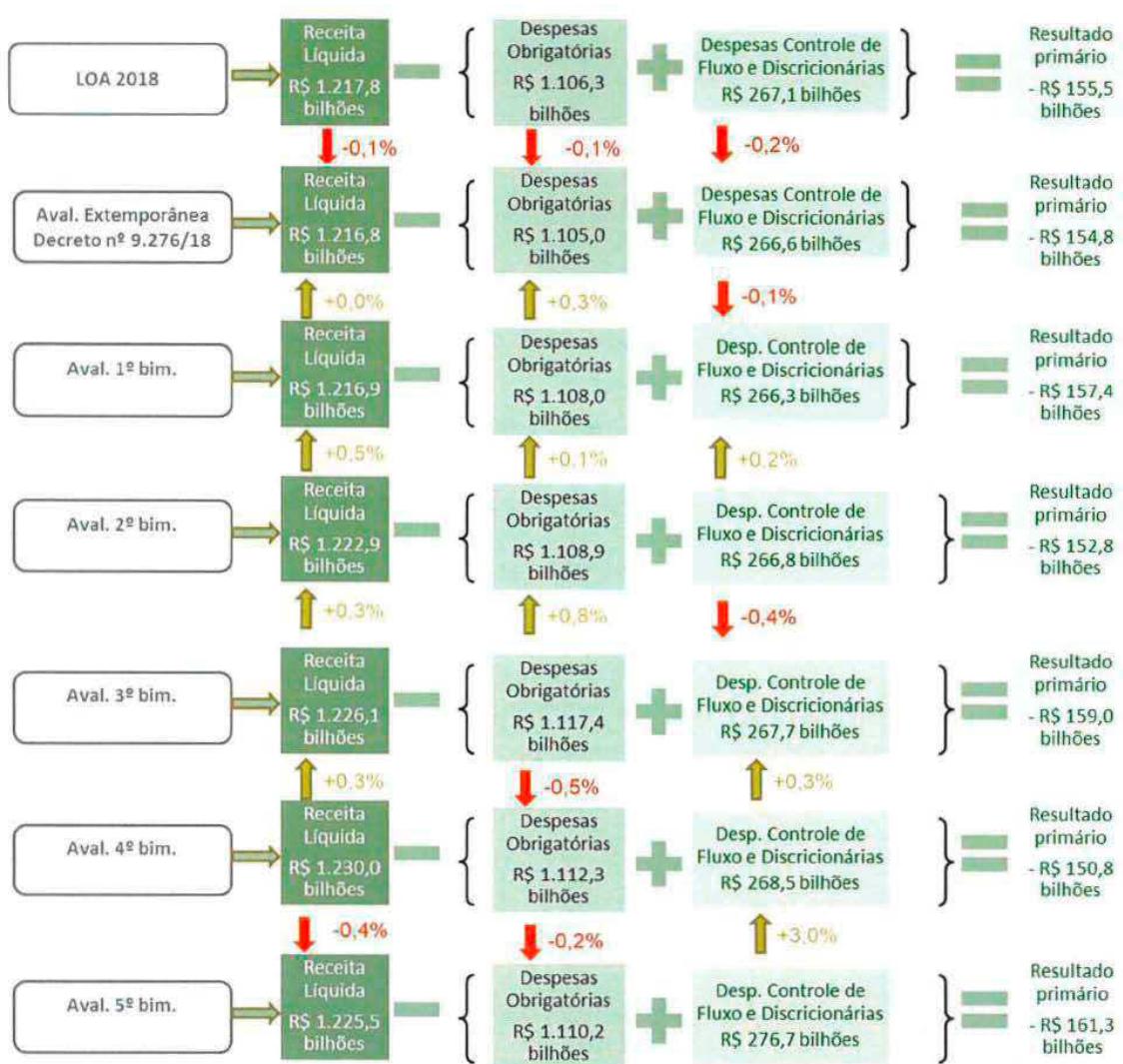
² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9323.htm

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9390.htm

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9452.htm

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9515.htm





3 AVALIAÇÃO DO BIMESTRE

3.1 Parâmetros (LDO-2018, art. 56, § 4º, Inciso II)

Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	Variação %
PIB real (%)	1,60	1,40	-12,5
PIB Nominal (R\$ bilhões)	6.879,9	6.870,3	-0,1
IPCA acum (%)	4,1	4,3	5,2
INPC acumulado (%)	4,1	4,2	2,0
IGP-DI acum (%)	8,3	9,6	16,1
Taxa Over - SELIC Média (%)	6,46	6,44	-0,4
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	3,65	3,64	-0,4
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	74,2	74,4	0,3
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	954,0	954,0	0,0
Massa Salarial Nominal (%)	3,1	3,0	-2,7

Fonte: SPE/MF.

Elaboração: SOF/MP.

15. A previsão do crescimento do PIB para 2018 foi reduzida para 1,40%, dado que os indicadores de atividade econômica continuam a sugerir recuperação mais gradual que o esperado inicialmente. As projeções de inflação medidas pelo IPCA e pelo INPC foram, marginalmente, ajustadas para cima, passando de 4,1% para 4,3% e de 4,1% para 4,2%, respectivamente. Essas revisões refletem possíveis ajustes de preços relativos, não significando riscos de pressão inflacionária. A projeção do IGP-DI passou de 8,3% na última avaliação para 9,6%. Nos últimos meses, as variações observadas desse índice foram superiores às previstas, em função da maior volatilidade cambial no período. Com isso, as projeções foram revisadas para acomodar tais mudanças. O IGP-DI incorpora os preços do atacado (60%), apresentando maior participação relativa de bens comercializáveis (*tradables*) comparativamente aos índices de preços ao consumidor, sendo afetado, portanto, pela maior volatilidade da taxa de câmbio (R\$/US\$).

16. As projeções médias para a SELIC e para a taxa de câmbio de 2018 se mantiveram em linha com a da última Avaliação. Do modo análogo, a variação da massa salarial nominal caiu apenas -2,7% em relação à avaliação de setembro.



3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Incisos I e IV)

17. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

18. A seguir, o comparativo geral das projeções de cada item de receita e de transferência em relação à Avaliação de Setembro:



Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central

Discriminação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
I. RECEITA TOTAL	1.485.986,4	1.482.472,3	(3.514,1)
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	905.078,7	903.655,8	(1.422,9)
Imposto de Importação	43.533,6	41.818,3	(1.715,3)
IPI	57.767,0	56.206,1	(1.561,0)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	354.283,8	355.831,7	1.547,9
IOF	36.763,7	36.779,2	15,5
COFINS	250.375,0	250.476,6	101,6
PIS/PASEP	66.322,9	66.181,8	(141,1)
CSLL	77.308,3	77.317,8	9,5
CIDE - Combustíveis	3.963,7	3.934,2	(29,4)
Outras Administradas pela RFB/MF	14.760,7	15.110,1	349,4
Arrecadação Líquida para o RGPS	390.548,8	389.760,7	(788,1)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	190.358,9	189.055,9	(1.303,1)
Concessões e Permissões	23.190,8	21.948,2	(1.242,7)
Complemento do FGTS	5.604,2	5.632,2	28,0
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	13.914,9	13.902,0	(12,9)
Contribuição do Salário-Educação	20.728,0	21.435,4	707,4
Exploração de Recursos Naturais	60.361,9	59.463,8	(898,1)
Dividendos e Participações	7.097,2	7.626,8	529,6
Operações com Ativos	5.197,0	5.137,8	(59,2)
Receita Própria (fontes 50, 63 e 81)	14.747,9	14.386,4	(361,5)
Demais Receitas	39.517,0	39.523,4	6,4
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	255.947,7	256.903,9	956,2
CIDE - Combustíveis	1.361,3	1.356,8	(4,5)
Compensações Financeiras	37.005,2	36.774,7	(230,4)
Contribuição do Salário-Educação	12.436,8	12.861,2	424,4
FPE/FPM/IPI-EE	195.327,9	195.820,7	492,7
Fundos Constitucionais	8.200,5	8.353,1	152,6
Repasso Total	12.361,5	12.361,1	(0,4)
Superávit Fundos	(4.161,0)	(4.008,1)	152,9
Demais	1.616,0	1.737,5	121,5
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	1.230.038,7	1.225.568,4	(4.470,3)

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.



3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/MF

19. Em relação ao Decreto nº 9.515/18, a presente revisão da projeção de receitas incorporou as mudanças que ocorreram nas projeções macroeconômicas para o ano de 2018, as revisões de premissas desde a última reavaliação, a realização da arrecadação no período de setembro e outubro de 2018 e as alterações na legislação tributária.

Tabela 4: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	DECRETO 9.515/18 [A]	VARIAÇÃO POR PARÂMETROS	VARIAÇÃO POR OUTROS EFEITOS	PROJEÇÃO ATUAL
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	43.534	375	(2.091)	41.818
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	57.767	650	(2.211)	56.206
IMPOSTO SOBRE A RENDA	354.296	(1.955)	3.503	355.844
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	36.764	28	(13)	36.779
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	1.399	(83)	166	1.482
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	250.375	5	97	250.477
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	66.323	203	(344)	66.182
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	77.308	52	(43)	77.318
CIDE - COMBUSTÍVEIS	3.964	(32)	3	3.934
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	384	(43)	86	427
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	12.978	(401)	624	13.201
SUBTOTAL [A]	905.091	(1.200)	(223)	903.668
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA [B]	377.195	(558)	(428)	376.208

20. Em resumo, as principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas administradas, em relação às estimativas do Decreto 9.515/18, são as seguintes:

21. **Imposto de Importação:** A estimativa de arrecadação do imposto de importação refletiu o resultado da arrecadação dos meses de setembro e outubro que foram inferiores aos valores estimados;

22. **IPI:** A estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados foi revista, para baixo, em razão, principalmente, de realização da arrecadação, no período de setembro e outubro de 2018, em patamar inferior ao previsto;

23. **Imposto sobre a Renda:** O crescimento das estimativas do Imposto de Renda se deve ao aumento das estimativas de arrecadação com o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, especialmente, em razão de realização em valores acima dos estimados;

24. **IOF:** A projeção de arrecadação do IOF encontra-se alinhada com a previsão do Decreto 9.515/18;

25. **COFINS/PIS-PASEP:** A projeção da arrecadação do PIS/Cofins continua em linha com as estimativas constantes do Decreto 9.515/18 apesar de ter sido retirado o efeito do aumento de arrecadação que era esperado com a MP 836/18 (Fim do Reiq - Regime Especial da Indústria Química);

26. **CSLL:** A projeção de arrecadação da CSLL encontra-se alinhada com a previsão do Decreto 9.515/18;

27. **CIDE:** A reestimativa, ligeiramente para baixo, reflete as alterações nas projeções dos volumes de comercialização de diesel e gasolina;

28. **Outras Receitas Administradas:** A redução na projeção reflete, principalmente, a realização da arrecadação, no período de setembro e outubro, em valores superiores aos previstos.

29. **Receita Previdenciária:** A principal alteração em relação ao relatório se deve à revisão da variação dos parâmetros associados à massa salarial, para baixo. Além disso, ressalta-se que houve mudança de procedimentos de contabilização da receita previdenciária em função da entrada do e-social, que resultou em arrecadação inferior à previsão, no mês de setembro de 2018.

3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, exceto arrecadação líquida do RGPS

30. As Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação dos últimos 12 meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Neste relatório foram considerados valores já arrecadados até o mês de outubro de 2018 e estimativa para novembro e dezembro. Ademais, alguns órgãos setoriais e unidades orçamentárias inseriram e/ou atualizaram informações de estimativas inseridas por "bases externas" no SIOP. A seguir seguem as especificidades das variações observadas entre as estimativas constantes desta Avaliação e aquelas feitas por ocasião da Avaliação do 4º Bimestre.

Tabela 5: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual

Discriminação	Avaliação do 4º bimestre	Variação por Parâmetros Econômicos	Variação por outros Parâmetros	R\$ milhões
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	190.358,9	-990,6	-312,5	189.055,9
Concessões e Permissões	23.190,8	0,1	-1.242,8	21.948,2
Complemento do FGTS	5.604,2	315,3	-287,3	5.632,2
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	13.914,9	42,5	-55,4	13.902,0
Contribuição do Salário-Educação	20.728,0	-6,9	714,2	21.435,4
Exploração de Recursos Naturais	60.361,9	-727,0	-171,1	59.463,8
Dividendos e Participações	7.097,2	529,6	0,0	7.626,8
Operações com Ativos	5.197,0	0,0	-59,2	5.137,8
Receita Própria (fontes 50, 63 e 81)	14.747,9	-539,4	177,9	14.386,4
Demais Receitas	39.517,0	-604,8	611,2	39.523,4

Fonte/Elaboração: STN/MF e SOF/MF

31. **Concessões e Permissões (- R\$ 1.242,7 milhões):** Variação em função da postergação, para 2019, da receita de outorga da usina hidrelétrica de Porto Primavera, associada à privatização da CESP, e inclusão de receita referente à bonificação pela outorga da Companhia Energética do Piauí (CEPISA), recolhida em novembro de 2018.

32. **Complemento do FGTS (+ R\$ 28,0 milhões):** tendo em vista que os lançamentos de arrecadação registrados no SIAFI para as Naturezas de Receita que compõem esse grupo são bastante erráticos, não possuindo padrão que permita uma estimativa mais apurada, essa receita tem sido estimada por meio de um modelo que replica a média de períodos anteriores, corrigindo por parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB. No 5º bimestre a arrecadação registrada ficou R\$ 287,3 milhões menor que o previsto.

33. **CPSS (- R\$ 12,9 milhões):** o valor arrecadado no 5º bimestre ficou R\$ 55,4 milhões menor que o esperado. O crescimento no parâmetro utilizado para estimar essa receita – Crescimento CPSS – combinado com a incorporação dos valores arrecadados em setembro e outubro geraram uma variação, em relação à estimativa do 4º bimestre, de - 0,1%.

34. **Contribuição do Salário-Educação (+ R\$ 707,4 milhões):** o expressivo crescimento explica-se pela arrecadação R\$ 714,2 milhões acima do esperado no 5º bimestre. Tal arrecadação foi atípica, resultado da mudança de procedimentos de contabilização da receita previdenciária e de suas deduções em função da entrada do e-social da Receita Federal do Brasil – RFB que alterou o instrumento de arrecadação de GPS – Guia de Previdência Social para DARF – Documento de Arrecadação das Receitas Federais. Os meses de novembro e dezembro foram estimados com base na arrecadação dos mesmos meses em 2017, corrigidos pela massa salarial nominal.

35. **Exploração de Recursos Naturais (- R\$ 898,1 milhões):** o maior decréscimo na estimativa desse grupo ocorreu nos Recursos do Petróleo. As explicações para essas variações estão detalhadas a seguir:

- **Recursos do Petróleo (- R\$ 1.000,4 milhões):** de acordo com a Nota Técnica nº 30/2018/SPG-ANP, "houve uma inesperada queda na produção nos meses de agosto e setembro (que constituem o caixa de setembro e outubro), com diferenças entre volume de petróleo produzido e previsto de -9% e -12,8%, respectivamente. Isso deve-se a ocorrências em três dos maiores campos do Brasil: Búzios, Lula e Roncador. Houve alteração de datas de paradas programadas, postergação de entrada de plataformas, fechamento de poços etc (informações disponíveis no SIGEP/ANP). O impacto anualizado aproximado dessa redução de produção é de -1,83%." Quanto à comercialização do óleo, estão sendo considerados apenas valores arrecadados, correspondentes a R\$ 17,2 milhões no 5º bimestre e totalizando R\$ 484,7 milhões no ano de 2018;

Parâmetros	Grade SPE 12/09/2018	Grade SPE 9/11/2018
Brent (US\$)	74,19	74,44
Cambio (R\$/US\$)	3,65	3,64
Estimativas de produção	PAP 2018	PAP 2018
Petróleo (MM bbl/dia)	2,717	2,717
Gás natural (MM boe/dia)	0,760	0,760
Total (MM boe/dia)	3,477	3,477
Diferença combinada dos parâmetros em relação à grade de anterior		-0,10%
Total Participações Governamentais	54.756.638.305	53.715.786.311
Diferença absoluta		-1.040.851.993
Diferença relativa		-1,90%



- Royalties de Itaipu (- R\$ 35,4 milhões): foi retirada a estimativa de receita inserida pelo órgão setorial em setembro, pois considerava um valor de câmbio de R\$/US\$ 4,15;
- Recursos Hídricos (- R\$ 3,8 milhões): o pequeno decréscimo de 0,2% deve-se à arrecadação R\$ 4,8 milhões abaixo do esperado no 5º bimestre, compensada parcialmente pela variação dos parâmetros de inflação (IER) e de crescimento real do PIB, que, combinados, passaram de 7,65%, na Avaliação do 4º Bimestre para 8,16% nesta Avaliação;
- Recursos Minerais (+ R\$ 141,5 milhões): o acréscimo corresponde à arrecadação acima do esperado no 5º bimestre (+ R\$ 142,3 milhões), parcialmente compensada pela discreta redução na estimativa de crescimento real do PIB (1,6% na 4ª Avaliação para 1,4% nesta).

36. **Dividendos e Participações (+ R\$ 529,6 milhões):** a previsão de dividendos foi ajustada tendo em vista essencialmente a revisão da estimativa de distribuição de lucros do Banco do Brasil e da Petrobras, conforme Avisos aos Acionistas divulgados pelas companhias.

37. **Operações com Ativos (- R\$ 59,2 milhões):** o decréscimo de 1,1% na estimativa dessa receita deve-se à arrecadação menor que o previsto no 5º bimestre na receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamentos (- R\$ 61,3 milhões). A arrecadação em Alienação de Bens Imóveis no valor de R\$ 2,1 milhões compensou parcialmente a perda.

38. **Receitas Próprias Primárias (- R\$ 361,5 milhões):** A projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação do 5º bimestre de 2018 e a revisão e/ou inclusão de informações fornecidas pelos órgãos setoriais, assim como a atualização dos parâmetros macroeconômicos. As receitas de convênios, “fonte 81”, tiveram sua estimativa aumentada em R\$ 139,4 milhões, dos quais R\$ 121,4 milhões (86,9% do acréscimo) deveram-se à arrecadação nos meses de setembro e outubro, e R\$ 18,3 milhões à inclusão de novas bases externas.

Os recursos próprios não-financeiros, “fontes 50 e 63”, tiveram sua estimativa reduzida em R\$ 500,9 milhões (3,6% de variação), resultado da combinação de acréscimos e reduções em diferentes unidades orçamentárias. Dentre as variações, destaca-se que as estimativas das receitas próprias do Banco Central foram zeradas, tendo em vista o disposto no Ofício 21757/2018-BCB/Depog, de 29 de outubro de 2018, para o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda. Em tal Ofício a Chefe de Unidade do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão do Banco Central informa que, embora haja superávit financeiro registrado nas fontes próprias da unidade, tais recursos seriam inexistentes.

Desse modo, por prudência, como não há clareza sobre o impacto de tais informações, inclusive sobre o registro das receitas arrecadadas no presente exercício financeiro, optou-se por zerar as estimativas dessas receitas – gerando uma variação negativa no grupo de receitas próprias no valor de R\$ 527,0 milhões, tendo ainda, como consequência, a necessidade de se estudar a possibilidade de utilização de outras fontes vinculadas ao Banco Central, a exemplo da fonte 186 oriunda das receitas da Redi-BC, para fazer frente às despesas de custeio e pessoal do BC.

Vale destacar que as atuais rotinas contábeis do Banco Central são bastante antigas e levam em consideração a existência de dois órgãos no Siafi (25201 – Banco Central do Brasil – OFSS e 25280 – Banco Central do Brasil), sendo as informações relativas ao superávit financeiro das receitas próprias do Banco extraídas da contabilidade do órgão 25201 e consolidadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de cada ano. Nesse sentido, não obstante tais rotinas contábeis de receitas e despesas serem definidas de forma padronizada pela STN no Siafi, cabe ao órgão setorial de contabilidade (o Banco) analisar os seus balanços e balancetes e realizar a conformidade contábil relativa às suas informações contábeis, de maneira a assegurar a sua fidedignidade destas informações.

Outras receitas tiveram sua estimativa revista para um valor maior que o previsto na Avaliação do 4º bimestre, compensando parcialmente a queda na receita própria do Banco Central. A explicação para todos esses acréscimos é o registro de arrecadação maior que o esperado no 5º bimestre. Destacam-se:

- “Outras Restituições – Principal” do Fundo Nacional de Saúde: + R\$ 42,7 milhões;
- “Serviços Administrativos e Comerciais Gerais – Principal” da Secretaria da Receita Federal: + R\$ 25,4 milhões;
- “Serviços de Informação e Tecnologia – Principal” da ANP: + R\$ 19,6 milhões;
- “Outras Restituições - Principal - Operações Intraorçamentárias” da CONAB: + R\$ 16,0 milhões;
- “Alienação de Bens Imóveis – Principal” do Ministério do Planejamento: + R\$ 14,0 milhões;
- “Outras Receitas - Primárias – Principal” do Fundo Aeronáutico: + R\$ 13,3 milhões; e
- “Serviços de Transporte – Principal” da TRENURB: + R\$ 11,7 milhões.

39. **Demais Receitas Primárias (+ R\$ 6,4 milhões):** A projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação do 5º bimestre de 2018 e, assim como no caso do grupo das próprias, passou pela revisão e/ou inclusão de informações fornecidas pelos órgãos setoriais. As especificidades de cada item serão detalhadas no Anexo V deste Relatório.

3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios

40. Nesse item, a variação observada em relação à Avaliação anterior reflete, de maneira geral, a alteração observada na projeção das receitas.

41. Para as transferências de Recursos Minerais estão considerados os efeitos da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, que aumentou o total de recursos destinados a Estados, Municípios e DF.

42. Para aquelas relativas aos recursos do petróleo, estão considerados os valores:

- relativos ao pagamento de sentenças judiciais em favor dos municípios, correspondente à correção monetária devida no período que o recurso entra no caixa da União até quando é transferido aos respectivos beneficiários. Assim, foi mantido o valor de R\$ 1,8 milhão, incluído no orçamento pelo crédito suplementar aberto pela Lei nº 13.657, de 7 de maio de 2018, que havia sido solicitado pelo Ofício nº 015/2018/SPG-ANP, de 9 de janeiro de 2018, também mantido o valor de R\$ 4,1 milhões, solicitado pelo Ofício nº 139/2018/SPG-ANP, de 28 de março de 2018, cujo projeto de lei de crédito suplementar foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 510, de 17 de setembro de 2018, e ainda foi adicionado o valor de R\$ 72,7 milhões, de acordo com solicitação contida nos Ofícios nº 97/2018/SPOA/SE-MME, de 1º de novembro de 2018 e nº 356/2018/SPG-ANP, de 29 de outubro de 2018.
- relativos às transferências da arrecadação sob o regime de partilha de produção, conforme interpretação legal dada pelo Parecer nº. 00402/2018/PFANP/PGF/AGU, e ratificada pelo Parecer SEI nº 341/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF e pelo Parecer nº. 01236/2018/GC/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

43. Por fim, ressalte-se que, nas estimativas das Demais Transferências, estão considerados os efeitos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, especificamente sobre as transferências das receitas de concursos de prognósticos aos entes subnacionais, pelo período que tal Medida Provisória vigorou. Antes de sua vigência e a partir da sua perda de eficácia, as transferências decorrentes de tais receitas foram calculadas conforme as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 e 11.345, de 14 de setembro de 2006. Foram ainda mantidos, nesse grupo, os valores de transferências de quantia relativa ao superávit



de recursos vinculados à Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio, para garantir seu repasse conforme art. 27 da Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015.

3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2018, art. 56, § 4º, Inciso III)

44. As variações observadas nas estimativas das despesas primárias e as explicações de suas variações encontram-se a seguir:

Tabela 6: Variações nas estimativas das Despesas Primárias

Descrição	Avaliação 4º Bimestre (b)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
Benefícios da Previdência	592.940,1	591.452,7	(1.487,4)
Pessoal e Encargos Sociais	300.660,4	299.908,0	(752,3)
Abono e Seguro Desemprego	55.573,4	56.071,0	497,6
Anistiados	275,2	275,3	0,01
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	724,0	724,1	0,1
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	56.306,9	56.339,9	33,0
Complemento do FGTS	5.604,2	5.632,2	28,0
Créditos Extraordinários	12.167,7	12.092,7	(75,0)
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	13.354,1	13.552,3	198,2
Fabricação de Cédulas e Moedas	881,0	881,0	0,0
Complementação ao FUNDEB	13.814,7	13.814,7	0,0
Fundo Constitucional do DF	1.655,3	1.590,8	(64,5)
Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	1.920,0	1.920,0	0,0
Reserva de Contingência	0,3	0,3	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	14.561,5	14.305,0	(256,5)
Subsídios, Subvenções e Proagro	19.209,7	19.242,7	33,0
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	244,7	240,2	(4,6)
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	907,7	881,4	(26,3)
Impacto Primário do FIES	4.936,8	4.785,4	(151,4)
Financiamento de Campanha Eleitoral	1.716,2	1.716,2	0,0
Obrigatorias com Controle de Fluxo	138.964,7	138.984,7	20,0
Subtotal	1.236.418,6	1.234.410,6	(2.008,0)
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	14.854,9	14.751,7	(103,2)
Despesas Discricionárias do Poder Executivo	137.765,2	137.765,2	0,0
Total	1.389.038,7	1.386.927,5	(2.111,2)

Fontes: SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.

45. **Benefícios da Previdência (- R\$ 1.487,4 milhões):** a variação observada nesse item se deve à incorporação, na projeção de benefícios, de dados realizados até outubro, o que indicou uma possibilidade de redução de R\$ 1.989,9 milhões. Por outro lado, a despesa com as requisições de pequeno valor - RPV expedidas pela Justiça Federal apresentou aumento de R\$ 502,5 milhões, em virtude da atualização da projeção com os dados do banco RPV de outubro de 2018.



46. **Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 752,3 milhões):** a variação líquida na projeção desse item se deve a uma combinação de eventos descritos a seguir. Remanejamentos de custeio para pessoal: de R\$ 72,3 milhões no âmbito da Justiça do Trabalho, solicitado por meio do Ofício CSJT.SEOFI Nº 8/2018; de R\$ 5,5 milhões, no Superior Tribunal de Justiça, solicitado por meio do Ofício n. 1/2018 e de R\$ 2,3 milhões no Conselho Nacional de Justiça, solicitado por meio do Ofício DG Nº 0560374. Remanejamento de Pessoal para custeio de R\$ 2,0 milhões solicitado pela Defensoria Pública da União, por meio do Ofício nº 3/2018 – DPU/SOF/DPGU. E, redução de R\$ 173,6 milhões, em virtude da atualização da projeção dos precatórios da Justiça do Trabalho e do ajuste de projeção, considerados os pagamentos até o banco de outubro de 2018, de RPVs expedidas pela Justiça Federal, considerando a execução até outubro de 2018; redução da projeção das despesas com pessoal do Poder Executivo, em face das vedações de aumento de despesa impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 21, parágrafo único, e pela legislação eleitoral, conforme interpretação dada pelo Parecer nº 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e pela Cartilha intitulada “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018”⁶ elaborada pela Advocacia-Geral da União, vigentes à época.

47. **Abono e Seguro-Desemprego (+R\$ 497,6 milhões):** a variação positiva nessa estimativa se deve ao aumento na projeção do Seguro-Desemprego, conforme Nota Técnica nº 1035/2018/CGSA/DGB/SPPE/MTb, de 12 de novembro de 2018, além da inclusão da despesa com o Programa Seguro Emprego - PSE, no valor de R\$ 331,6 milhões, não considerada na avaliação do 4º bimestre.

48. **Anistiado Político (+ R\$ 0,01 milhão) e Benefícios de Legislação Especial e Indenizações (+R\$ 0,1 milhão):** aumento em virtude do ajuste de projeção, considerando a execução até outubro de 2018.

49. **Benefício de Prestação Continuada – LOAS/RMV (+ R\$ 33,0 milhões):** a variação observada nesse item de projeção se justifica pelo aumento das requisições de pequeno valor nesse mesmo montante, em virtude da atualização da projeção com os dados do banco de outubro de 2018.

50. **Complemento do FGTS (+ R\$ 28,0 milhões):** variação igual à da receita de mesmo nome. A justificativa para tal variação se encontra na seção deste Relatório que trata das projeções das receitas primárias.

51. **Créditos Extraordinários (- R\$ 75,0 milhões):** a variação corresponde a uma combinação de redução na programação de Restos a Pagar nesta rubrica, no valor de R\$ 147,0 milhões e a um aumento no valor de R\$ 75,3 milhões em virtude da Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018, que trata de assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela.

52. **Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (+ R\$ 198,2 milhões):** trata-se de nova projeção em função da incorporação de transferências já efetivadas e das alterações nas estimativas de crescimento dos parâmetros macroeconômicos, especialmente, da massa salarial.

53. **Fundo Constitucional do DF (- R\$ 64,5 milhões):** redução procedente da compensação entre despesas financeiras e primárias em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1.224/2017 – TCU – Plenário, de 14 de junho de 2017.

54. **Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC (- R\$ 256,5 milhões):** redução em virtude da atualização da projeção dos precatórios da Justiça Federal e do Trabalho, bem como das sentenças de

⁶ Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/38264434, acessada em: 08/10/2018



estatais dependentes e pelo aumento das requisições de pequeno valor nesse mesmo montante, em virtude da atualização da projeção com os dados do banco de outubro de 2018.

55. **Subsídios, Subvenções e PROAGRO (+ R\$ 33,0 milhões):** Após a conversão da MPV 842/2018 na Lei nº 13.729, este custo estimado foi ampliado de R\$ 1,579 bilhão, para R\$ 2,13 bilhões, uma vez que houve alteração da redação com o estabelecimento de percentuais maiores de rebate para liquidação das operações. Assim, fez-se necessário o aumento de R\$ 600 milhões na ação “00P4 – SUDENE e SUDAM”. Além disso, o MAPA solicitou a alteração do valor da ação 0299, de R\$ 72 milhões para R\$ 152. O referido pedido foi aprovado mediante a Portaria Ministério do Planejamento nº 298, de 27 de setembro de 2018. Estes acréscimos foram compensados, em especial, com receitas maiores no PROEX, redução de despesas no Pronaf e nas ações da CONAB, que levaram ao acréscimo de R\$ 33 milhões na previsão de subvenções e subsídios.

56. **Transferências ANA (- R\$ 4,6 milhões) e Multas ANEEL (- R\$ 26,3 milhões):** mesmo valor das receitas correspondentes.

57. **Impacto Primário do FIES (- R\$ 151,4 milhões):** variação se deve aos efeitos, na projeção anual, da incorporação das receitas realizadas em agosto e setembro e das despesas realizadas em setembro e outubro.

58. **Despesas Obrigatorias com Controle de Fluxo do Poder Executivo (+ R\$ 20,0 milhões):**

Despesas do Ministério da Saúde (- R\$ 100,0 milhões): reprogramação dos valores constantes das ações de: “Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)”; “Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde”; “Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças”; “Promoção da Atenção Básica em Saúde” e “Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade”; conforme Nota Técnica nº 27/2018-SPO/SE/MS, de 6 de novembro de 2018.

Despesas do Ministério da Educação: reprogramação dos valores constantes das ações de: “Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica”; “Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica” e “Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE); conforme Nota Técnica nº 6/2018/CPRO/CGO/SPO, de 13 de novembro de 2018.

Bolsa Família: remanejamento no valor de R\$ 44,3 milhões entre as ações 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) e 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, solicitado pelo MDS, conforme Nota Técnica nº 20/2018/MDS/SENARC/DEOP/CGEOF, de 5 de novembro de 2018, encaminhada à SOF/MPDG, pelo Ofício nº 65/2018/MDS/SE/SPO, de 6 de novembro de 2018.

Benefícios ao Servidor (+ R\$ 168,5 milhões): o aumento dessa projeção ocorreu em virtude de ajuste de projeção, considerando a execução até outubro de 2018.

Fundo Penitenciário - FUNPEN (+ R\$ 0,5 milhões): o aumento na projeção dessa despesa decorre de alteração nos valores da frustração da fonte 118 no SIOP de acordo com o Relatório de Avaliação do 4º bimestre. O Ministério da Segurança Pública solicitou por meio do Pedido SIOP nº 142035, em setembro, a troca de fonte de 118 para 318 no Fundo.



No entanto, quando da publicação do relatório, o valor da frustração foi reduzido em R\$ 0,5 milhão sendo necessário ajustar o valor da troca de fonte.

Tabela 7: Despesas Obrigatorias com Controle de Fluxo do Poder Executivo

Ação	Avaliação do 4º Bimestre (a)	Avaliação do 5º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (b) - (a)
Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	47.059,7	47.229,7	170,0
Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	29.470,0	29.425,7	-44,3
Promoção da Atenção Básica em Saúde	17.181,6	16.916,6	-265,0
Benefícios ao Servidor	13.754,7	13.923,2	168,5
Benefícios Obrigatorios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	8.485,0	8.450,2	-34,8
Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	5.269,7	5.473,0	203,4
Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	7.218,0	7.218,0	0,0
Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	4.879,2	4.903,4	24,1
Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	4.147,0	4.047,0	-100,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.228,0	2.203,9	-24,2
Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	1.500,0	1.500,0	0,0
Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	1.492,5	1.672,5	180,0
Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	1.591,6	1.591,6	0,0
Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não deprecidos (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013)	1.285,2	1.285,2	0,0
Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	1.260,8	1.260,8	0,0
Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009)	1.178,9	1.178,9	0,0
Movimentação de Militares	1.003,4	954,4	-49,0
Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	800,0	720,0	-80,0
Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	465,7	510,0	44,3
Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	335,0	335,0	0,0
Manutenção e Suprimento de Fardamento	292,4	292,4	0,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	265,0	265,0	0,0
Expansão e Consolidação da Atenção Básica (Política Nacional de Atenção Básica- PNAB)	98,6	98,6	0,0
Transferências à CBC e à FENACLUBES	0,9	0,9	0,0
Auxílio-Reabilitação Psicosocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	28,0	23,0	-5,0
Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	5,0	5,0	0,0
Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	45,1	45,1	0,0
FUNPEN	910,3	910,8	0,5
TOTAL	138.964,7	138.984,7	20,0

Fonte/Elaboração: SOF/MP

16



59. **Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (- R\$ 103,2 milhões):** a variação nesse item de despesa se explica, conforme explicitado no item de Pessoal e Encargos Sociais, pelo remanejamento de custeio para pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 72,3 milhões, tendo em vista a solicitação constante do Ofício CSJT.SEOF/ nº 8/2018, de 7 de novembro de 2018, além de movimento da mesma natureza, desta vez, no Superior Tribunal de Justiça, no total de R\$ 5,5 milhões, conforme Ofício nº 1/2018, de 6 de novembro de 2018 e no Conselho Nacional de Justiça, no valor de R\$ 2,3 milhões, conforme ofício DG nº 0560374, de 30 de outubro de 2018. Além disso, foi solicitado remanejamento de custeio para pessoal na Defensoria Pública da União no valor de R\$ 2,0 milhões, conforme Ofício nº 3/2018, DPU/SOF DPGU, de 30/10/2018. Por fim, houve cancelamento no valor de R\$ 25,0 milhões na ação de Pleitos Eleitorais, no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme Ofício nº 5659 GAB-DG, de 25 de outubro de 2018.

3.4 Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Incisos I e IV)

60. A previsão de arrecadação líquida do RGPS foi reduzida em R\$ 788,1 milhões em relação à Avaliação anterior devido à inclusão de dados realizados até outubro de 2018 e parâmetros macroeconômicos atualizados. A memória de cálculo da variação em questão encontra-se no Anexo III deste relatório.

61. Em relação às estimativas de receita, apresenta-se seu detalhamento a seguir:

Tabela 8: Receita do RGPS

Mês	Arrecadação	SIMPLES	REFIS	Transferência	Ressarcimento Desonerações RGPS	Arrecadação Líquida	R\$ milhões
jan/18	29.605	3.960	9	-5.798	890	28.666	
fev/18	29.173	3.126	11	-3.278	888	29.918	
mar/18	28.884	2.985	-18	-3.263	867	29.454	
abr/18	29.697	3.261	11	-3.300	3.136	32.805	
mai/18	29.669	3.215	9	-3.323	865	30.435	
jun/18	29.210	3.235	10	-3.267	1.160	30.349	
jul/18	29.532	3.443	44	-3.246	961	30.734	
ago/18	30.283	3.407	9	-3.290	920	31.329	
set/18	28.872	3.532	10	-3.380	986	30.019	
out/18	29.756	3.511	13	-2.306	1.065	32.039	
nov/18	30.047	3.644	6	-2.311	872	32.257	
dez/18	50.643	3.689	10	-3.531	943	51.754	
TOTAL	375.371	41.008	123	-40.293	13.552	389.761	

Fonte: RFB/MF

Elaboração: STN/MF

62. Com respeito à estimativa da despesa do RGPS, observou-se redução no montante de R\$ 1.487,4 milhões, conforme comentado na seção anterior deste Relatório. O detalhamento da despesa do RGPS consta do quadro a seguir:



Tabela 9: Despesa do RGPS

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	COMPREV	R\$ milhões
				TOTAL
jan/18	42.834	302	230	43.366
fev/18	43.740	440	225	44.405
mar/18	43.880	5.507	194	49.581
abr/18	43.839	869	257	44.965
mai/18	44.329	944	257	45.530
jun/18	43.690	969	204	44.863
jul/18	43.849	1.196	231	45.276
ago/18	48.192	954	202	49.348
set/18	60.138	1.054	299	61.491
out/18	44.072	977	210	45.260
nov/18	48.655	996	457	50.107
dez/18	65.251	1.358	652	67.260
TOTAL	572.469	15.567	3.417	591.453

Fonte: SPS/MF e STN/MF

Elaboração: STN/MF

63. Desse modo, a variação observada nas estimativas, tanto da arrecadação líquida para o RGPS, como de sua despesa, redundou em uma melhora na projeção do déficit desse Regime, em R\$ 699,3 milhões, conforme abaixo:

Tabela 10: Déficit do RGPS

Discriminação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões
			Diferença (c = b - a)
Arrecadação Líquida para o RGPS	390.548,8	389.760,7	(788,1)
Benefícios Previdenciários	592.940,1	591.452,7	(1.487,4)
Déficit	202.391,3	201.692,0	(699,3)

Elaboração: SOF/MP



3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Inciso V)

64. O Anexo IV deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios

65. Dada a possibilidade, prevista no § 3º, art. 2º da LDO-2018, de haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para o Governo Federal e as metas estimadas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comenta-se, a seguir, a situação fiscal atual desses entes subnacionais. Os valores apresentados são apurados segundo a metodologia “abaixo da linha” e incluem as respectivas empresas estatais.

66. A meta prevista para o resultado primário dos Estados e Municípios na LDO-2018 é um superávit de R\$ 1.200 milhões. Até setembro os Estados e Municípios registraram superávit primário de R\$ 16.349 milhões, e a estimativa para o encerramento do ano de 2018 é um superávit de R\$ 13.600 milhões, ambos acima, portanto, da meta da LDO para este exercício. Destaca-se, no entanto, que há fatores incertos que não estão sobre o controle direto do governo central e que podem afetar o resultado primário desses entes.

67. Ressalta-se, ademais, que a despesa primária do governo central já se encontra bem próxima do teto da despesa estabelecida pelo Novo Regime Fiscal. Com isso, um resultado primário dos estados e municípios acima da meta não abriria espaço para expansão da despesa do governo central. Assim, o eventual excesso de superávit primário dos governos subnacionais deverá se traduzir em uma melhora do resultado primário do setor público.

68. Vale enfatizar também que a meta de resultado primário do setor público brasileiro para este exercício fiscal, de 2,25% do PIB, ainda é um déficit elevado frente a uma dívida pública bruta de 77% do PIB em um país como o Brasil, que possui uma carga tributária superior a 32% do PIB, valor este alto para o padrão de um país de renda média. Assim, quanto mais rápido o Brasil conseguir reduzir o seu déficit primário por meio de esforço de arrecadação e cortes de despesas como estabelecido pelo NRF, mais rápido virão os benefícios esperados da consolidação do equilíbrio fiscal.

4 DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 Base de Cálculo para a Distribuição da Variação dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2018, Art. 56, *caput*, §§ 1º e 2º)

69. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na LDO vigente.

70. A LDO-2018, por sua vez, determina, em seu art. 56, que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder no agregado definido nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, também conhecido como “Base Contingenciável”



71. É importante destacar que o valor a que se chega ao se calcular tal agregado, a cada avaliação, não tem significado algum nele mesmo. O que realmente importa nesse agregado é a participação proporcional do Poder Executivo e dos órgãos orçamentários dos Demais Poderes, DPU e MPU nesse montante, uma vez que é essa a proporção com que as variações dos limites de empenho e movimentação financeira de cada avaliação são distribuídas entre eles.

72. O agregado em questão corresponde ao conjunto das despesas discricionárias de todos os Poderes, MPU e DPU, constantes da LOA-2018, de acordo com o § 4º, art. 6º da LDO-2018, exclusive as atividades⁷ dos Poderes, MPU e DPU nos valores de LOA-2018. Essa exclusão pode se dar parcialmente, na proporção da frustração da receita primária, líquida de transferências constitucionais e legais, em relação à mesma estimativa contida no PLOA-2018, caso essa situação seja identificada.

73. Na presente avaliação, não se verificou estimativa de frustração da receita primária líquida das transferências, em relação ao PLOA-2018. Desse modo, as atividades dos Demais Poderes, MPU e DPU são excluídas em sua totalidade.

74. Por fim, demonstra-se o cálculo atualizado da chamada “Base Contingenciável”, abaixo:

Tabela 11: Base Contingenciável Total

DESCRÍÇÃO	R\$ 1,00
VALORES	
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3.504.921.082.632
B. Total de Despesas Financeiras	1.902.449.323.954
C. Total de Despesas Obrigatorias	1.462.875.274.296
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C) ⁽¹⁾	139.596.484.382
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU - Posição LOA 2018	9.088.441.348
F. Base Contingenciável (D - E)	130.508.043.034

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(1) Esse montante equivale ao somatório das despesas marcadas com RP 2, 3, 6 e 7 na LOA, ajustados conforme os conceitos constantes do § 4º, do art. 6º, da LDO-2018. Foram remanejados R\$ 10,0 milhões das despesas discricionárias para as obrigatorias, uma vez que se trata de despesas que constam do Anexo III da LDO-2018, portanto, obrigatorias, mas que foram marcadas incorretamente na LOA-2018 como discricionárias.

(2) Ajustadas pelo montante da frustração das receitas primárias líquidas de transferências, conforme Art. 56, § 2º da LDO-2018, quando é o caso.

4.2 Distribuição da Variação dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (LDO-2018, Art. 56, *caput*, §§ 1º e 2º)

75. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias obrigatorias indicou a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira, em R\$ 2.359,1 milhões. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 56 da LDO-2018, tal ampliação distribui-se entre os Poderes, MPU e DPU da seguinte forma:

⁷ Conforme pág. 39, do Manual Técnico de Orçamento 2018, MTO-2018, as Atividades são o “Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um *programa*, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.” Na programação orçamentária as atividades correspondem às ações orçamentárias iniciadas com dígitos pares, exceto zero. O MTO-2018 encontra-se disponível em: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/informacoes-orcamentarias/arquivos/MTOs/mto_atual.pdf/view



Tabela 12: Distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU

Poderes, MPU e DPU	Base Contingenciável	Participação %	R\$ 1,00
Poder Executivo	129.485.021.200	99,22	-2.340.601.625
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.023.021.834	0,78	-18.492.383
Câmara dos Deputados	24.517.070	0,02	-443.176
Senado Federal	1.200.240	0,00	-21.696
Tribunal de Contas da União	80.600	0,00	-1.457
Supremo Tribunal Federal	447.775	0,00	-8.094
Superior Tribunal de Justiça	27.015.000	0,02	-488.329
Justiça Federal	185.804.411	0,14	-3.358.644
Justiça Militar da União	4.242.940	0,00	-76.696
Justiça Eleitoral	194.250.431	0,15	-3.511.316
Justiça do Trabalho	470.774.260	0,36	-8.509.826
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	17.158.874	0,01	-310.168
Conselho Nacional de Justiça	44.150.443	0,03	-798.074
Defensoria Pública da União	0	0,00	0
Ministério Público da União	53.379.790	0,04	-964.906
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0,00	0
Total	130.508.043.034	100,0	-2.359.094.008

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

4.3 Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17, art. 111 do ADCT e LDO-2018, arts. 59 a 65)

76. Conforme o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, as Emendas Individuais – EI corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017 corrigidos pelo IPCA, nos moldes do inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, sendo a metade desse percentual destinada a “Ações e Serviços Públicos de Saúde” - ASPS.

77. O montante de execução obrigatória para o exercício de 2017 foi R\$ 8.519,1 milhões, que corrigido pelo IPCA de 3,00%, totaliza R\$ 8.774,7 milhões.



Tabela 13: Emendas Individuais 2018 – LOA x Execução Obrigatória antes das limitações de empenho

Poderes	Emendas Impositivas 2017 (A)	Execução Obrigatória 2018 (B) = (A) x 3%	R\$ 1,00
			LOA 2018 (C)
TOTAL	8.519.154.894	8.774.729.541	8.773.929.275

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

78. Considerando esses dados, os valores das EI aprovados na LOA-2018 comparados aos valores de execução obrigatória dessas emendas, abertos por Poder, MPU e DPU, estão abaixo demonstrados:

Tabela 14: Emendas Individuais 2018 por Poder, MPU e DPU

Poderes	LOA (A)	R\$ 1,00
		Execução Obrigatória (B)
Legislativo	0	0
Judiciário	5.170.000	5.170.472
MPU	0	0
DPU	0	0
Executivo	8.768.759.275	8.769.559.069
TOTAL	8.773.929.275	8.774.729.541

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

79. Conforme o § 17 do art. 166 da Constituição Federal, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas relativas às alíneas "b", "c", "d" e "e", inciso II, § 4º, art. 6º da LDO-2018, que são aquelas marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2, 3, 6 e 7, tanto no PLOA como na LOA-2018. A efetivação dessa limitação se dará por meio da publicação dos atos próprios dos Poderes, MPU e DPU previstos no caput do art. 9º da LRF. Procedimentos análogos são realizados no caso de ampliação

80. Considerando que a redução incidente no conjunto das despesas discricionárias até o momento, será de R\$ 2.359,1 milhões, e que, o total das despesas marcadas na LOA-2018 com os RPs 2, 3, 6 e 7 soma R\$ 139.596,5 milhões, considerando o ajuste de R\$ 10,0 milhões das despesas discricionárias para as obrigatórias, uma vez que se trata de despesas que constam do Anexo III da LDO-2018, portanto, obrigatórias, mas que foram marcadas incorretamente na LOA-2018 como discricionárias, conclui-se que as EI de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até 1,69%, conforme se demonstra abaixo:

Tabela 15: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas

Itens	Valores
	R\$ 1,00
(A) Variação Total dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira	-2.359.094.008
(B) Despesas RP 2, 3, 6 e 7 todos os Poderes, DPU e MPU	139.596.484.382
(C) Proporção da variação sobre as despesas RP 2, 3, 6 e 7 de todos os Poderes, DPU e MPU (C)=(A)/(B)	-1,69%
(D) Emendas Parlamentares Individuais de execução obrigatória em 2018	8.774.729.541
(E) Possibilidade de variação máxima das Emendas Parlamentares Individuais (E)=(C)*(D)	-148.287.487
(F) Total das Emendas Individuais Disponíveis (F)=(D)+(E)	8.626.442.054

81. Por Poder, MPU e DPU, tem-se a seguinte demonstração das EI disponíveis:

Tabela 16: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU

Poderes	LOA (A)	Execução Obrigatória (B)	Variação das EI de Execução Obrigatória (C)	(D)=(B)+(C)
Legislativo	0	0	0	0
Judiciário	5.170.000	5.170.472	-87.378	5.083.094
MPU	0	0	0	0
DPU	0	0	0	0
Executivo	8.768.759.275	8.769.559.069	-148.200.109	8.621.358.960
TOTAL	8.773.929.275	8.774.729.541	-148.287.487	8.626.442.054

Fonte/Elaboração: SOF/MP.



Tabela 17: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória

Poderes	Avaliação Extemporânea Janeiro (A)	Avaliação do 1º Bimestre (B)	Avaliação do 2º Bimestre (C)	Avaliação do 3º Bimestre (D)	Avaliação do 4º Bimestre (E)	Avaliação do 5º Bimestre (F)	R\$ 1,00
Legislativo	0	0	0	0	0	0	0
Judiciário	5.170.472	5.170.472	5.170.472	5.170.472	5.170.472	5.170.472	5.090.133
MPU	0	0	0	0	0	0	0
DPU	0	0	0	0	0	0	0
Executivo	8.769.559.069	8.769.559.069	8.769.559.069	8.769.559.069	8.769.559.069	8.769.559.069	8.633.298.408
TOTAL	8.774.729.541	8.774.729.541	8.774.729.541	8.774.729.541	8.774.729.541	8.774.729.541	8.638.388.541

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

82. A LDO-2018 traz também, em seu art. 65, a obrigatoriedade de execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, constantes da Seção I do Anexo VII e aprovadas na LOA 2018, em valor igual ao montante de execução obrigatórias dessas emendas em 2017, corrigido de acordo com o inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, analogamente às EI, conforme tabela abaixo:

Tabela 18: Emendas de Bancada de execução obrigatória

Poderes	Emendas de Bancada Impositivas 2017 (A)	Execução Obrigatória 2018 (B) = (A) * 3%	R\$ 1,00
			LOA-2018
			(C)
Executivo	4.259.577.447	4.387.364.770	3.071.155.338

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

83. As Emendas de Bancada também se sujeitam à mesma regra de limitação de empenho das EI, ou seja, podem ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, que, no caso, foi de 1,69%. Percentual esse, que aplicado ao valor das emendas de bancada de execução obrigatória, levaria a uma redução de R\$ 74,1 milhões nessas emendas, totalizando um limite de R\$ 4.319,2 milhões, valor esse superior ao aprovado na LOA 2018. Desse modo, não há que se falar em limitação nessas emendas, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 19: Limite Emendas de Bancada de execução obrigatória

Poderes	Emendas de Bancada Impositivas 2017 (A)	Execução Obrigatória 2018 (B) = (A) * 3%	LOA-2018 (C)	Variação das Emendas de Bancada (D)	R\$ 1,00
					Limite (E)=(B)+(D)
Executivo	4.259.577.447	4.387.364.770	3.071.155.338	-74.143.744	4.313.221.027

Fonte/Elaboração: SOF/MP.



5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL

Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal

84. O art. 4º da LOA-2018, § 2º determina que em observância aos limites de despesa primária autorizados, a que se refere o § 1º deste artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras só será possível mediante o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, o qual deverá ser demonstrado em anexo específico, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste artigo.

85. O demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados, até o momento, com o teto de gastos estabelecido pela EC 95 segue abaixo:

Tabela 20: Demonstrativo compatibilidade dos créditos publicados com a EC 95/16

Tipo	Ato	nº	Data	Sujeitos à EC 95		Não-Sujeitos à EC 95		R\$ 1,00
				Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	293	25-09-2018	21.518.368	21.518.368	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	294	25-09-2018	85.560.545	85.560.545	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	296	28-09-2018	219.053.332	219.053.332	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	298	28-09-2018	155.465.758	155.465.758	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	300	02-10-2018	24.083.550	24.083.550	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	301	04-10-2018	2.085.247.937	2.087.433.499	2.185.562	2.185.562	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	303	05-10-2018	390.636.847	395.478.389	549.941.805	545.100.263	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	304	05-10-2018	59.770.346	59.770.346	100.000.000	100.000.000	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	305	08-10-2018	165.682.038	165.682.038	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	314	15-10-2018	422.911.407	422.911.407	26.585.881	26.585.881	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	315	15-10-2018	100.801.687	100.801.687	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	319	17-10-2018	442.319.170	442.319.170	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	322	17-10-2018	21.069.237	21.069.237	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	323	18-10-2018	50.000.000	52.475.006	9.000.000	6.524.994	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	324	18-10-2018	4.580.082.764	4.580.082.764	98.517.575	98.517.575	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	332	26-10-2018	679.933.188	679.933.188	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	333	26-10-2018	24.963.166	24.963.166	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	340	31-10-2018	58.607.608	58.607.608	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	356	09-11-2018	200.659.865	200.659.865	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	365	14-11-2018	521.789.682	521.789.682	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	368	16-11-2018	129.384.474	129.384.474	130.000.000	130.000.000	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	369	16-11-2018	159.992.325	159.992.325	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	371	20-11-2018	1.016.366.870	1.016.366.870	-	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	375	21-11-2018	-	1.178.113.087	1.178.113.087	-	
Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	376	21-11-2018	73.642.483	73.642.483	-	-	
Extraordinário	Medida Provisória	857	21-11-2018	-	75.280.000	75.280.000	-	
TOTAL				11.789.542.647	13.052.437.844	2.169.623.910	908.914.275	

Fonte/Elaboração: SOF/MP

Nota: Créditos publicados entre 25/09/2018 e 21/11/2018.

86. Pela observação da tabela acima conclui-se que os limites de que trata o art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF, estão em conformidade com a LOA 2018.

87. Vale ainda salientar que os Poderes Legislativo, Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela EC nº 95. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para evidenciar a gestão orçamentária compatível com os tetos individualizados pelo Novo Regime Fiscal.



Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal - NRF

88. A LOA 2018 foi aprovada respeitando o limite estabelecido no Novo Regime Fiscal de R\$ 1.347,9 bilhões. Contudo, tendo em vista as reestimativas apresentadas no presente relatório, em relação a determinadas despesas primárias obrigatórias que estão submetidas ao citado limite, o Poder Executivo oportunamente tomará as providências necessárias para adequação orçamentária de tal forma que as dotações autorizadas permaneçam compatíveis com o Novo Regime Fiscal, caso necessário, em cumprimento aos §§ 4º e 5º do art. 107 do ADCT:

"§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo."

Tabela 21: Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base de cálculo da EC 95/2016

Discriminação	LOA 2018	Avaliação de Fevereiro de 2018	Avaliação 1º Bimestre	Avaliação 2º Bimestre	Avaliação 3º Bimestre	Avaliação 4º Bimestre	Avaliação 5º Bimestre	R\$ milhões
I. TOTAL DE DESPESAS PRIMÁRIAS (inclusive Transf. Por Repartição de Receita)	1.617.585,5	1.615.460,4	1.620.374,8	1.623.358,1	1.641.180,5	1.644.986,4	1.643.831,4	
II. DESPESAS PRIMÁRIAS NÃO SUJEITAS A LIMITES (art. 107, § 6º, da EC 95/2016)	269.710,3	270.473,3	272.926,0	275.948,9	293.299,8	297.105,7	297.700,3	
Transf. Por Repartição de Receita	235.180,5	235.075,2	237.265,0	239.034,7	247.790,9	247.480,0	248.239,0	
FCDF	13.517,6	13.516,7	13.514,6	13.515,7	13.519,8	13.524,6	13.460,1	
Pleitos Eleitorais	1.331,7	1.331,7	1.331,7	1.356,7	1.356,7	1.356,7	1.331,7	
Complementação ao FUNDEB	14.054,3	13.731,4	13.800,8	13.814,7	13.814,7	13.814,7	13.814,7	
Aumento da Capital em Estatais	5.626,1	5.626,1	5.626,1	5.639,3	4.650,0	8.750,5	8.750,5	
Créditos Extraordinários	0,0	1.192,1	1.387,7	2.587,7	12.167,7	12.167,7	12.092,7	
Realização Concursos MPU (Acórdãos TCU nºs 1.618 e 1.870/2018-Plenário)					11,5	11,5	11,5	
III. DESPESAS PRIMÁRIAS SUJEITAS A LIMITES [I - II]	1.347.875,2	1.344.987,1	1.347.448,8	1.347.409,2	1.347.880,7	1.347.880,7	1.346.131,1	
Despesas Primárias	1.331.516,0	1.330.358,7	1.331.388,2	1.330.830,0	1.331.846,4	1.332.105,3	1.330.751,8	
Pessoal	284.758,7	290.393,7	290.393,7	290.243,7	289.948,0	288.490,3	287.738,0	
Orçamentário	285.684,7	291.319,6	291.319,6	291.169,6	290.873,9	289.416,3	288.663,9	
(-) Flot	926,0	926,0	926,0	926,0	926,0	926,0	926,0	
Subsídios, Subvenções e Proagro	18.921,9	20.826,6	20.807,0	19.607,3	18.508,8	17.452,6	17.882,8	
Orçamentário	18.921,9	20.826,6	20.982,8	20.340,0	19.123,5	18.961,4	17.541,5	
(-) Flot	0,0	0,0	175,8	732,6	614,7	1.508,8	-341,3	
Demais	1.037.835,4	1.019.138,5	1.020.187,6	1.020.979,0	1.023.389,6	1.026.162,4	1.025.131,0	
Demais Operações que afetam o resultado primário	16.359,1	14.628,4	16.060,6	16.579,3	16.034,3	15.775,3	15.379,3	
Fabricação de cédulas e moedas	881,0	881,0	881,0	881,0	881,0	881,0	881,0	
Subsídios aos fundos constitucionais	8.771,0	8.521,1	8.534,2	8.331,0	8.109,6	8.200,5	8.353,1	
Operações Net Lending	1.424,2	1.424,2	1.424,2	1.990,8	2.075,0	1.757,1	1.359,9	
Impacto primário das operações do FIES	5.282,9	3.802,0	5.221,4	5.376,5	4.968,6	4.936,8	4.785,4	
IV. LIMITE EC 95 [2017 x 1,03]	1.347.880,7	1.347.880,7	1.347.880,7	1.347.880,7	1.347.880,7	1.347.880,7	1.347.880,7	
V. ESTIMATIVA ANUAL DE EXCESSO (+) / NECESSIDADE DE AJUSTE (-) CONFORME AVALIAÇÃO BIMESTRAL DE QUE TRATA ART. 9º DA LRF [IV - III]	5,5	2.893,6	431,8	471,4	0,0	0,0	1.749,5	

Elaboração: SOF/MPF.

89. Com base nas atualizações constantes neste relatório, conclui-se que a projeção atual das despesas primárias está R\$ 1.749,5 milhões abaixo do teto de gastos. Importante mencionar que a execução orçamentária e financeira do exercício deve compatibilizar as restrições impostas pela a regra do resultado primário, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Anexo de Metas Fiscais da LDO e pela "regra do teto da despesa" constante do art. 107 do ADCT, incluído pela EC 95.

90. Ao longo do exercício de 2018, uma eventual margem na regra do resultado primário, oriunda do aumento de realizações ou reestimativas das receitas, poderá não implicar necessariamente

a expansão dos limites de execução das despesas primárias, uma vez que o total está limitado ao valor de R\$ 1.347.880,7 milhões pela “regra do teto da despesa” (ressalvados os § 6º e § 11 do art. 107 do ADCT).

6 ADEQUAÇÃO DAS FONTES PARA CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)

91. A Constituição Federal no seu Art. 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”. A Regra de Ouro repercute na programação financeira do governo por meio da gestão das disponibilidades para financiamento das despesas.

92. A regra de ouro não chegou a ser restrição à execução da política fiscal do Governo Central até o exercício 2015, uma vez que a apuração de resultados primários positivos até o ano de 2013 resultava na maior disponibilidade de fontes de receitas primárias para financiar as despesas correntes, não necessitando, dessa forma, a realização e alocação de receitas de operações de crédito para este fim. Esse quadro foi alterado com deterioração das condições fiscais do Governo Central a partir do exercício de 2014. Em 2016 e em 2017, os retornos dos títulos públicos transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES no montante de R\$ 100 bilhões e R\$ 50 bilhões, respectivamente, contribuíram para o equacionamento dessa regra ao final do exercício.

93. Para o exercício de 2018, após a efetivação de diversas medidas, estima-se uma suficiência para o cumprimento da regra de ouro em R\$ 12,5 bilhões. Para o ano de 2019, a estimativa de insuficiência da margem da regra de ouro está em R\$ 260,5 bilhões (estimativa do Tesouro Nacional), mas pode reduzir para R\$ 109,2 bilhões em função da utilização dos recursos advindos do resultado positivo do Banco Central e de outras fontes superavitárias. Ressalte-se, no entanto, que dada a redação da LDO de 2019, o valor de despesa de R\$ 258,2 bilhões (estimativa orçamentária da insuficiência da regra de ouro) ficou condicionado a aprovação de crédito suplementar independentemente da insuficiência da margem da regra de ouro de 2019. Assim, apesar da na prática o resultado positivo do BACEN do primeiro semestre de 2018 e outras fontes reduzirem a margem de insuficiência da regra de ouro, em 2019, o governo ainda precisará por força da LDO aprovar R\$ 258,2 bilhões de crédito suplementar.

Tabela 22: Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) – R\$ Bilhões – A preços correntes

Discriminação	2018			2019
	Cenário Anterior*	Cenário Atual**	Diferença	
Despesas de Capital (I)	879,8	891,7	11,9	749,4
Investimentos	33,6	38,9	5,3	32,7
Inversões Financeiras	69,3	70,3	1,0	71,6
Amortizações	776,9	782,4	5,5	645,1
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (II = a - b)	879,20	879,2	0,0	1.009,90
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	885,8	923,9	38,1	867,2
Variação da Subconta da Dívida (b)	6,6	44,6	38,0	-142,7
Margem da Regra de Ouro (III = I - II)	0,6	12,5	11,9	-260,5
Fontes superavitárias disponíveis para a Dívida (IV)				151,3
Resultado do Banco Central - fonte 52				141,2
Outras fontes***				10,1
Margem da Regra de Ouro (V = III + IV)				-109,2

* O cenário anterior foi divulgado no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018.



** A projeção atual considera vários eventos já ocorridos em 2018 como o pagamento antecipado de R\$ 130 bilhões do BNDES e outras.

*** Fontes: 59 - Retorno de Op. Crédito; 73 - Retorno de Op. Crédito Estados e Municípios; 97 - Dividendos

Fonte: Tesouro Nacional.

94. Diversos fatores afetaram as projeções das rubricas que compõem a projeção da margem da regra de ouro para 2018, em relação ao cenário divulgado anteriormente no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2018. Destacamos os seguintes fatores:

- Melhora na previsão de execução de investimentos e inversões financeiras nos montantes de R\$ 5,3 bilhões e R\$ 1 bilhão, respectivamente;
- Aumento no valor da previsão de amortizações da dívida em R\$ 5,5 bilhões. Parte dessa diferença é explicada por um aumento no IGPM em relação ao previsto, indexador que corrige o principal da dívida (classificado como despesa de capital), e outra parte é explicada por resgates antecipados, parcela essa neutra para a margem da regra de ouro, uma vez que impacta no mesmo montante a variação da subconta da dívida;
- Aumento de receitas de operações de crédito do exercício no valor de R\$ 38,1 bilhões em decorrências do maior volume de venda de títulos na estratégia do Tesouro Nacional. Essa mudança também é neutra para a margem da regra de ouro porque a variação da subconta da dívida é impactada positivamente na mesma magnitude pelo ingresso desses recursos;
- A projeção da variação da subconta foi também impactada negativamente por um aumento de R\$ 9,5 bilhões no orçamento do pagamento de despesas de Unidades Gestoras externas à dívida com recursos de emissão, bem como por uma redução na expectativa de recebimento de outras fontes para o pagamento de dívida no valor de R\$ 4 bilhões.
- Por fim, houve um aumento na utilização de fontes disponíveis para pagamento de dívida no valor de R\$ 18 bilhões, o que afeta positivamente no mesmo montante a variação da subconta da dívida, uma vez que reduz a necessidade de utilização de recursos de emissão.

95. O aumento da utilização de recursos de fontes não oriundas de emissão de títulos para o pagamento de dívida, citado no último tópico, foi necessário para compensar os fatores que impactaram negativamente a margem da regra de ouro, bem como para criar uma margem positiva que seja suficiente para acomodar variações advindas de incertezas relacionadas ao processo de projeção. Destaca-se que, além do aumento da utilização desses recursos, houve mudança na composição das fontes utilizadas, e, consequentemente, das que ficarão disponíveis para 2019.

96. No cenário anterior previa-se a utilização da integralidade de todas as fontes não oriundas de emissão de títulos disponíveis para a dívida, além de uma parcela dos recursos do resultado do Banco Central, se fosse necessário. Assim, ficaria apenas o saldo da fonte 52 – Resultado do Banco Central disponível para 2019. Já o cenário atual considera que, por razões orçamentárias, parte dos recursos de outras fontes não serão mais utilizados em 2018 (R\$ 10,1 bilhões), e serão substituídos por uma maior utilização de recursos do resultado do Banco Central (R\$ 28,1 bilhões). Ressalta-se, portanto, que o valor líquido do aumento de utilização de fontes não oriundas de emissão no exercício de 2018 é de R\$ 18 bilhões, ficando o valor disponível para 2019 reduzido neste mesmo montante (de R\$ 169,3 bilhões no cenário anterior para R\$ 151,3 bilhões no cenário atual).



97. O cenário de suficiência na margem para cumprimento da regra de ouro foi alcançado pelas medidas a seguir, que buscavam evitar que essa norma imponha contingenciamento às despesas públicas por falta de fontes para o seu financiamento.

Tabela 23: Medidas de equacionamento da margem da Regra de Ouro – R\$ Bilhões – A preços correntes

Medidas de equacionamento realizadas	2018
BNDES - pagamento antecipado	130
Fundo Soberano (FSB)	27,5
Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)	17,4
Fistel	6,7
Recursos de concessões e permissões*	13,1
PESA	4,4

* Concessões e Permissões: realocação orçamentária de recursos já disponíveis na fonte 129.

Fonte: Tesouro Nacional.

98. Vale destacar que a adoção de medidas para liberar fontes existentes que estão indisponíveis no caixa, principalmente devido a vinculações, pode criar meios para a execução de despesas orçamentárias que, de outra forma, teriam que ser financiadas por meio da emissão de dívida, com impacto negativo na regra de ouro.

99. Há ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, outro dispositivo que trata do gerenciamento de disponibilidades. Trata-se do art. 42 da LRF, que veda ao “titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

100. Até 2017, a apuração e demonstração do cumprimento do art. 42 da LRF pelo Governo Federal vinha sendo feita quadrimensalmente no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF, intitulado “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR”. A partir de 2018, com o intuito de monitorar de forma mais tempestiva a situação das disponibilidades de caixa sob a ótica do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional passou a publicar mensalmente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO uma tabela, intitulada “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE E FLUXO”.

101. Apesar da maior tempestividade no monitoramento do art. 42 da LRF trazida pela tabela no RREO, o citado demonstrativo não fornece informação suficiente para que a Administração Federal seja capaz de monitorar e se antecipar a um possível descumprimento do art. 42 da LRF. Isto ocorre porque o demonstrativo contábil citado representa a situação da suficiência de caixa no momento de sua apuração, não estimando a situação ao final do exercício corrente.

102. Para ser capaz de, em harmonia com o art. 1º, parágrafo 1º, da LRF, prevenir riscos e corrigir desvios referentes ao descumprimento do art. 42, o Governo Federal necessita de uma metodologia de projeção que torne possível prever a situação ao final de cada exercício da disponibilidade financeira e das obrigações contraídas e não pagas, observadas suas vinculações, conforme estrutura atual do supramencionado demonstrativo.

103. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional desenvolveu internamente metodologia de estimativa adaptada ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, de modo a permitir avaliação gerencial da situação esperada das disponibilidades ao final do exercício corrente, conforme Nota Técnica

SEI nº 41/2018/GEPLA/COFIN/SUGE/STN-MF. Assim, considerando os dados disponíveis até o mês de novembro e as previsões para os demais meses compatíveis com este Relatório de Avaliação, realizadas de acordo com a metodologia supracitada, o disposto no art. 42 da LRF deve ser cumprido com margem de R\$ 28,3 bilhões nas FONTES NÃO VINCULADAS/ORDINÁRIAS.

104. Além disso, cumpre destacar a edição pelo Poder Executivo Federal do Decreto nº 9.428, de 28/06/2018, que dispõe sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados, o qual contempla importante medida passível de aplicação ainda no exercício de 2018, por meio da qual os empenhos a serem inscritos e reinscritos em restos a pagar a cada exercício financeiro podem ter seus limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda. Esse decreto representa um avanço no controle do estoque de RAP, que apresenta uma trajetória crescente desde 2008. As regras que vigoraram até o início de junho de 2018 dificultavam o controle do crescimento do saldo de RAP.

105. Com a publicação do Decreto 9.428/2018, a sistemática de inscrição, bloqueio e cancelamento de restos a pagar, disciplinada pelo Decreto 93.872/86, muda, especialmente com relação a três pontos principais:

1. As únicas exceções à regra de bloqueio para os RAPs não processados que não foram liquidados depois de um ano e meio de sua inscrição passam a ser os gastos com saúde e emendas individuais impositivas. Até então entravam nessa exceção as despesas empenhadas do PAC e do Ministério da Educação (*§ 3º Art. 68 modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428*).
2. Cancelamento automático, ao final do exercício financeiro subsequente ao do bloqueio, de RAP não processados que forem desbloqueados, mas que não liquidados nesse período. Até então, não existia uma regra de cancelamento de RAP não processados que foram bloqueados e, posteriormente, desbloqueados pelos ministérios setoriais. A partir do Decreto nº 9.428/2018, se houver desbloqueio de RAP não processado, mas não houver liquidação em até um ano e meio após o seu bloqueio, eles serão automaticamente cancelados (*§ 7º Art. 68 modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428*). Por exemplo, em meados de junho de 2018, o saldo de RAP não processados era de R\$ 78,4 bilhões, dos quais R\$ 42,7 bilhões eram de RAP não processados (empenhos) dos orçamentos de 2007 a 2016 que não haviam sido ainda liquidados. Desse total, o que não for liquidado até o final de 2019 deverá ser automaticamente cancelado, o que hoje significaria um cancelamento potencial de até R\$ 33 bilhões de RAP no final de 2019.
3. O Ministro da Fazenda passa a ter a competência de limitar a inscrição de Restos a Pagar de todos os ministérios setoriais. O objetivo dessa decisão é controlar não apenas o saldo de RAP, mas também ser um instrumento de gestão de caixa para o cumprimento do art. 42 da LRF, que estabelece que o saldo de RAP no término de um mandato deve ser compatível com o caixa que o governo deixa para o seu pagamento (*Art. 68-A modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428*).



ANEXO I - Parâmetros (LDO-2018, art. 56, § 4º, Inciso II)

Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE/MF

Parâmetros Macroeconômicos

09-nov-18

Ano	PIB	
	Var. % Nom	Var. % Real
2017	4,8	1,0
2018	4,7	1,4

Ano	Atividade Industrial (Var. % Média)							
	Transformação (Prod.)		Bebidas (Prod.)		Fumo (Vendas Internas)		Veículos (Vends. Int. Atc.)	
	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.
2017	1,8	2,3	4,3	0,6	-2,9	-7,7	4,3	12,3
2018	8,9	1,9	2,8	0,6	2,6	-8,0	3,4	10,7

Ano	Massa Salarial	
	Nominal	Real
2017	3,0	-0,4
2018	3,0	-0,8

Ano	IPCA (Var. %)		INPC (Var. %)		IGP-DI (Var. %)	
	Média	Acum.	Média	Acum.	Média	Acum.
2017	3,4	2,9	3,0	2,1	1,0	-0,4
2018	3,7	4,3	3,0	4,2	6,2	9,6

Ano	Preço Médio Petróleo	Importação sem Combustível
	USS/b	USS milhões
2017	55,3	133.174
2018	74,4	159.407

Ano	Câmbio R\$/USS (Média)	Taxa Over SELIC % a.a.	Aplic. Fin. Média	TJLP % a.a
	Ano	Acum. Ano	RS milhões	Acum. Ano
2017	3,2	9,9	4.992.614	7,0
2018	3,6	6,4	5.355.478	6,7

Ano	Gasolina A -75% das vendas de gasolina C (1.000.000 m³)		Óleo Diesel (1.000.000 m³)	
	Média Diária	Ano	Média Diária	Ano
	88.299	32,2	150.061	54,8
2017	77.606	28,3	152.344	55,6
2018				



Produção Industrial

Período	Indústria - Transformação			Indústria - Bebidas			Fumo			Veículos		
	Produção Física	Preços	Faturamento	Produção Física	Preços	Faturamento	Vendas Domésticas	Preços	Faturamento	Vendas Internas	Preços	Faturamento
jan/17	74,80	327,93	305,25	93,30	319,20	437,84	39,80	361,92	139,41	130.408	190,41	228,64
fev/17	73,70	327,80	300,64	86,80	318,12	405,97	36,30	361,25	126,92	121.302	190,76	213,08
mar/17	83,80	325,67	339,62	92,40	319,72	434,33	40,53	361,71	141,90	168.249	190,01	294,37
abr/17	77,30	324,38	312,04	76,60	319,10	359,37	37,27	362,18	130,66	139.362	190,46	244,41
mai/17	88,50	325,52	358,50	84,50	319,87	397,38	37,10	362,21	130,06	174.445	190,52	306,04
jun/17	86,70	323,47	349,01	82,00	314,65	379,33	35,69	367,70	127,03	174.409	190,69	306,25
jul/17	90,60	320,66	361,53	84,20	313,28	387,81	36,53	368,10	130,15	164.047	191,05	288,59
ago/17	95,70	321,05	382,35	91,60	313,23	421,82	38,57	367,69	137,26	193.060	191,43	340,30
set/17	91,80	324,10	370,25	96,60	323,86	459,95	37,08	367,51	131,90	178.898	191,72	315,83
out/17	94,00	326,68	382,15	104,50	327,79	503,60	39,78	360,30	138,74	181.921	192,50	322,47
nov/17	89,40	331,59	368,90	104,30	330,86	507,35	37,19	360,56	129,78	182.634	192,82	324,28
dez/17	78,30	333,21	324,68	108,50	330,64	527,43	41,93	360,88	146,47	186.859	192,82	331,78
jan/18	80,00	335,59	334,10	102,30	331,43	498,48	36,69	362,03	128,55	160.277	195,03	287,83
fev/18	76,00	334,99	316,83	88,60	327,35	426,40	33,45	361,67	117,10	138.510	196,00	249,98
mar/18	85,00	336,64	356,09	87,80	328,71	424,31	37,34	363,72	131,45	182.935	196,24	330,56
abr/18	85,40	340,81	362,19	85,40	328,23	412,11	34,33	365,80	121,53	190.522	196,45	344,65
mai/18	81,70	348,77	354,60	72,00	325,76	344,83	34,16	368,21	121,72	175.634	196,69	318,11
jun/18	89,80	355,66	397,45	93,10	326,24	446,55	32,85	371,84	118,22	175.796	196,70	318,41
jul/18	94,50	359,22	422,44	94,00	324,58	448,56	33,61	374,25	121,75	190.151	197,55	345,91
ago/18	97,30	360,54	436,56	91,20	324,49	435,08	35,47	376,64	129,32	218.208	197,93	397,70
set/18	89,70	368,85	411,74	84,80	327,22	407,95	34,09	379,06	125,09	186.998	198,81	342,32
out/18	95,41	371,66	441,28	94,54	335,76	466,67	36,57	381,49	135,02	190.146	199,44	349,20
nov/18	90,63	373,01	420,69	104,44	338,77	520,20	34,17	383,78	126,93	194.003	200,36	357,93
dez/18	79,05	374,26	368,19	114,25	340,72	572,29	38,52	385,99	143,90	205.943	201,20	381,55

Variação Média Anual (%)												
2017	2,3	1,8	4,0	0,6	4,3	5,1	-7,7	-2,9	-10,3	12,3	4,3	17,0
2018	1,9	8,9	11,2	0,6	2,8	3,5	-8,0	2,6	-5,6	10,7	3,4	14,5



Trabalho

	Massa Nominal com Carteira no Setor Privado (R\$ milhões)	Massa Real com Carteira no Setor Privado (R\$ milhões - Deflator INPC)
jan/17	66.531	70.628
fev/17	66.902	70.816
mar/17	66.912	70.587
abr/17	66.772	70.300
mai/17	66.882	70.241
jun/17	67.495	70.862
jul/17	67.514	70.747
ago/17	67.927	71.168
set/17	67.766	70.829
out/17	68.205	71.069
nov/17	68.828	71.518
dez/17	69.641	72.073
jan/18	69.788	71.953
fev/18	69.465	71.353
mar/18	68.262	69.973
abr/18	68.404	69.975
mai/18	68.467	69.876
jun/18	68.919	69.936
jul/18	69.557	70.085
ago/18	69.925	70.123
set/18	70.362	70.362
out/18	70.949	70.632
nov/18	71.468	71.155
dez/18	72.496	71.855

Variação Média Anual (%)		
2017	3,0	-0,4
2018	3,0	-0,8

Inflação

Período	IPCA		INPC		IGP-DI	
	Var. %	Índice	Var. %	Índice	Var. %	Índice
jan/17	0,38	471,62	0,42	482,02	0,43	611,87
fev/17	0,33	473,18	0,24	483,18	0,06	612,26
mar/17	0,25	474,36	0,32	484,72	-0,38	609,95
abr/17	0,14	475,03	0,08	485,11	-1,24	602,37
mai/17	0,31	476,50	0,36	486,86	-0,51	599,28
jun/17	-0,23	475,40	-0,30	485,40	-0,96	593,52
jul/17	0,24	476,54	0,17	486,22	-0,30	591,77
ago/17	0,19	477,45	-0,03	486,08	0,24	593,18
set/17	0,16	478,21	-0,02	485,98	0,62	596,85
out/17	0,42	480,22	0,37	487,78	0,10	597,44
nov/17	0,28	481,57	0,18	488,66	0,80	602,23
dez/17	0,44	483,68	0,26	489,93	0,74	606,69
jan/18	0,29	485,09	0,23	491,06	0,58	610,19
fev/18	0,32	486,64	0,18	491,94	0,15	611,13
mar/18	0,09	487,08	0,07	492,28	0,56	614,56
abr/18	0,22	488,15	0,21	493,32	0,93	620,25
mai/18	0,40	490,10	0,43	495,44	1,64	630,43
jun/18	1,26	496,28	1,43	502,52	1,48	639,75
jul/18	0,33	497,92	0,25	503,78	0,44	642,59
ago/18	-0,09	497,47	0,00	503,78	0,68	646,94
set/18	0,48	499,86	0,30	505,29	1,79	658,51
out/18	0,45	502,10	0,40	507,31	0,26	660,22
nov/18	-0,01	502,05	0,30	508,83	0,37	662,66
dez/18	0,45	504,31	0,34	510,56	0,35	664,98
	Acum	Média	Acum	Média	Acum	Média
2017	2,9	3,4	2,1	3,0	-0,4	1,0
2018	4,3	3,7	4,2	3,0	9,6	6,2



Taxa de Juros, de Câmbio e Aplicação Financeira

Período	Selic % a.a.	TJLP % a.a.	Câmbio	Aplic. Financ.
			R\$/US\$ Média	M4 - (M1 + Poup) R\$ milhões
jan/17	13,17	7,50	3,19660	4.853.782
fev/17	12,82	7,50	3,10420	4.863.742
mar/17	12,15	7,50	3,12790	4.948.336
abr/17	11,59	7,00	3,13620	4.932.644
mai/17	11,15	7,00	3,20950	4.951.720
jun/17	10,15	7,00	3,29540	4.966.233
jul/17	10,01	7,00	3,20610	4.960.039
ago/17	9,15	7,00	3,15090	5.033.693
set/17	8,35	7,00	3,13480	5.059.700
out/17	8,01	7,00	3,19120	5.113.986
nov/17	7,40	7,00	3,25940	5.112.801
dez/17	7,00	7,00	3,29190	5.114.688
jan/18	6,90	6,75	3,21060	5.133.372
fev/18	6,72	6,75	3,24150	5.149.009
mar/18	6,58	6,75	3,27920	5.195.601
abr/18	6,40	6,60	3,40750	5.203.725
mai/18	6,40	6,60	3,63610	5.291.477
jun/18	6,40	6,60	3,77320	5.365.052
jul/18	6,40	6,56	3,84230	5.358.202
ago/18	6,40	6,56	3,87930	5.461.691
set/18	6,40	6,56	4,02315	5.469.010
out/18	6,40	6,97	3,93745	5.527.637
nov/18	6,40	6,97	3,72920	5.552.268
dez/18	6,50	6,97	3,70000	5.558.690

	Variação Média	Câmbio Médio	Variação Média
2017	9,9	7,0	3,2
2018	6,4	6,7	3,6



Importações (US\$ milhões)

Período	Importações Subtotal	Petróleo - Brent
	Sem Combustíveis	US\$/barril
	US\$ Milhões	média de período
jan/17	11.120	54,68
fev/17	9.336	55,56
mar/17	11.596	52,71
abr/17	9.474	50,88
mai/17	10.787	50,08
jun/17	10.954	48,23
jul/17	10.951	52,17
ago/17	12.362	52,41
set/17	12.175	56,53
out/17	11.934	60,94
nov/17	11.538	62,78
dez/17	10.947	66,82
jan/18	12.084	69,20
fev/18	12.715	64,46
mar/18	12.015	69,22
abr/18	12.250	74,87
mai/18	11.679	77,13
jun/18	12.807	78,60
jul/18	17.051	73,07
ago/18	16.419	77,15
set/18	12.560	82,95
out/18	13.835	74,85
nov/18	13.378	75,05
dez/18	12.615	76,68
	Total	Var %
2017	133.174	6,4
2018	159.407	19,7
	Total	Var %
	55,32	23,2
	74,44	34,6



Combustíveis

	Gasolina A -75% das vendas de gasolina C (1.000.000 m ³)	Óleo Diesel (1.000.000 m ³)
jan/17	2,717	3,959
fev/17	2,589	4,035
mar/17	2,883	4,852
abr/17	2,665	4,147
mai/17	2,763	4,615
jun/17	2,746	4,677
jul/17	2,708	4,821
ago/17	2,698	5,002
set/17	2,555	4,857
out/17	2,583	4,916
nov/17	2,507	4,641
dez/17	2,815	4,251
jan/18	2,475	4,136
fev/18	2,287	4,121
mar/18	2,647	4,826
abr/18	2,463	4,619
mai/18	2,239	3,774
jun/18	2,301	5,013
jul/18	2,187	4,984
ago/18	2,333	5,200
set/18	2,112	4,778
out/18	2,264	5,068
nov/18	2,326	4,711
dez/18	2,692	4,374

Média Diária	Ano	Média Diária	Ano
2017	88.299	32,23	150.061
2018	77.606	28,33	152.344

Variação Média Anual (%)				
2017	2,69	2,63	4,56	0,91
2018	2,36	-12,11	4,63	1,52



ANEXO II - Memória de Cálculo das Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Receitas Previdenciárias e CPSS (LDO-2018, art. 56, § 4º, Incisos I e IV)

**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2018
(Exceto Receitas Previdenciárias)
NOTA METODOLÓGICA – 13/11/18
CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2018, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2017, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 09/11/18 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 09/11/18 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2018 em relação a 2017, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....	4,82%
PIB:.....	1,41%
Taxa Média de Câmbio:.....	13,98%
Taxa de Juros (Over):	-35,59%
Massa Salarial:	3,29%

A arrecadação-base 2017 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante o período base.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

No caso específico dessa revisão, foi adicionado, ainda, o valor efetivamente realizado nos meses de janeiro a outubro de 2018.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto receitas previdenciárias, para o ano de 2018, está estruturado na tabela abaixo.

PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - 2018

UNIDADE: R\$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1) NOV-DEZ (PREVISÃO)	156.542
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	153.874
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	2.667
2) JAN-OUT (ARRECADAÇÃO EFETIVA)	787.225
3) ARRECADAÇÃO/PREVISÃO 2018 (1+2) (VALORES BRUTOS)	943.766
4) RESTITUIÇÕES (JAN-DEZ)	(40.098)



5) ARRECADAÇÃO/PREVISÃO 2018 (3-4) (VALORES LÍQUIDOS)

903.668

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2018.

A) CORREÇÃO DE BASE:

1) IPI-Outros (-R\$ 251 milhões)

- Arrecadação atípica em decorrência de recolhimentos de parcelamentos da dívida ativa, relacionados com o PERT;
- Compatibilização com as estimativas de receita da PGFN;

2) IRPF (-R\$ 228 milhões)

- a. Arrecadação atípica em decorrência de recolhimentos de parcelamentos da dívida ativa, relacionados com o PERT;

3) IRPJ: (-R\$ 561 milhões)

- Exclusão da arrecadação relativa ao RERCT (Regime de Regularização Cambial e Tributária) e PERT, classificadas no IRPJ;
- Compatibilização com as estimativas de receita da PGFN;

4) IRRF-Rendimentos Residentes no Exterior: (-R\$ 700 milhões)

- Arrecadação atípica, em abril de 2017, no item juros e comissões em geral.

5) IRRF-Outros Rendimentos: (-R\$ 49 milhões)

- a. Compatibilização com as estimativas de receita da PGFN;

6) COFINS: (-R\$ 916 milhões)

- Arrecadação atípica em decorrência de recolhimentos de parcelamentos da dívida ativa, relacionados com o PERT;
- Compatibilização com as estimativas elaboradas pela PGFN.

7) PIS/PASEP: (-R\$ 155 milhões)

- Arrecadação atípica em decorrência de recolhimentos de parcelamentos da dívida ativa, relacionados com o PERT;
- Compatibilização com as estimativas elaboradas pela PGFN.

8) CSLL: (-R\$ 217 milhões)

- Arrecadação atípica, referente a parcelamentos da dívida ativa, como parte dos recolhimentos relativos ao PERT.
- Compatibilização com as estimativas elaboradas pela PGFN.

9) Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: (+R\$ 277 milhões)



- Compatibilização com a previsão efetuada pela Caixa Econômica Federal.

10) Outras Receitas Administradas-Demais: (-R\$ 8.900 milhões)

- Exclusão das arrecadações efetivadas, relativos aos parcelamentos especiais, PRT e PERT, da arrecadação base.
- Exclusão da arrecadação relativa ao RERCT (Regime de Regularização Cambial e Tributária), classificada em “Outras Receitas Administradas”.

B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) Imposto de Importação: 1,1349; Imposto de Exportação: 1,1297; IPI-Vinculado à Importação: 1,1349; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,1324

- Variação da taxa média de câmbio.

2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e CIDE-Combustíveis: 1,0000

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

3) IPI-Automóveis: 1,0376

- Índice de preço específico do setor.

4) IPI-Outros: 1,1240

- Índice de preço da indústria de transformação.

5) IRPF: 1,0509

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2017. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2018.

6) IRPJ: 1,0702 e CSLL: 1,0702

- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2017;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2018.

7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0560

- Setor privado: crescimento da massa salarial;
- Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,6910

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).



9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,1189

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0704; IOF: 1,0575; ITR: 1,0233; COFINS: 1,0705; PIS/PASEP: 1,0705; FUNDAF: 1,0678; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0674 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0677

- Índice Ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**1) I. Importação: 1,1562 e IPI-Vinculado à Importação: 1,1562**

- Variação, em dólar, das importações.

2) IPI-Fumo: 0,9190

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

3) IPI-Bebidas: 0,9567

- Produção física de bebidas.

4) IPI-Automóveis: 1,0540

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

5) IPI-Outros: 1,0143

- Produção física da indústria de transformação.

6) IRPF: 1,0119

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2017 já considerado no efeito-preço;
- Ganhos em Bolsa: Sem variação;
- Demais: PIB de 2018.

7) IRPJ: 1,0200 e CSLL: 1,0200

- Declaração de ajuste: PIB de 2017;
- Demais: PIB de 2018.

8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000

- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.

9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0687

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0237

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

11) CIDE-Combustíveis: 0,5115

- Variação no volume comercializado de gasolina e diesel. O efeito dessa variação é ponderado pela alíquota ad-rem, em vigor. A alíquota aplicável ao Diesel foi reduzida para zero, com efeitos a partir do mês de julho de 2018 (Decreto 9.391/18);
- 12) I. Exportação: 1,0200; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0200; IOF: 1,0172; COFINS: 1,0200; PIS/PASEP: 1,0200; FUNDAF: 1,0200; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0200 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0200**
 - PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

2) I. Importação: 0,9640 e IPI-Vinculado à Importação: 0,9532

- Alteração do Repetro que possibilita que fornecedores intermediários importem insumos com suspensão tributária (Lei 13.586/17);
- Variação das alíquotas médias.

3) IPI-Bebidas: 1,2531

- Altera a tributação da tributação de xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de bebidas (Decreto 9.394/18);

4) IPI-Automóveis: 0,9983

- Alteração das alíquotas do IPI para os veículos híbridos e elétricos (Decreto 9.442/18);

5) IRPJ: 0,9993 e CSLL: 0,9996

- Lei complementar 160 – artigos 9º e 10º;
- Lei 13.606/18 – Rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos ao PRR.

6) COFINS: 0,9871 e PIS/PASEP: 1,0021

- Alteração das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação e a comercialização de gasolina, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool (Decreto 9.101/17);
- Lei complementar 160 – artigos 9º e 10º;
- Lei 13.606/18 – Rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos ao PRR;
- Redução das alíquotas da Cofins, para produtos específicos, na importação de bens (Lei 13.606/18 – Reoneração da Folha);
- Redução, para 0,1%, da alíquota do Reintegra (Decreto 9.393/18);
- Altera a tributação da tributação de xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de bebidas (Decreto 9.394/18);
- Alteração das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação e a comercialização de óleo diesel e suas correntes (Decreto 9.391/18).



7) Outras Receitas Administradas-Demais: 1.4170

- Incorporação do impacto do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária - Lei 13.496/17 - no fluxo de arrecadação de parcelamentos especiais de 2018. O fluxo do ano foi estimado com base na arrecadação do PERT, do mês de fevereiro de 2018 (pois não está contaminada com as antecipações de arrecadação verificadas em janeiro), acrescido dos efeitos negativos decorrentes das migrações de outros parcelamentos especiais (R\$ 450 Milhões ao mês).

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 2.667 milhões.

As receitas extraordinárias, como regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração ou pela cobrança de débitos em atraso.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.

PREVISÃO DAS RESTITUIÇÕES

A previsão de restituições ficou em R\$ 40.098 milhões. Houve crescimento em relação ao Decreto 9.515/18, em razão da realização de restituições, especialmente das relacionadas com os levantamentos de depósitos judiciais, em valores superiores aos previstos.

TABELA DE EFEITOS – JAN/DEZ 2018

A seguir, é apresentada uma tabela que mostra a aplicação de efeitos numa base de 12 meses. Esta tabela não leva em consideração a realização da arrecadação bruta no período de janeiro a agosto de 2018, o que explica grande parte da diferença entre os valores constantes do presente relatório e os valores na base de 12 meses.

Principais alterações em relação à revisão do Decreto 9.515/18:

1. Incorporação do resultado da arrecadação referente aos meses de setembro e outubro de 2018 que, em relação ao Decreto 9.515/18, representa um decréscimo de R\$ 835 Milhões na Receita não Previdenciária e de R\$ 428 milhões na Receita Previdenciária;
2. Revisão da projeção dos levantamentos de depósitos judiciais;
3. Revisão da legislação tributária, com a retirada dos efeitos esperados para a Medida Provisória 836/18;
4. Revisão dos parâmetros macroeconômicos.



PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - 2018 (EXCETO CPSS)
 Parâmetro: SFE - Versão: 09/nov/18
 CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MINHAS
 JAN-DEZ/18 - ARRECADAÇÃO BRUTA: NÃO CONSIDERA A REALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO
 (A PREÇOS CORRENTES)

2018

RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2017 [1]	ARRECADAÇÃO ATÍPICA [2]	BASE AUSTADA [3]	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2018 [7]	RECEITAS EXTRAORDIN. [8]	BRUTA [9]	RESTITUIÇÃO (2 MESES) [10]	LÍQUIDA [11]	PREV. DO RELATÓRIO [12]	DIFERENÇA [12]-[11]
				PRECO [4]	QUANT. [5]	LEGISL. [6]							
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	32.525	-	32.525	1.1454	1.1981	0.9710	43.340	765	44.105	(24)	44.090	41.818	(2.272)
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	26	-	-	1.1627	1.0142	1.0000	31	-	31	(0)	31	116	85
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	48.474	(288)	48.186	-	-	-	56.691	1.060	57.751	522	58.273	56.206	(2.067)
IP.I. - FUMO	5.118	233	5.351	1.0000	0.9205	1.0000	4.825	118	5.043	(0)	5.043	5.123	80
IP.I. - BEBIDAS	2.841	-	2.841	1.0000	0.9995	1.1276	3.202	70	3.272	(0)	3.272	2.755	(517)
IP.I. - AUTOMÓVEIS	4.281	-	4.281	1.0320	1.0987	0.9982	4.845	95	4.941	(0)	4.941	5.376	435
IP.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	14.049	-	14.043	1.1487	1.1966	1.0133	19.525	317	19.842	(0)	19.836	18.419	(1.415)
IP.I. - OUTROS	22.192	(522)	21.670	1.0914	1.0229	1.0000	24.199	480	24.654	530	25.184	24.534	(649)
IMPOSTO SOBRE A RENDA	359.998	(5.709)	353.899	-	-	-	354.755	6.350	361.105	(22.561)	338.544	355.844	17.300
IR. - PESSOA FÍSICA	32.205	(156)	32.048	1.0329	1.0066	1.0000	33.321	580	33.900	359	34.259	34.178	(81)
IR. - PESSOA JURÍDICA	120.220	(3.615)	116.605	1.0411	1.0143	0.9733	119.871	2.529	123.400	1.567	123.667	126.820	2.653
IR. - RETIDO NA FONTE	207.273	(2.028)	205.246	-	-	-	201.569	3.242	204.809	(24.887)	180.317	195.046	14.728
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	11.1214	-	111.214	1.0413	1.0000	1.0000	115.812	1.812	117.624	(24.791)	92.833	99.414	6.582
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	58.632	-	58.632	0.7473	1.0356	1.0000	46.252	830	47.082	(1)	47.081	50.319	3.238
IR.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	26.466	(1.800)	24.666	1.1189	1.0208	1.0000	28.122	390	28.512	(18)	28.494	32.624	4.130
IR.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	10.961	(228)	10.733	1.0449	1.0145	1.0000	11.377	210	11.587	323	11.910	12.589	779
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	34.543	(300)	34.243	1.0414	1.0121	1.0112	36.498	621	37.119	85	37.204	36.779	(425)
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL CONVENHADO	1.370	-	1.370	1.0248	1.0000	1.0000	1.404	21	1.424	(22)	1.402	1.482	80
NÃO CONVENHADO	1.233	-	1.333	1.0248	1.0000	1.0000	1.264	18	1.282	(22)	1.260	1.334	74
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	218.858	(1.939)	216.919	1.0453	1.0144	1.0483	241.140	4.070	245.210	1.648	246.858	250.477	3.619
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	58.476	(389)	58.084	1.0449	1.0144	1.0505	64.674	1.082	65.796	380	66.136	66.182	46
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	69.248	(1.794)	67.454	1.0406	1.0147	0.9815	69.909	1.367	71.276	1.087	72.363	77.318	4.955
CIDE - COMBUSTÍVEIS	5.790	-	5.790	1.0000	0.6942	1.0000	4.019	-	4.019	-	4.919	3.934	(85)
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	485	-	485	1.0508	1.0140	1.0000	517	10	527	-	527	427	(100)
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	39.990	(18.796)	21.194	-	-	-	34.244	254	34.397	(20.940)	13.457	13.085	(372)
RECEITAS DE LOTERIAS	4.897	502	5.399	1.0496	1.0000	1.0000	5.697	-	5.647	-	5.667	5.359	(328)
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	2.842	-	2.842	1.1409	1.0142	1.0000	3.289	51	3.340	(0)	3.340	3.926	586
DEMAIS	32.251	(19.299)	12.952	1.0483	1.0142	1.8291	25.188	203	25.391	(20.940)	4.451	3.820	(631)
SUBTOTAL [A]	869.481	(29.110)	840.147	-	-	-	901.121	15.600	92.771	(39.811)	882.304	903.668	20.764
RECEITA PREVIDENCIARIA [B]	400.536	(990)	399.546	1.0352	1.0022	1.0003	414.635	-	414.635	(40.988)	373.647	376.208	2.561
RECEITA ADMINISTRADA PELA RFB [C]=[A]+[B]	1.270.020	(30.100)	1.239.693	-	-	-	1.321.257	15.600	1.337.357	(80.806)	1.256.551	1.314.360	57.808



ANEXO III - Memória de Cálculo das Receitas Previdenciárias
Secretaria da Receita Federal do Brasil (LDO-2018, Art. 56, § 4º, Incisos I e IV)

**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2018**
(Receitas Previdenciárias)
NOTA METODOLÓGICA – 13/09/18
CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada, para o ano de 2018, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro a outubro de 2018, a arrecadação prevista para os meses de novembro e dezembro de 2018, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 09/11/18 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 09/11/18 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2018 em relação a 2017, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):	4,82%
PIB:	1,41%
Massa Salarial:.....	3,29%
Salário Mínimo:.....	1,81%

A arrecadação-base 2017 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante o período base.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário.

O valor da previsão de arrecadação bruta⁸, das contribuições previdenciárias, para o período de novembro e dezembro de 2018, em consonância com as premissas citadas, resultou em um montante de **R\$ 88.707 milhões**. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os resarcimentos de arrecadação (**R\$ 6.510 milhões**), a previsão da arrecadação líquida correspondente é de **R\$ 82.197 milhões**. Adicionada a arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro a outubro de 2018 (**R\$ 330.559 milhões**), a arrecadação bruta para o ano de 2018 resultou em **R\$ 419.266 milhões**. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os resarcimentos de arrecadação (**R\$ 43.058 milhões**), a arrecadação líquida correspondente é de **R\$ 376.208 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

⁸ Não são computadas as receitas patrimoniais.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2018.

A) CORREÇÃO DE BASE (-R\$ 450 milhões):

- Arrecadação atípica decorrente de parcelamentos do PERT/PRT.

B) EFEITO PREÇO: 1,0434 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE: 1,0029 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0089 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT, efeitos do PRR – Lei 13.606/18 e da reoneração da folha – Lei 13.670/18.

46



ANEXO IV - Estimativa Atualizada do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO - 2018, Art. 56, § 4º, Inciso V)



O resultado primário das empresas estatais federais, no conceito “acima da linha”, é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e abatidas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Para a apuração do resultado nominal, são consideradas as receitas e as despesas financeiras.

Considerando que as receitas e as despesas constantes do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estão expressas segundo o “regime de competência”, para se chegar ao resultado primário instituiu-se a rubrica “Ajuste Critério Competência/Caixa”, onde são identificadas as variações das rubricas “Contas a Receber”, “Contas a Pagar” e “Receitas e Despesas Financeiras”.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas – operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere à despesa, os gastos estimados com Pessoal e Encargos Sociais estão compatíveis com os planos de cargos e salários de cada empresa estatal e também com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2018. A rubrica Materiais e Produtos representa a previsão de gastos com a aquisição de matérias-primas, produtos para revenda, compra de energia, material de consumo e outros. Os dispêndios com Serviços de Terceiros resultam da contratação de serviços técnicos administrativos e operacionais, gastos com propaganda, publicidade e publicações oficiais e dos dispêndios indiretos com pessoal próprio. Na rubrica Tributos e Encargos Parafiscais, estão inseridos os pagamentos de impostos e contribuições incidentes sobre a receita, vinculados ao resultado e também relacionados aos demais encargos fiscais. Os Demais Custeios contemplam dispêndios com o pagamento de aluguéis em geral, de provisões para demandas trabalhistas, de participação dos empregados nos lucros ou resultados, bem como para a cobertura de eventuais déficits de planos de previdência complementar etc. Na rubrica Outros Dispêndios de Capital estão incluídas, principalmente, provisões para pagamento de dividendos pelas empresas estatais do setor produtivo e inversões financeiras em outras empresas, inclusive em Sociedade de Propósito Específico - SPE.



O valor dos investimentos representa os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado, necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, consideram-se investimentos também as benfeitorias realizadas em bens da União e as benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2018.

A projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais para 2018 está demonstrada na tabela a seguir:

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2018

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões	% PIB
I - Receitas	38.145	0,56
II - Despesas	36.714	0,53
Investimentos	1.794	0,03
Demais Despesas(*)	34.919	0,51
III - Ajuste Competência/Caixa	(479)	-0,01
IV - Juros	457	0,01
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II+III-IV)	495	0,01

PIB considerado: R\$ 6.870.259 milhões

Obs. Valores positivos indicam "superávit".

(*) Inclui Ajuste Metodológico

Observa-se que, embora a meta de déficit primário das empresas estatais federais, prevista no art. 2º da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017 (LDO 2018), seja de R\$ 3,5 bilhões, o PDG – 2018, programado inicialmente, previa um superávit primário de R\$ 536 milhões. Essa diferença entre a meta da LDO e a estimativa do PDG se deve a expectativa de aportes de capital da União especialmente nas empresas EMGEPRON e INFRAERO. Por outro lado, a projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais para 2018, considerando o valor já executado no mês de setembro, é de superávit de R\$ 495 milhões, conforme tabela anterior.

Além do quadro acima, que atende a LDO, com a projeção de Resultado Primário das Estatais de forma consolidada. O quadro a seguir discrimina, a partir do Programa de Dispêndios Globais, o Resultado Primário por empresa estatal.



Resumo por Empresa

R\$ 1,00

Empresa	Real. Até Setembro	Reprojeção
INFRAERO	(287.436.647)	(297.884.419)
CEAGESP	1.223.332	(11.187.469)
CEASAMINAS	(36.378)	(936.041)
CASEMG	232.181	(1.527.226)
EMGEA	(129.747.223)	(615.966.582)
ECT	277.017.746	328.029.661
TELEBRAS	(147.818.791)	(149.603.670)
CMB	(85.602.254)	(100.286.394)
SERPRO	43.176.326	14.402.925
EMGEPRON	1.608.583.906	1.598.223.730
DATAPREV	(187.633.024)	(283.453.249)
HEMOBRAS	76.335.461	98.998.398
CDC	(5.703.319)	(15.994.538)
CODEBA	(914.524)	(34.362.493)
CODOMAR	(4.251.325)	(5.259.941)
CDP	3.193.713	(11.167.248)
CODERN	1.064.678	5.170.753
CDRJ	1.545.252	3.640.573
CODESA	(32.611.118)	(25.239.186)
CODESP	74.870.983	31.647.337
ABGF	(30.477.854)	(43.316.604)
PPSA	(767.606)	5.215.307
CORREIOSPAR	8.143.328	6.036.082
A. RESULTADO PRIMÁRIO PDG	1.182.386.843	495.179.706
B. Ajuste Metodológico *	17.927.692	
C = A - B - RESULTADO PRIMÁRIO PDG	1.164.459.151	
AJUSTADO		
D= RESULTADO PRIMÁRIO BANCO CENTRAL	866.678.947	
E= C-D - Discrepância PDG/Banco Central	297.780.204	

* Corresponde ao resultado das estatais que executam na Conta Única do Tesouro Nacional. Este valor é computado pelo BC no âmbito do Governo Central, na apuração abaixo da linha.

SERPRO, CEAGESP, CMB, CDRJ, CODEBA, CDC, CDP, CODERN, CODESP, CODESA, ECT

49



ANEXO V – Demais Receitas Primárias

Demais Receitas (+ R\$ 6,4 milhões)

Doações (+ R\$ 90,5 milhões): o acréscimo deu-se por inclusão principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente de estimativas por meio de bases externas.

Outras Contribuições Econômicas (+ R\$ 1.869,7 milhões): o expressivo crescimento ocorreu em função de arrecadação atípica no mês de setembro na “Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – Principal”, totalizando uma arrecadação de R\$ 1.892,5 milhões no mês. Tal atipicidade deve-se à classificação de conversão de depósito judicial em favor da União.

Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia (+ R\$ 1.360,1 milhões): esse grupo também tem seu crescimento explicado por arrecadação atípica no mês de setembro em duas Naturezas de Receita: “Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF – Principal” (R\$ 906,6 milhões) e “Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI – Principal” (R\$ 230,9 milhões). Tais atipicidades também devem-se à classificação de conversão de depósito judicial em favor da União. Além disso, a estimativa das “Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal” do Departamento de Polícia Federal foi revista para R\$ 652,3 milhões, R\$ 148,9 milhões a mais que a previsão do 4º bimestre. Na Avaliação do 4º bimestre a estimativa foi feita por meio de base externa, a qual foi retirada para este Relatório, tendo em vista que os valores informados na justificativa, assim como os valores utilizados na Memória de Cálculo, estavam equivocadamente expurgando a parcela relativa à DRU. Destaca-se ainda os acréscimos nas “Multas Previstas em Legislação Específica – Principal” do DNIT e da ANTT, em função de arrecadação, respectivamente, R\$ 52,7 milhões e R\$ 21,0 milhões a mais que o previsto no 5º bimestre.

Taxas por Serviços Públicos (- R\$ 3,8 milhões): o decréscimo de 0,4% ocorreu principalmente na “Taxas pela Prestação de Serviços – Principal” da Secretaria da Receita Federal, em função de ter arrecadado menos que o previsto no 5º bimestre.

Outras Contribuições Sociais (+ R\$ 110,6 milhões): arrecadação atípica no 5º bimestre em “Contribuição Industrial Rural – Principal” (+ R\$ 123,2 milhões) explica a variação positiva desse grupo, assim como registro de arrecadação no valor de R\$ 30,3 milhões em “Cota-Parte da Contribuição Sindical – Principal”, receita que não é estimada tendo em vista que a Contribuição foi extinta. Tais acréscimos foram parcialmente compensados por uma arrecadação R\$ 68,3 milhões menor que o previsto em “Adicional à Contribuição Previdenciária Rural – Principal”.

Pensões Militares (+ R\$ 25,6 milhões): o crescimento de 0,7% na estimativa deu-se pelo registro de arrecadação acima do esperado no 5º bimestre de 2018.

Honorários Advocatícios (+ 0,02 milhões) e Cota-Parte Adicional Frete Renovação Marinha Mercante (- R\$ 0,2 milhões): as alterações nas estimativas em relação à Avaliação do 4º Bimestre foram irrelevantes.



Rendas da SPU (- R\$ 4,4 milhões): a principal queda ocorreu em “Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação – Dívida Ativa”, pela arrecadação menor que o esperado no 5º bimestre. A variação total do grupo foi de 0,7%.

DPVAT (+ R\$ 11,2 milhões): o crescimento de 0,5% na estimativa deu-se pelo registro de arrecadação acima do esperado no 5º bimestre de 2018.

Restituições de Depósitos Judiciais não Sacados (- R\$ 381,4 milhões): a estimativa para 2018 foi revista tendo como base Ofício atualizado proveniente do Banco do Brasil; em relação aos valores da Caixa Econômica Federal, a estimativa foi atualizada conforme os valores arrecadados até o mês de outubro;

ATAERO (+ R\$ 3,8 milhões): arrecadação acima do esperado no 5º bimestre na receita “Parcela da Tarifa de Embarque Internacional – Principal”.

Alienação de Bens (+ R\$ 1,8 milhões): o acréscimo na estimativa reflete arrecadação da receita de “Alienação de Bens Imóveis” nos meses de setembro e outubro.

Outras (- R\$ 3.284,6 milhões): a principal variação se deu em função do estorno do depósito judicial reclassificado para as naturezas de receita “Contribuição para o Fomento da Radiofusão Pública”, “Taxa de Fiscalização de Funcionamento” e “Taxa de Fiscalização de Instalação”, no valor de R\$ 3.036,6 milhões. Além dessa variação, destaca-se:

- 19901211 – “Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa - Principal” (- R\$ 267,4 milhões);
- 19900511 – “Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior – Principal” (- R\$ 14,5 milhões); e
- 19230111 – “Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde – Principal” (+ R\$ 27,0 milhões, 3,7%).



ANEXO VI - Histórico das Avaliações

Discriminação	PL0A-2018	LOA 2018	Avaliação de Fevereiro	Avaliação 1º Bimestre	Avaliação 2º Bimestre	R\$ milhões
I. RECEITA TOTAL	1.456.469	1.462.052	1.460.655	1.462.931	1.470.556	
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	886.689	890.255	880.924	894.037	897.201	
I.1.1. Imposto de Importação	38.228	38.411	38.776	39.054	41.427	
I.1.2. IPI	52.107	52.322	54.674	56.270	57.305	
I.1.3. Imposto sobre a Renda	351.342	352.436	340.247	346.265	346.636	
I.1.4. IOF	37.951	38.134	37.869	36.636	36.726	
I.1.5. COFINS	241.889	243.079	244.221	249.371	248.247	
I.1.6. PIS/PASEP	64.843	65.159	65.831	66.467	66.192	
I.1.7. CSLL	71.905	72.243	72.080	74.377	74.237	
I.1.8. CIDE - Combustíveis	6.346	6.378	5.999	5.829	5.721	
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	22.078	22.092	21.227	19.769	20.710	
I.2. Incentivos Fiscais	0	0	0	0	-2	
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	403.426	405.338	403.284	395.736	393.782	
I.3.1. Projeção Normal	391.879	393.791	390.952	382.037	379.752	
I.3.2. Ressarc. de desonerações previdenciárias	11.547	11.547	12.332	13.699	14.030	
I.4. Outras Receitas	166.354	166.459	176.447	173.158	179.574	
I.4.1. Concessões e Permissões	18.894	18.894	20.244	20.376	22.683	
I.4.2. Complemento do FGTS	5.460	5.460	5.550	5.571	5.557	
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	15.933	15.933	14.150	13.854	13.912	
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	21.586	21.692	21.357	21.211	21.101	
I.4.5. Cota-Parte de Compensações Financeiras	44.908	44.908	51.466	49.418	51.476	
I.4.6. Dividendos e Participações	6.782	6.782	8.862	7.164	7.923	
I.4.7. Operações com Ativos	2.530	2.530	4.950	5.295	5.189	
I.4.8. Receita Própria (fontes 50 & 81)	14.389	14.389	13.576	13.525	14.238	
I.4.9. Demais Receitas	35.872	35.872	36.293	36.745	37.495	
II. TRANSFERENCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	243.524	244.220	243.863	246.079	247.639	
II.1. Cide combustíveis	1.813	1.822	1.713	1.663	1.644	
II.2. Compensações Financeiras	27.867	27.867	32.344	30.996	31.839	
II.3. Contribuição do Salário Educação	12.952	13.015	12.814	12.727	12.661	
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	190.505	191.129	186.838	190.501	191.534	
II.5. Fundos Constitucionais	8.771	8.771	8.521	8.534	8.331	
II.6. Demais	1.617	1.617	1.632	1.658	1.630	
III. RECEITA LIQUIDA (I - II)	1.212.945	1.217.832	1.216.793	1.216.852	1.222.916	
IV. DESPESAS	1.371.945	1.373.365	1.371.598	1.374.296	1.375.719	
IV.1. Benefícios da Previdência	596.268	596.268	592.372	592.372	592.372	
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	296.924	296.922	302.556	302.554	302.405	
IV.3. Outras Desp. Obrigatorias	228.569	213.113	210.045	213.071	214.094	
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	62.587	62.587	56.896	56.896	56.896	
IV.3.2. Anistiados	275	275	275	275	275	
IV.3.3. Auxílio à CDE	0	0	0	0	0	
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	724	724	724	724	724	
IV.3.5. Benefícios LOAS/RMV	55.959	55.959	55.904	55.904	55.904	
IV.3.6. Complemento do FGTS	5.460	5.460	5.550	5.571	5.557	
IV.3.7. Créditos Extraordinários	0	0	1.192	1.388	2.588	
IV.3.8. Comp. ao RGPS pelas desonerações da folha	11.547	11.547	12.332	13.699	14.030	
IV.3.9. Convênios/Doações (Poder Executivo)	0	0	0	0	0	
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	881	881	881	881	881	
IV.3.11. Fundef / Fundeb - Complementação	14.054	14.054	13.731	13.801	13.815	
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF	1.655	1.655	1.655	1.655	1.655	
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	0	0	0	0	0	
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU	14.636	14.888	14.888	14.888	14.863	
IV.3.15. Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	1.900	1.920	1.920	1.920	1.920	
IV.3.16. Reserva de Contingência	13.945	0	0	0	0	
IV.3.17. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	14.586	14.585	15.086	15.086	15.086	
IV.3.18. Subsídios, Subvenções e Proagro	23.846	20.345	22.251	22.231	21.598	
IV.3.19. Transf. ANA-Recetas Uso Recursos Hídricos	297	297	290	293	264	
IV.3.20. Transferência Multas ANEEL	933	933	950	921	945	
IV.3.21. Impacto Primário do FIES	5.283	5.283	3.802	5.221	5.377	
IV.3.22 Financiamento de Campanha Eleitoral	0	1.716	1.716	1.716	1.716	
IV.4. Despesas Obrigatorias com Controle de Fluxo	137.629	137.578	137.709	137.384	137.933	
IV.5. Despesas Discricionárias	112.554	129.485	128.915	128.915	128.915	
V. PRIMARIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	-159.000	-155.533	-154.805	-157.443	-152.802	
V.1. Resultado do Tesouro	33.842	35.398	34.284	39.193	45.788	
V.2. Resultado da Previdência Social	-192.842	-190.931	-189.089	-196.637	-198.591	
VI. AJUSTE METODOLÓGICO	0	0	0	0	0	
VII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	0	0	0	0	0	
VIII. PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (V+VI+VII)	-159.000	-155.533	-154.805	-157.443	-152.802	



Discriminação	Avaliação 3º Bimestre	Avaliação 4º Bimestre	R\$ milhões Avaliação 5º Bimestre
I. RECEITA TOTAL	1.482.180	1.485.986	1.482.472
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	901.393	905.091	903.668
I.1.1. Imposto de Importação	42.246	43.534	41.818
I.1.2. IPI	58.434	57.767	56.206
I.1.3. Imposto sobre a Renda	353.296	354.296	355.844
I.1.4. IOF	36.914	36.764	36.779
I.1.5. COFINS	249.176	250.375	250.477
I.1.6. PIS/PASEP	66.338	66.323	66.182
I.1.7. CSLL	75.933	77.308	77.318
I.1.8. CIDE - Combustíveis	4.131	3.964	3.934
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	14.924	14.761	15.110
I.2. Incentivos Fiscais	-2	-12	-12
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	392.500	390.549	389.761
I.3.1. Projeção Normal	378.836	377.195	376.208
I.3.2. Ressarc. de desonerações previdenciárias	13.664	13.354	13.552
I.4. Outras Receitas	188.289	190.359	189.056
I.4.1. Concessões e Permissões	23.114	23.191	21.948
I.4.2. Complemento do FGTS	5.599	5.604	5.632
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	13.929	13.915	13.902
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	20.909	20.728	21.435
I.4.5. Cota-Parte de Compensações Financeiras	58.832	60.362	59.464
I.4.6. Dividendos e Participações	7.924	7.097	7.627
I.4.7. Operações com Ativos	5.181	5.197	5.138
I.4.8. Receita Própria (fontes 50 & 81)	14.503	14.748	14.386
I.4.9. Demais Receitas	38.300	39.517	39.523
II. TRANSFERENCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	256.070	255.948	256.904
II.1. Cide combustíveis	1.394	1.361	1.357
II.2. Compensações Financeiras	36.014	37.005	36.775
II.3. Contribuição do Salário Educação	12.545	12.437	12.861
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	196.497	195.328	195.821
II.5. Fundos Constitucionais	8.110	8.201	8.353
II.6. Demais	1.510	1.616	1.738
III. RECEITA LIQUIDA (I - II)	1.226.110	1.230.039	1.225.568
IV. DESPESAS	1.385.110	1.389.039	1.386.927
IV.1. Benefícios da Previdência	594.119	592.940	591.453
IV.2. Pessoal e Encargos Sociais	302.113	300.660	299.908
IV.3. Outras Desp. Obrigatorias	221.206	218.708	218.817
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	56.896	55.573	56.071
IV.3.2. Anistiados	275	275	275
IV.3.3. Auxílio à CDE	0	0	0
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	724	724	724
IV.3.5. Benefícios LOAS/RMV	56.029	56.307	56.340
IV.3.6. Complemento do FGTS	5.599	5.604	5.632
IV.3.7. Créditos Extraordinários	12.168	12.168	12.093
IV.3.8. Comp. ao RGPS pelas desonerações da folha	13.664	13.354	13.552
IV.3.9. Convênios/Doações (Poder Executivo)	0	0	0
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	881	881	881
IV.3.11. Fundef / Fundeb - Complementação	13.815	13.815	13.815
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF	1.655	1.655	1.591
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	0	0	0
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU	14.885	14.855	14.752
IV.3.15. Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	1.920	1.920	1.920
IV.3.16. Reserva de Contingência	0	0	0
IV.3.17. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	14.250	14.562	14.305
IV.3.18. Subsídios, Subvenções e Proagro	20.584	19.210	19.243
IV.3.19. Transf. ANA-Receitas Uso Recursos Hídricos	253	245	240
IV.3.20. Transferência Multas ANEEL	922	908	881
IV.3.21 Impacto Primário do FIES	4.969	4.937	4.785
IV.3.22 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.716	1.716	1.716
IV.4. Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	138.132	138.965	138.985
IV.5. Despesas Discretionárias	129.541	137.765	137.765
V. PRIMARIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	-159.000	-159.000	-161.359
V.1. Resultado do Tesouro	42.619	43.391	40.333
V.2. Resultado da Previdência Social	-201.619	-202.391	-201.692
VI. AJUSTE METODOLÓGICO	0	0	0
VII. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA	0	0	0
VIII. PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (V+VI+VII)	-159.000	-159.000	-161.359

53



ANEXO VII - Mínimos Constitucionais de Saúde e de Educação

Mínimo Constitucional de Saúde (EC 86/2015) Avaliação 5º Bimestre

Discriminação	R\$ milhões
A. Mínimo ASPS de 2017 ⁽¹⁾	109.088,1
B. Percentual de Aplicação (IPCA 12 meses) ⁽²⁾	3,00%
C. Valor do Mínimo para 2018 (C) = (A)*(1+B)	112.360,8
D. Reposição RAP Cancelado	638,8
E. Total Despesas (ASPS)	116.911,2
F. Excesso (+) ou Frustração (-) em relação ao mínimo (F) = (E)-(C)-(D)	3.911,6

Fonte/Elaboração: SOF/MP

(1) 15% da RCL realizada em 2017, que foi de R\$ 727.254,3 milhões, conforme Portaria STN nº 69, 29/01/2018.

(2) De acordo com o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mínimo Constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Avaliação 5º Bimestre

Discriminação	Dotação Atual 2018	R\$ milhões
A. DESPESA MDE (DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL) (B+C)	65.963,1	
B. DESPESAS NÃO SUJEITAS A LIMITES	56.059,4	
Pessoal e Encargos	48.415,4	
Benefícios ao Servidor	2.952,2	
Complementação da União ao FUNDEB	4.215,8	
Outras Despesas Obrigatorias MEC	476,0	
C. DESPESAS SUJEITAS A LIMITES	9.903,7	
D. MÍNIMO CONSTITUCIONAL MDE 2017 ⁽¹⁾	48.981,0	
E. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO (IPCA 12 meses) ⁽²⁾	3%	
F. VALOR MÍNIMO PARA 2018	50.450,4	
E. EXCESSO (+) OU FRUSTRAÇÃO (-) EM RELAÇÃO AO MÍNIMO (F-A)	15.512,7	

(1) 18% dos impostos arrecadados em 2017 líquidos de transferência, conforme Portaria STN nº 69, 29/01/2018.

(2) De acordo com o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

54



ANEXO VIII - Disposições Legais

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, LDO-2018, por sua vez, estabelece, em seu art. 56, que, caso seja necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

Adicionalmente, o § 4º do citado art. 56 determina ao Poder Executivo divulgar na internet e encaminhar ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores;

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas obrigatórias com controle de fluxo financeiro, com a identificação dos respectivos órgãos, programas, ações e valores envolvidos; e



Cumpre ainda ressaltar que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.



ANEXO IX – Demonstrativo Reserva para ampliação de limites de empenho

	R\$ 1,00
Valor inicial (a)	11.647.968.665
Utilização (b)	703.255.639
Portaria MP nº 302, de 2 de outubro de 2018	30.610.469
Portaria MP nº 320, de 16 de outubro de 2018	220.388.125
Portaria MP nº 327, de 18 de outubro de 2018	70.000.000
Portaria MP nº 331, de 25 de outubro de 2018	296.600.000
Portaria MP nº 370, de 19 de novembro de 2018	85.657.045
Saldo (c) = (a) - (b)	10.944.713.026

Fonte/Elaboração: SOF/MP



ANEXO X – Demonstrativo Transferências Constitucionais

Discriminação	LOA (a)	Avaliação (b)	R\$ milhões Espaço para Crédito (b) - (a)
I. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	244.220,3	256.903,9	12.683,6
II.1. Cide combustíveis	1.822,4	1.356,8	(465,6)
0999 - Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis	1.849,5	1.140,9	(708,6)
Float	(27,1)	215,8	242,9
II.2. Compensações Financeiras	27.866,6	36.774,7	8.908,1
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)	22.736,9	31.930,7	9.193,8
PO Pagamento Sentença de Correção Monetária	-	78,6	78,6
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art. 1º)	663,1	846,2	183,1
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de	1.505,3	1.248,7	(256,6)
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001,	2.961,4	2.670,6	(290,7)
II.3. Contribuição do Salário Educação	13.015,0	12.861,2	(153,8)
0369 - Transferência da Cota-Parte do Salário-Educação (Lei nº 9.424, de 1996 - Art. 15)	13.015,0	12.861,2	(153,8)
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	191.128,7	195.820,7	4.691,9
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)	69.625,7	70.870,5	1.244,8
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)	80.954,7	83.023,5	2.068,7
0046 - Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, Art. 159)	4.186,8	4.496,5	309,7
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -	36.653,8	37.383,4	729,7
FLOAT	(292,30)	46,78	339,1
II.5. Subsídio aos Fundos Constitucionais	8.771,0	8.353,1	(417,9)
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	2.428,5	2.472,2	43,7
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	3.642,8	3.708,3	65,5
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	3.642,8	3.708,3	65,5
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	2.428,5	2.472,2	43,7
Superávit Fundos	-3.371,7	-4.008,1	(636,3)
II.5. Demais	1.616,5	1.737,5	121,0
006M - Transferência do Imposto Territorial Rural	1.051,4	1.126,2	74,8
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -	262,8	281,5	18,7
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)	33,6	17,9	(15,7)
0169 - Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)	165,9	108,5	(57,4)
0C03 - Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	2,7	4,0	1,3
00PX - Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	100,2	199,4	99,3

Fonte: STN/MF e SOF/MP

Elaboração: SOF/MP

ANEXO XI – Demonstrativo Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo (LDO-2018, Art. 56, §4º, VII)

Ação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões (b)-(a)
20000 - Presidência da República	627,6	628,1	0,4
2012 - Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	468,0	468,0	0,0
0359 - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
2101 - Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	159,6	160,0	0,4
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	51,0	51,5	0,5
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	108,7	108,6	-0,1
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	382,5	397,4	14,9
2105 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	382,5	397,4	14,9
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	134,1	144,6	10,5
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	248,4	252,8	4,4
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	161,9	165,0	3,1
2106 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	161,9	165,0	3,1
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	60,9	63,4	2,5
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	101,0	101,6	0,6
25000 - Ministério da Fazenda	555,0	558,9	3,8
2110 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	555,0	558,9	3,8
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	283,4	287,2	3,8
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	271,7	271,7	0,0
26000 - Ministério da Educação	9.416,8	9.420,6	3,8
2080 - Educação de qualidade para todos	6.439,5	6.439,5	0,0
00PI - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	4.147,0	4.047,0	-100,0
0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	1.492,5	1.672,5	180,0
0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	800,0	720,0	-80,0



Ação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões (b)-(a)
2109 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	2.977,3	2.981,1	3,8
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	726,8	725,8	-1,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	2.250,5	2.255,3	4,8
28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	33,4	33,6	0,3
2121 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	33,4	33,6	0,3
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	9,1	9,4	0,2
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	24,2	24,3	0,0
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	334,5	353,2	18,8
2112 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública	334,5	353,2	18,8
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	108,4	111,0	2,7
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	226,1	242,2	16,1
32000 - Ministério de Minas e Energia	89,3	90,5	1,2
2119 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	89,3	90,5	1,2
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	32,1	36,1	4,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	57,2	54,4	-2,8
35000 - Ministério das Relações Exteriores	480,6	489,6	9,0
2118 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores	480,6	489,6	9,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	137,9	146,9	9,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	342,7	342,8	0,0
36000 - Ministério da Saúde	83.070,1	82.973,0	-97,1
2015 - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	82.054,0	81.954,0	-100,0
20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	265,0	265,0	0,0
20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	1.500,0	1.500,0	0,0



Ação	R\$ milhões		
	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	(b)-(a)
20AI - Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	28,0	23,0	-5,0
20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.228,0	2.203,9	-24,2
20YE - Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	4.879,2	4.903,4	24,1
219A - Piso de Atenção Básica em Saúde	17.181,6	16.916,6	-265,0
2E79 - Expansão e Consolidação da Atenção Básica (Política Nacional de Atenção Básica-PNAB)	98,6	98,6	0,0
4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	335,0	335,0	0,0
4370 - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	1.260,8	1.260,8	0,0
4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	7.218,0	7.218,0	0,0
8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	47.059,7	47.229,7	170,0
2115 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	1.016,1	1.019,0	2,9
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	382,2	382,2	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	633,9	636,8	2,9
37000 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	19,3	19,3	0,0
2133 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	19,3	19,3	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	6,3	6,3	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	13,1	13,1	0,0
39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	171,5	171,6	0,1
2126 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	171,5	171,6	0,1
0095 - Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	45,1	45,1	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	53,5	53,5	0,0

61



Ação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões (b)-(a)
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	72,9	73,0	0,1
40000 - Ministério do Trabalho	87,6	87,7	0,1
2131 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho	87,6	87,7	0,1
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	32,8	32,8	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	54,8	54,9	0,1
42000 - Ministério da Cultura	34,0	34,1	0,2
2107 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	34,0	34,1	0,2
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	8,1	8,1	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	25,8	26,0	0,2
44000 - Ministério do Meio Ambiente	64,0	64,0	0,0
2124 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	64,0	64,0	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	21,4	21,4	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	42,6	42,6	-0,0
47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	156,8	178,2	21,4
2125 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	156,8	178,2	21,4
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	42,1	50,2	8,1
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	114,6	127,9	13,3
51000 - Ministério do Esporte	4,6	4,6	0,0
0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica	0,9	0,9	0,0
00H0 - Transferências à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e à Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES	0,9	0,9	0,0
2123 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte	3,7	3,7	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1,4	1,4	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	2,3	2,4	0,0



Ação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões (b)-(a)
52000 - Ministério da Defesa	8.996,2	9.126,8	130,6
2058 - Defesa Nacional	2.600,0	2.551,0	-49,0
20XV - Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	1.591,6	1.591,6	0,0
2120 - Movimentação de Militares	1.003,4	954,4	-49,0
2913 - Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	5,0	5,0	0,0
2108 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	6.396,2	6.575,8	179,6
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	2.853,8	3.027,4	173,5
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	3.250,0	3.256,1	6,1
2865 - Manutenção e Suprimento de Fardamento	292,4	292,4	0,0
53000 - Ministério da Integração Nacional	62,3	63,5	1,2
2111 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional	62,3	63,5	1,2
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	18,8	19,0	0,2
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	43,5	44,5	0,9
54000 - Ministério do Turismo	4,3	4,3	0,0
2128 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo	4,3	4,3	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1,2	1,2	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	3,2	3,2	0,0
55000 - Ministério do Desenvolvimento Social	30.413,4	30.413,6	0,2
2019 - Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais	29.935,7	29.935,7	0,0
8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	29.470,0	29.425,7	-44,3
8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	465,7	510,0	44,3
2122 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social	477,7	477,8	0,2
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	206,7	206,7	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	271,0	271,1	0,2
56000 - Ministério das Cidades	109,0	109,7	0,7



Ação	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	R\$ milhões (b)-(a)
2116 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades	109,0	109,7	0,7
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	28,9	29,7	0,8
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	80,2	80,0	-0,2
60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República	0,2	0,2	0,0
2101 - Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	0,2	0,2	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	0,0	0,0	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	0,1	0,1	0,0
63000 - Advocacia-Geral da União	74,5	80,3	5,7
2130 - Programa de Gestão e Manutenção da Advocacia-Geral da União	74,5	80,3	5,7
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	17,1	17,1	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	57,5	63,2	5,7
71000 - Encargos Financeiros da União	2.559,2	2.464,1	-95,1
0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	2.464,1	2.464,1	0,0
00QK - Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica	1.178,9	1.178,9	0,0
00QL - Pagamento de Indenização às Concessionárias de Energia Elétrica pelos Investimentos Vinculados a Bens Reversíveis ainda não Amortizados ou não Depreciados	1.285,2	1.285,2	0,0
2125 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	95,1	0,0	-95,1
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	95,1	0,0	-95,1
73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	143,8	139,9	-3,8
2125 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	143,8	139,9	-3,8
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	51,5	40,0	-11,6
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	92,2	99,9	7,7
81000 - Ministério dos Direitos Humanos	2,1	2,1	0,0



Ação	R\$ milhões		
	Avaliação 4º Bimestre (a)	Avaliação 5º Bimestre (b)	(b)-(a)
2134 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Direitos Humanos	2,1	2,1	0,0
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	0,3	0,3	0,0
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1,8	1,8	0,0
30907 Fundo Penitenciário	910,3	910,8	0,5
Total Geral	138.964,7	138.984,7	20,0



ANEXO XII – Demonstrativo Despesas Obrigatórias com Subsídios, Subvenções e Proagro

	Ação	LOA 2018 - Orçamentária (a)	Avaliação do 5º Bimestre Orçamentária (b)	Float (c=d-b)	R\$ milhões Avaliação do 5º Bimestre Financeira (d)
TOTAL GERAL		20.346,1	18.901,4	341,3	19.242,7
Total Orçamentário e Financeiro		18.921,9	17.541,5	1.182,7	18.724,2
009:	Equalização de juros nos financiamentos destinados à reestruturação produtiva e às exportações (MP nº 382, de 24/07/07) - REVITALIZA	9,9	6,9	2,3	9,2
00GW	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)	90,0	90,0	-77,9	12,1
00GZ	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF (Lei nº 8.427, de 1992)	18,0	18,0	-18,0	
0281	Equalização de Juros para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	4.337,7	2.710,7	221,6	2.932,3
0294	Equalizações de Juros nas Operações de Custo Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	1.953,8	1.216,8	-30,9	1.185,9
0297	Equalização de Juros para Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Leis nº 9.126, de 1995 e nº 10.186, de 2001)	178,3	178,3	0,0	178,3
0298	Equalização de Juros em Operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF (Lei nº 8.427, de 1992)	52,9	28,4	25,1	53,6
0299	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)	342,0	494,0	3,3	497,3
0300	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	630,0	478,0	51,1	529,1
0301	Equalização de Juros e de outros Encargos Financeiros em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	2.348,9	1.564,4	16,3	1.580,7
0611	Equalização de Juros decorrentes do Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Lei nº 9.866, de 1999) - PESA	3.404,4	2.925,4	-300,0	2.625,4
00PL	Subvenção Econômica em Operações Contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural (Lei nº 11.775, de 2008)	3,7	3,6	0,0	3,6
00EI	Equalização de Juros em Financiamentos Destinados à Estocagem de Álcool Etílico Combustível (Lei nº 11.922, de 2009)	23,3	21,7	6,4	28,0
0267	Equalização de Juros para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	1.556,3	984,5	-141,6	842,9
0E85	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (MP 550, de 2011)	9,0	7,0	-0,3	6,6
000K	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)	3.188,3	4.251,1	758,8	5.009,9
00P4	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013)	10,4	2.189,4	670,0	2.859,4
00M3	Equalização de Juros nas Operações de Crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE (MP 564, de 2012)	53,4	48,2	-3,6	44,6
0265	Proagro	561,6	161,5	0,0	161,5
0373	Equalização de Juros e Bônus de Adimplência no Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995 e nº 9.866, de 1999)			0,0	
0A27	Equalização de Juros nos Financiamentos para Custo, Investimentos, Colheita e Pré-comercialização de Café (Lei 8.427, de 1992)	150,0	150,0	0,0	150,0
00PF	Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas		0,0	0,0	0,0
00FS	Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011)		0,0	0,0	0,0
00GO	Remissão de Dívidas do Crédito Rural		7,2	0,0	7,2
00IO	Microcrédito Produtivo		6,4	0,0	6,4
Total Net Lending		1.424,2	1.359,9	-841,4	518,5

66



Aviso nº 575 - C. Civil.

Em 22 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Relatório.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República referente ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, do 5º bimestre de 2018, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
22/11/2018		Data de recebimento da matéria
	27/11/2018	Prazo para a publicação e distribuição dos avulsos da matéria
	12/12/2018	Prazo para a apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
	19/12/2018	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	07/02/2019	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Pareceres aprovados em comissões





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 33, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 42, de 2018, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, do Trabalho, da Saúde, do Esporte e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 3.167.065,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Deputado Mário Negromonte Jr.

RELATOR: Deputado Mário Negromonte Jr.

20 de Novembro de 2018





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PLN N° 42/2018

PARECER N° , DE 2018 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 42, de 2018-CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, do Trabalho, da Saúde, do Esporte e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 3.167.065,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Mário Negromonte Jr.

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 570, de 2018, na origem, o Projeto de Lei nº 42, de 2018-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, do Trabalho, da Saúde, do Esporte e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 3.167.065,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Projeto promove remanejamento para inclusão de diversas ações no âmbito dos órgãos citados.

Por meio da Exposição de Motivos (EM nº 00208/2018 MP) que acompanha o Projeto, o Executivo informa que a proposição “objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, com vistas à criação de novas programações, em atendimento às solicitações de seus autores”. Esclarece também que a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a cancelamento de despesas primárias obrigatórias para suplementação de despesas primárias discricionárias, diminuindo o montante das despesas obrigatórias aprovadas para este exercício; que a execução dessas despesas fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto. Frisando também que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O crédito está sendo aberto, parcialmente, a órgão transformado pela Lei n. 13.690, de 10 de julho de 2018, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

II. DAS EMENDAS

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

III. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto ao mérito do Projeto, entendemos que a alteração proposta contribui para o alcance dos objetivos traçados no Plano Plurianual 2016-2019 e para ajuste da programação dentro da boa técnica orçamentária.

Entendemos também que eventuais ajustes no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da citada Lei.

Assim sendo, somos pela **APROVAÇÃO** do PLN nº 42, de 2018-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 20 de novembro de 2018, **APROVOU** o Relatório do Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR., favorável ao **Projeto de Lei nº 42/2018-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Negromonte Jr., Presidente, Geraldo Resende, Segundo Vice-Presidente, Alceu Moreira, Afonso Florence, Alex Canziani, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Aureo, Bebeto, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Covatti Filho, Dagoberto Nogueira, Diego Andrade, Efraim Filho, Enio Verri, Evair Vieira de Melo, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Hiran Gonçalves, Izalci Lucas, Junior Marreca, Leandre, Luana Costa, Luciano Ducci, Marcelo Castro, Marcos Abrão, Marcus Vicente, Milton Monti, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Roberto Alves, Rodrigo de Castro, Rogério Marinho, Sérgio Brito, Sóstenes Cavalcante, Vicentinho Júnior, Waldenor Pereira, Weliton Prado, e Wilson Filho, e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Sérgio Petecão, Terceiro Vice-Presidente, Ana Amélia, Dalírio Beber, João Capiberibe, Marta Suplicy, Regina Sousa, Romero Jucá, Waldemir Moka e Wilder Moraes.

Sala de Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
 Presidente

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
 Relator





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 851, de 2018, que Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Deputada Bruna Furlan

27 de Novembro de 2018



Minuta

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*



CD/182247-76689-44

Relatora: Deputada **BRUNA FURLAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*

A MPV é constituída por 34 artigos, organizados em 4 capítulos: o **Capítulo I** discorre sobre Disposições Preliminares (arts. 1º ao 2º); o **Capítulo II** trata dos Fundos Patrimoniais propriamente ditos (arts. 3º ao 27); o **Capítulo III** insere a regulação sobre o Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência (arts. 28 ao 31); e o **Capítulo IV** versa sobre Disposições Finais (arts. 32 ao 34).

O **Capítulo I** inicia determinando o objeto da Medida Provisória e definindo o rol das finalidades que podem ser apoiadas por meio de fundos patrimoniais (**art. 1º**).

O **art. 2º** traz as definições dos principais termos e conceitos empregados na Medida Provisória, além de vedar a atuação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.



O **Capítulo II** estabelece a disciplina jurídica dos fundos patrimoniais, sendo dividido em 6 (seis) seções.

Preliminarmente, o **art. 3º** traz a finalidade dos fundos patrimoniais, qual seja, constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público. Além disso, prevê a existência de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público.

Em seguida, o **art. 4º** determina a segregação contábil, administrativa e financeira, para todos os fins, entre o patrimônio do fundo patrimonial e o patrimônio dos instituidores, da instituição apoiada e, quando for o caso, da organização executora.

A Seção I, composta dos **arts. 5º ao 7º**, regula a constituição e as obrigações da organização gestora de fundo patrimonial.

A Seção II (**arts. 8º a 12**) define os órgãos deliberativos e consultivos da organização gestora de fundo patrimonial, e suas atribuições e competências, a saber: o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos (sendo este último facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5 milhões).

A Seção III, correspondente aos **arts. 13 a 17**, trata das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos, especificando os três tipos de doação admitidos (doação permanente não restrita; doação permanente restrita de propósito específico; e doação de propósito específico) e vedando a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

A Seção IV (**arts. 18 e 19**) disciplina o instrumento de parceria, com ou sem cláusula de exclusividade, entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial.

Já a Seção V regula:

- a aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial, que deve obedecer às normas do Conselho Monetário Nacional ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme aplicável (**art. 20**);

CD/182247-76689-44



- o termo de execução de programas e projetos e seu conteúdo mínimo (**art. 21**);

- a utilização dos recursos dos fundos patrimoniais, vedando o pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, com algumas exceções, como o pagamento de bolsas de estudo, prêmios e capacitação, por exemplo (**art. 22**);

- o que são consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial (**art. 23**).

Por fim, a Seção VI, que abrange os **arts. 24 a 27**, veicula as prerrogativas da instituição apoiada, da organização executora e da organização gestora de fundo patrimonial, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas e projetos.

Além disso, disciplina a liquidação e a dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, hipótese na qual o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar.

O **Capítulo III** institui e disciplina o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

O **art. 28** institui o programa, ao passo que o **art. 29** descreve seu mecanismo básico, ou seja: permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O incentivo a esse tipo de aporte é a eficácia liberatória imediata que a empresa receberá do representante da organização gestora de fundo patrimonial ou dos FIPs que receberem recursos.

O **art. 30** dispõe sobre a prestação de contas do Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e os FIPs que receberem recursos no âmbito do Programa de Excelência.

CD1822476689-44



O **art. 31** estabelece as prerrogativas de acompanhamento das agências reguladoras dos setores quanto aos resultados dos projetos financiados sob amparo do programa.

Por último, o **Capítulo IV** traz as Disposições Finais da Medida Provisória.

O **art. 32** esclarece que não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O **art. 33** trata de tema estranho ao universo dos fundos patrimoniais, ao incluir a possibilidade de novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Mudança do Clima (FNMC) e permitir excepcionalmente a aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.

A inclusão desse artigo deve-se à candidatura do Brasil para sediar a COP-25, em novembro de 2019. Com a escassez de recursos, pretende-se utilizar excepcionalmente os recursos do FNMC.

Finalmente, o **art. 34** da MPV estabelece sua cláusula de vigência, que se dá a partir da data de sua publicação, em 11 de setembro de 2018.

Foram apresentadas 114 (cento e quatorze) emendas junto à Comissão Mista.

Para instruir a matéria foram realizadas três audiências públicas, uma no dia 13 de novembro de 2018 e as outras duas no dia 14 de novembro de 2018.

Estiveram presentes no dia 13 de novembro os seguintes convidados: Maria Amália Andery - Reitora da PUC-SP; Soraya Soubhi Smaili - Reitora da Unifesp; Edward Madureira Brasil – Reitor da UFG e 2º Vice-Presidente da ANDIFES; Eduardo Modena – Reitor do Instituto Federal de São Paulo e Conselheiro do CONIF; Rudinei Toneto Junior - Assessor da Reitoria da USP; Rangel Arthur - Assessor de Diretoria da Agência de Inovação da Unicamp; Carlos Eduardo Vergani - Chefe de Gabinete da Unesp; Fernando Peregrino - Presidente do Conselho Nacional

CD1822476689-44



das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica - CONFIES; Gilberto Jorge Cordeiro Gomes – Representante da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; e Fernanda Castro - Integrante do Comitê Gestor da Rede de Educadores em Museus; e Augusto Hirata - Pesquisador da FGV.

Na reunião matutina do dia 14 de novembro compareceram: Felipe Sartori Sigollo - Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação; Caetano Pansani Siqueira - Diretor de Programa do Ministério da Educação; Gianna Sagazio - Diretora de Inovação da Confederação Nacional da Indústria - CNI; Paula Jancso Fabiani - Diretora-Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS; Aline Viotto - Coordenadora de Advocacy do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE; Priscila Pasqualin - Advogada especialista em Filantropia e Investimento Social - PLKC Advogados; Pedro Ivo de Lima - Diretor de Relações Institucionais da Alumni UNB; e Mariana Mazza - Assessora Parlamentar da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Por fim, na reunião da tarde do dia 14 de novembro prestigiaram os trabalhos da Comissão: Sérgio Sá Leitão – Ministro de Estado da Cultura; Luiz Fernando Fauth – Assessor do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Luciane Gorgulho - Chefe do Departamento de Economia da Cultura do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Fernando de Nielander Ribeiro - Analista da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; e Vitor Marchetti - Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do ABC – UFABC.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 851, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre as diretrizes do inciso I do art. 22 da Constituição de 1988, que prevê a competência privativa da União de legislar sobre *direito civil*; do inciso V do art. 23 da Carta Magna, que preceitua a competência da União (comum a Estados, Distrito Federal e

CD1822476689-44



Municípios) de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; e do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União (em concorrência com Estados e Distrito Federal) de legislar sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a **importância** da medida é possibilitar que Fundos Patrimoniais funcionem como fonte alternativa de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.

CD1822476689-44

A **urgência** se justifica, sobretudo, tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. Nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise, *a comoção nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público.*

A necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional, justificam, portanto, a urgência e a relevância da MPV nº 851, de 2018, que, quando aprovada, promoverá o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 851, de 2018.



Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 38, de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 851, de 2018. O referido documento aponta que a Medida Provisória *não propõe novas renúncias fiscais, enquadrando-se em regras e limites já existentes*. Ademais, as disposições constantes da Medida Provisória revestem-se *de caráter normativo, sem impacto sobre as receitas ou as despesas da União*. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 851, de 2018.

CD/18224-76689-44



Quanto ao **mérito**, entendemos que o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018, finalmente traz para o Brasil a exitosa experiência internacional no emprego de fundos patrimoniais (*endowment funds*) como fonte perene de recursos para instituições públicas ou privadas ligadas à educação, à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto e demais finalidades de interesse público.

Nos termos da Exposição de Motivos, *os fundos patrimoniais são criados para gerar, de forma perene, rendimentos destinados às organizações da sociedade civil, como universidades, museus e outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar menor dependência de recursos públicos e novas doações. Isso acarretará maior estabilidade e condições para planejamento de longo prazo, permitindo que ampliem suas atividades em proporções e qualidade antes fora de seu alcance.*

Orgulho-me em lembrar que foi um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 4.643, de 2012) que inaugurou a discussão sobre esse tema no Congresso Nacional. A proposição foi fruto de minha experiência na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América. Após longa maturação nestas Casas Legislativas, com várias contribuições dos colegas parlamentares, de órgãos e entidades públicos e da sociedade civil, nossa iniciativa serviu de base para a Medida Provisória em análise.

O importante instrumento de captação e gestão de recursos, também conhecido como *endowment*, tem sido adotado com sucesso nos Estados Unidos, Canadá e países europeus. Os fundos patrimoniais são



responsáveis por alavancar a atuação de instituições dedicadas à pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico, educação e cultura.

Tais fundos têm a capacidade de arrecadar, gerir e destinar doações privadas de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e outras finalidades de interesse público. Possuem, assim, potencial para apoiar instituições brasileiras em muitas áreas, mediante alguns incentivos para a prática de doações por meio de estabelecimento de um marco regulatório específico.

A se lamentar somente o incidente trágico que precipitou a edição dessa MPV: o incêndio do Museu Nacional, no Rio de Janeiro. Se não podemos mudar o passado, cabe-nos agir para impedir que catástrofes como essa se repitam. A regulamentação e o fomento à instituição de fundos patrimoniais são ações fundamentais nesse sentido, potencializando o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

A MPV nº 851, de 2018, ao introduzir o marco regulatório dos fundos patrimoniais, tem, portanto, indiscutível mérito.

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 851, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 851, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, **as Emendas nº 1, 6, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 versam sobre matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

As **Emendas nºs 1 e 61**, ambas da Dep. Gorete Pereira, tratam das repactuações e/ou liquidações de dívidas rurais disciplinadas pela Lei nº

CD/182247-76689-44
|||||



13.340, de 28 de setembro de 2016, fugindo ao escopo desta Medida Provisória.

No caso da **Emenda nº 6**, do Dep. Carlos Sampaio, recomenda-se sua apreciação perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências*, com a qual possui afinidade temática.

Por sua vez, as **Emendas nºs 59** (Dep. Eduardo Barbosa), **63** (Dep. Paulo Teixeira) e **64 a 69** (Dep. Nilto Tatto) modificam dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). As alterações legislativas pretendidas têm alcances que vão além do objeto desta MPV, impondo sua rejeição por impertinência temática.

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

As **Emendas nºs 2 e 28** (Dep. Celso Pansera), **4** (Sen. Ana Amélia), **12 e 14** (Sen. Vanessa Grazziotin), **15, 18 e 19** (Dep. Jô Moraes), **29** (Sen. Hudson Leite), **31** (Dep. Paulo Teixeira), **33** (Dep. Rubens Bueno), **71 e 73** (Dep. Carmen Zanotto), **84** (Dep. Erika Kokay), **90** (Sen. Cristovam Buarque), **91, 92, 94, 95, 96 e 97** (Dep. Jandira Feghali), **100** (Dep. Arnaldo Jardim) e **114** (Dep. Marcos Abrão) objetivam permitir que as **fundações de apoio** de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.

No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 77 e 80**, ambas da Dep. Erika Kokay. A primeira pretende que a instituição apoiada possa também atuar como organização executora. A outra aumenta, na hipótese de a instituição apoiada ser de direito público, de um para três, no mínimo, o número de representantes com direito a voto por ela indicados para compor o Conselho de Administração.

Em que pese a grande quantidade de emendas sobre esse ponto, posicionamo-nos, com a devida vénia aos demais membros desta Comissão Mista, pelo **não acolhimento** dessas emendas.

De acordo com o modelo adotado pela Medida Provisória, para garantir a sustentabilidade e a boa governança dos fundos patrimoniais é fundamental segregar as funções de gestão dos recursos dos fundos da execução dos programas e projetos com esses recursos. Dessa forma, busca-

CD182247-76689-44



se evitar a ocorrência de conflito de interesses (particularmente na seleção dos programas e projetos destinatários dos recursos do fundo patrimonial), bem como elevada influência dos dirigentes de turno da instituição apoiada na gestão dos recursos do fundo.

Devemos ter sempre em mente que um dos principais traços característicos dos fundos patrimoniais é sua sustentabilidade. Nesse sentido, é salutar mantê-lo, tanto quanto possível, blindado da interferência de disputas políticas travadas no âmbito da instituição apoiada.

A questão deve ser analisada também sob a perspectiva do doador dos recursos para os fundos patrimoniais. Um dos objetivos do marco regulatório introduzido pela Medida Provisória é justamente trazer segurança quanto à boa gestão e aplicação dos recursos, incentivando as doações para os fundos patrimoniais. A separação entre gestão e execução prevista no parágrafo único do art. 2º da MPV é medida que contribui para isso.

Desse modo, reconhecemos que essas fundações possuem habilidades e acúmulo para a contratação de bens e serviços necessários à execução dos projetos a serem efetivados. Assim, a Relatora acrescenta parágrafo ao art. 2º tornando isso claro, permitindo a participação das fundações na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

Vale destacar que, consultado sobre esse ponto, o Ministério da Educação manifestou posição coincidente com a desta Relatora.

As **Emendas nºs 3 e 27** (Dep. Celso Pansera), **5** (Sen. Ana Amélia), **11** (Sen. Vanessa Grazziotin), **16** (Dep. Jô Moraes), **30** (Dep. Paulo Teixeira) e **72** (Dep. Carmen Zanotto) propõem a supressão de todo o Capítulo III da MPV nº 851, de 2018, que institui o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

Acreditamos que a proliferação de emendas com semelhante teor deve-se à falta de clareza quanto ao funcionamento do Programa de Excelência, motivo pelo qual faremos uma breve explanação de seus principais pontos, demonstrando o motivo pelo qual as emendas acima **não devem ser acolhidas**.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção

CD/182247-76689-44
|||||



da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

O Programa de Excelência permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vale destacar que o representante da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos de empresas de setores regulados emitirá certificado comprobatório de eficácia liberatória quanto a obrigações de investimento em PD&I.

Os recursos que forem aportados em fundos exclusivos para as universidades garantirão mais recursos para pesquisa nelas, para além dos recursos orçamentários, constituindo importante nova fonte de recursos para as universidades públicas de todo o País.

Importante ressaltar que são excetuadas do Programa de Excelência as obrigações de pesquisa e desenvolvimento, que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais, e os percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

Dessa forma, ressalte-se, é criada uma **alternativa complementar** para destinação de recursos a serem investidos obrigatoriamente em PD&I, fundos patrimoniais e FIPs, **sempre nas áreas de atuação das empresas originárias dos setores regulados**. Na hipótese de aporte em fundo patrimonial, será permitida a utilização de até 80% do valor principal dos recursos. Garante-se, assim, que ao menos 20% dos aportes tornem-se fonte perene de recursos para PD&I.

No caso específico de investimentos em PD&I via FIPs, o objetivo é estimular investimento em inovação, via mecanismos de mercado. Entende-se que há muito investimento em P&D, mas pouco em inovação, pois o retorno do investimento em inovação para a indústria, além de altamente arriscado, é bastante demorado – trata-se de pesquisas altamente sofisticadas, de prazos mais longos e de retornos altamente incertos. Da forma como está disposto no texto da Medida Provisória, a empresa poderá destinar recursos para algum FIP, cujo gestor tem a *expertise* em buscar as

CD1822476689-44



melhores oportunidades para investimentos em empresas especializadas em inovação. Espera-se, assim, ampliação do investimento em inovação, bem como a geração de mais inovações para as empresas dos setores regulados.

Nos casos de recursos oriundos de setores regulados, o presidente do Conselho de Administração da Organização Gestora de Fundo Patrimonial e os FIPs deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação de recursos para a empresa originária do recurso, bem como para a respectiva agência reguladora do setor, além de publicá-la na rede mundial de computadores.

As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimentos em PD&I, mesmo tendo os aportes em fundos patrimoniais e FIPs eficácia liberatória, não terão seu poder de fiscalização esvaziados. Elas poderão solicitar informações necessárias para verificar a aplicação dos recursos nas áreas de atuação das empresas originárias. Além disso, as agências reguladoras poderão obstar novos aportes com eficácia liberatória quando constatar desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I com as áreas de atuação das empresas originárias.

Diante do exposto, temos de reconhecer os méritos do Programa de Excelência, mantendo-o no PLV.

As obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação atribuídas às empresas por intermédio de lei, ou contrato com o poder público, são instrumentos de incentivo à ciência e tecnologia que alcançam setores econômicos diversos e somam valores expressivos anualmente. Entre esses setores, estão praticamente todos os de infraestrutura, como a indústria de petróleo e gás natural, o setor elétrico e o segmento de telecomunicações, mas abrangem também outras atividades econômicas, como a indústria automobilística por meio do Programa Inovar-Auto – cuja renovação tem sido discutida no âmbito da Medida Provisória 843/2018. As cifras das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento são também bilionárias e em 2017, apenas nas indústrias de petróleo e gás e no setor elétrico, passaram de dois bilhões de reais.

Todo o exposto demonstra a importância das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento na política de ciência e tecnologia do país. Em vista do cenário fiscal atual, os recursos advindos de tais obrigações tornam-se ainda mais relevantes para a referida política. Como o Programa de Excelência passará a acessar os mesmos recursos, é

CD1822476689-44



preciso evitar que as iniciativas de ciência e tecnologia do governo federal em curso, ou em estágio de desenvolvimento, sejam comprometidas. Para não incorrer no risco de comprometê-las, é importante que a Administração disponha de instrumentos para adequar o Programa de Excelência às iniciativas mencionadas. Por esse motivo, a Relatora apresenta emenda que acresce inciso IV ao art. 28, incitando o Poder Executivo a regulamentar **os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência**. Essa proposta confere à Administração instrumentos para realizar a coordenação explicada e necessária do Programa de Excelência com outras ações importantes do governo federal na área de ciência e tecnologia.

CD/182247-6689-44

Passemos à análise da **Emenda nº 7**, do Dep. Pauderney Avelino, que propõe suprimir o inciso I do § 1º do art. 29 da MPV, permitindo que empresas cujas obrigações de pesquisa e desenvolvimento constituam condições para obtenção de benefícios fiscais possam cumprir tais obrigações aportando recursos em fundos patrimoniais e em FIPs.

Como exposto acima, o intuito do Programa de Excelência é facilitar o cumprimento de obrigações que não correspondem a qualquer contrapartida das empresas a um benefício concedido pelo Estado, decorrendo simplesmente do regime jurídico a que submetidas.

A emenda deve, portanto, ser **rejeitada** porque, ao se permitir que empresas beneficiárias de incentivos fiscais aportem suas obrigações de investimento em fundos patrimoniais, estar-se-ia permitindo que usufruíssem de um duplo incentivo: o próprio benefício fiscal originário e as eventuais benesses tributárias de que gozem os doadores para fundos patrimoniais. Ora, o investimento em pesquisa e desenvolvimento das empresas beneficiárias de incentivos fiscais acontecerá de todo modo, não devendo se equiparar, em termos de incentivo, às demais obrigações previstas no art. 29.

A **Emenda nº 8**, do Dep. Otávio Leite, modifica a redação do §5º do art. 29, a fim de assegurar que os termos de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ser celebrados, para os fins do inciso I do mesmo artigo, com instituições estaduais e municipais.

A nosso ver, a redação original da Medida Provisória já abarca as instituições estaduais, distritais e municipais. O **acolhimento** da emenda, no entanto, não gera prejuízo à interpretação do dispositivo, de modo que



optamos por fazê-lo. Aproveitamos para explicitar, ainda, que as instituições podem ser distritais, a fim de evitar questionamentos futuros.

As **Emendas nºs 9** (Dep. Otávio Leite), **58** (Dep. Alex Canziani), **99** (Dep. Profa. Dorinha Seabra) e **103** (Dep. Flávia Morais) propõem, cada um a seu modo, uma ampliação do rol de finalidades institucionais das entidades que podem ser apoiadas pelos fundos patrimoniais.

As propostas foram **acolhidas**. A fim de conciliar todas as sugestões e deixar claro que se trata de um rol exemplificativo, optamos por uma redação mais aberta, permitindo que os fundos patrimoniais apoiem instituições relacionadas a quaisquer finalidades de interesse público. Além disso, expressamente aceitamos a sugestão de prever instituições de “direitos humanos” e, por acréscimo da Relatora, acrescentamos àquelas dedicadas à “segurança pública”.

Por sua vez, as **Emendas nºs 10** (Dep. Soraya Santos), **26** (Dep. Celso Pansera), **37, 38, 39, 40 e 41** (Dep. Alex Canziani), **60** (Sen. Armando Monteiro), **74 e 75** (Dep. Domingos Neto) preveem **benefícios fiscais** de três modalidades: para as doações de pessoas físicas ou jurídicas; para as organizações gestoras de fundos patrimoniais; e para a receita bruta e os rendimentos dos fundos patrimoniais.

Não há dúvida de que benefícios fiscais são importantes mecanismos à disposição do Estado para fomentar comportamentos desejáveis por parte dos indivíduos. Nessa toada, considerando que os fundos patrimoniais ainda são uma novidade para a maior parte da população, a criação de incentivos fiscais para esse setor teria o condão de estimular a constituição de fundos patrimoniais e o aporte de recursos mediante doações, acelerando a consolidação do modelo.

Por outro lado, temos de levar em consideração a grave situação fiscal do País, que tem apresentado déficits sucessivos, ano após ano. Foi por esse motivo que o texto original da MPV nº 851, de 2018, não trouxe benefícios fiscais para os fundos patrimoniais.

Nós, parlamentares, temos de dar nossa contribuição para o ajuste, sem, contudo, nos esquecermos das demandas sociais. Assim, restamos sermos criativos, para encontrar soluções que atendam às necessidades da população, sem agravar o quadro fiscal brasileiro.

CD1822476689-44



Dessa forma, incluímos no Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 851, de 2018, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma a permitir, no cálculo do imposto, a dedução dos valores doados a fundos patrimoniais. Tendo em vista o contexto de déficit fiscal verificado nos últimos anos, propomos a vigência de desoneração tributária um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário em 2021, pelo prazo de cinco anos, concomitantemente a expectativa de recuperação econômica a partir de 2021.

Esse tipo de incentivo tem duas vantagens. Em primeiro lugar, **não acarreta impacto fiscal**, pois não altera os atuais limites globais de dedução do IRPF e do IRPJ. Essa afirmação é corroborada por Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 204/2018, de 20 de novembro, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado especificamente sobre os artigos 32 a 37 do PLV propostos pela Relatoria. Além disso, desonera a etapa mais importante nesse estágio ainda incipiente dos fundos patrimoniais no País: as doações.

Temos consciência de que ainda é muito pouco, mas é o possível e o prudente nas atuais circunstâncias. Certamente, quando as contas públicas melhorarem, o Congresso buscará mais incentivos para um setor tão vital.

Assim, **acolhemos parcialmente** e com ajustes as **Emendas nºs 10, 37, 39, 41, 60, 74 e 75**, rejeitando as **Emendas nºs 26, 38, 40**.

Prosseguindo na análise, as **Emendas nºs 13** (Sen. Vanessa Grazziotin), **17** (Dep. Jô Moraes) e **93** (Dep. Jandira Feghali) buscam suprimir os §§ 2º e 3º do art. 18 e os §§ 1º e 2º do art. 25 da MPV nº 851, de 2018, a fim de retirar a necessidade de que os instrumentos de parceria das instituições públicas federais do § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial sejam celebrados com cláusula de exclusividade.

A nosso ver, não há necessidade de suprimir tais dispositivos, pois o modelo previsto na Medida Provisória já é dotado da flexibilidade e necessária para permitir vários arranjos de parceria entre fundos patrimoniais e instituições públicas federais.

Pelo modelo previsto na MPV nº 851, de 2018, as instituições públicas federais terão instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com uma única organização gestora de fundo patrimonial.

CD182247-76689-44



Esse será seu fundo patrimonial, digamos, “vinculado”. Isso não impede, contudo, que a instituição firme instrumentos de parceria, sem cláusula de exclusividade, com outras organizações gestoras de fundos patrimoniais (“de causa”, por exemplo), para receber recursos.

A título ilustrativo, a USP pode ter um fundo patrimonial “exclusivo” (“fundo patrimonial da USP”), mas pode também receber recursos também de outros fundos patrimoniais “de causas” (“da família Senna”, “da família Setúbal” etc.).

Diante do exposto, as **Emendas nºs 13, 17 e 93** devem ser **rejeitadas**.

CD/182247-76689-44
|||||

A **Emenda nº 20**, do Dep. Evar Vieira de Melo, sugere incluir um parágrafo único no art. 16 da MPV nº 851, de 2018, para que das doações permanentes não restritas direcionadas a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte seja destinado uma parcela de 10% (dez por cento), no mínimo, para obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois desvirtua o propósito inicial da criação de fundos patrimoniais, ao possibilitar que recursos do fundo possam ser destinados a uma instituição distinta da apoiada.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 21, do Dep. Celso Pansera, que aumenta a periodicidade de apresentação de informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais, de semestral para anual.

Com relação aos demonstrativos da aplicação dos recursos, não vemos óbice em alongar a prestação de informações de semestral para anual.

Quanto às informações sobre os investimentos, a depender da situação, o intervalo de 1 (um) ano pode ser muito longo para se acompanhar a contento a gestão do fundo. Por isso, mantivemos a periodicidade semestral.

Acolhemos com ajustes a Emenda nº 22, do mesmo parlamentar, para fins de eliminar contradição entre o inciso I do art. 29 da Medida Provisória e o conteúdo do § 5º daquele artigo.



As **Emendas nºs 23 e 24**, também do ilustre deputado, buscam garantir que as associações e fundações já instituídas possam, se quiserem, criar fundos patrimoniais, desde que alterem seus estatutos sociais para permiti-lo. A Emenda nº 23 pretende dispensar essas entidades já constituídas das regras de composição dos Conselhos de Administração.

Acolhemos a Emenda nº 24, mas rejeitamos a Emenda nº 23.

Não há óbice quanto à migração das associações e fundações já instituídas para o modelo de organização gestora de fundo patrimonial. Não se pode, contudo, escusá-las de atender aos requisitos legais que todas as demais organizações gestoras de fundo patrimonial passarão a obedecer, sob pena de quebra injustificada do princípio da isonomia.

CD/182247-76689-44

A **Emenda nº 25**, do Dep. Celso Pansera, propõe excluir a obrigatoriedade de que a organização gestora atue exclusivamente na gestão de fundo patrimonial.

Entendemos que a emenda deve ser **rejeitada**, pois existência de uma organização exclusivamente gestora separada da entidade executora contribui para a boa governança e, portanto, para a sustentabilidade do fundo patrimonial, pois minimiza a ocorrência de conflito de interesses.

A **Emenda nº 32**, da Dep. Soraya Santos, procura estender as disposições da Medida Provisória “às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos”.

A nosso ver, a emenda **não merece prosperar**. A uma, porque as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias já estão incluídas na definição de “instituição apoiada”, constante do inciso I do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, a saber: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial.

Ademais, exigir, no caso das instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos, atenta, sem qualquer justificativa, contra o princípio constitucional da isonomia.



Passando à **Emenda nº 34**, do Dep. Weverton Rocha, entendemos que deve ser **rejeitada**, por apresentar redação excessivamente genérica. Exigir que as normas internas dos fundos patrimoniais relativas às políticas de investimentos obedeçam, **no que couber**, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, aumenta a insegurança jurídica, indo na contramão do pretendido pelo novo marco regulatório.

Além disso, o art. 20 da Medida Provisória já supre a exigência de atendimento à regulação do Conselho Monetário Nacional ou da CVM, conforme aplicável.

A **Emenda nº 35**, do mesmo parlamentar, pretende incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas a que se aplica a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Em que pese a louvável intenção do deputado, a emenda deve ser **rejeitada**, porquanto desnecessária. A definição de organização gestora do inciso II do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, exige forma jurídica de associação ou fundação privada. A atual redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Anticorrupção estabelece que suas disposições se aplicam a “quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas”, incidindo, por conseguinte, sobre as organizações gestoras de fundo patrimonial.

A **Emenda nº 36**, do Dep. Alex Canziani, busca explicitar a gestão de fundos patrimoniais como uma das finalidades a que as fundações podem se dedicar, evitando eventuais questionamentos judiciais. Para tanto, acrescentaria novo inciso no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

Com a devida vênia aos demais membros desta Comissão, julgamos que a alteração se faz desnecessária. Ainda que se configurasse um conflito aparente de normas, este seria facilmente superado, pois a Medida Provisória é norma de mesmo *status* do Código Civil (lei ordinária), mais recente e especial.

Portanto, a emenda deve ser **rejeitada**.

Prosseguindo na análise, a **Emenda nº 42**, do mesmo parlamentar, propõe modificações no art. 25 da MPV tanto para limitar sua aplicação às instituições públicas apoiadas quanto para excluir a possibilidade de se determinar o bloqueio da movimentação de todos os recursos de fundos patrimoniais, notadamente quando a organização gestora tem relação com mais de uma instituição apoiada.

CD182247-76689-44



A emenda merece **acolhimento parcial, com ajustes.**

Não concordamos com a restrição da aplicação do art. 25 às instituições públicas apoiadas. Isso porque o dispositivo estabelece prerrogativas para organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada, de forma recíproca. Tais prerrogativas são gerais o suficiente para serem aplicáveis a todos os casos de instituições apoiadas, públicas ou privadas, e não burocratizam nem dificultam a gestão das instituições privadas apoiadas.

Por outro lado, a redação sugerida para a alínea *b* do inciso I do art. 25 inspirou a Relatora a modificar o texto original da Medida Provisória, de forma a tornar a redação do artigo mais clara e precisa quanto à suspensão temporária do termo de execução, à suspensão temporária do instrumento de parceria e seus efeitos e ao encerramento do termo de execução ou da parceria.

As **Emendas nºs 43, 44, 45 e 46**, também do ilustre deputado, buscam reduzir as exigências legais quando os recursos dos fundos patrimoniais, de natureza privada, forem destinados a instituições privadas apoiadas, com o intuito de reduzir a burocracia envolvida e, por consequência, os custos desses fundos.

Após detida apreciação, posicionamo-nos favoravelmente a essas emendas, **acolhendo-as integralmente**.

As **Emendas nºs 47 e 48**, do mesmo autor, criam a possibilidade, em casos excepcionais, de resgate de parte do principal (até 10% a cada ano, limitado a 25% do total a qualquer tempo), mediante decisão do Conselho de Administração, parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

A justificativa das emendas é que, em determinadas situações, como o incêndio do Museu Nacional ou uma crise econômica prolongada, a atuação dos fundos patrimoniais faz-se ainda mais necessária do que em épocas de bonança e prosperidade. Nesse sentido, em sintonia com práticas adotadas também em outros países, permite-se que, excepcionalmente, possa ser utilizado parcela do principal do fundo, desde que cumpridos requisitos rigorosos e assumido o compromisso de recomposição do valor resgatado.

Acolhemos as emendas com ajustes, para tornar a redação do parágrafo único do art. 16 mais clara e reduzir os limites anual e global de

CD1822476689-44



resgate do principal (para 5% e 20%, respectivamente), sempre com a preocupação de preservação dos fundos patrimoniais.

Passemos à **Emenda nº 49**, também do Dep. Alex Canziani. A emenda altera a expressão “receitas dos fundos patrimoniais” para “fontes de recurso das organizações gestoras de fundo patrimonial”, no art. 13 da MPV, e suprime os atuais §§ 7º e 8º do mesmo artigo, sob a alegação de que tratam de obrigações tributárias e da forma de garantir-las, o que diz respeito à gestão interna da organização, e teria a Medida Provisória exagerado na regulamentação.

Acolhemos parcialmente, com ajustes, a emenda, mantendo a expressão “receitas dos fundos patrimoniais”, pois não vemos qualquer prejuízo à tecnicidade do texto o emprego do termo. Quanto às exigências dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, em vez de suprimi-lo, optamos por restringi-los aos casos de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade. Por envolver instituição pública apoiada, o controle sobre sua gestão deve ser maior.

A Emenda nº 50, também do nobre deputado, foi igualmente **acolhida de forma parcial e com ajustes**.

A emenda tem três propósitos: incluir referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no caput do art. 12 da Medida Provisória; aplicar o limite máximo de remuneração dos membros de instâncias de governança apenas às organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada; e prever a responsabilização dos administradores nos casos de dolo e culpa (em vez de dolo e erro grosseiro).

Acolhemos a proposta de restringir o limite máximo de remuneração apenas para os membros de instâncias de governança de organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, aumentando a autonomia quando se tratar de relações entre privados.

Optamos por não incluir a referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, por se tratar de dispositivo relativo às instituições imunes, com suas particularidades e exigências. A referência a esse dispositivo poderia causar confusão quanto ao *status* tributário das organizações gestoras de fundo patrimonial.

CD182247-76689-44



No que tange à responsabilização dos administradores, mantivemos a redação original da Medida Provisória, que está alinhada com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

A **Emenda nº 51**, do Dep. Alex Canziani, pretende acabar com a vedação de indicação de membros ao Conselho Fiscal que já tenham composto o Conselho de Administração, sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Acolhemos parcialmente a emenda, tornando a vedação uma espécie de “quarentena” de 3 anos e restringindo-a apenas para as organizações gestoras de fundos patrimoniais de maior porte (acima de 5 milhões de reais).

A **Emenda nº 52**, do mesmo parlamentar, pretende retirar número máximo de membros do Comitê de Investimentos, também sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Ocorre que o Comitê de Investimentos, diversamente do Conselho de Administração, é órgão de caráter eminentemente técnico, com notória especialização, de forma que não faz sentido permitir que seja constituído por dezenas de membros. Por esse motivo, **rejeitamos** a emenda.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 53, apresentada pelo Dep. Alex Canziani, que pretende facultar à Assembleia Geral o exercício de certas atribuições do Conselho de Administração, no caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas sob a forma de associação. Dessa forma, procuramos harmonizar o marco regulatório dos fundos patrimoniais com as disposições do Código Civil sobre as associações.

Já a **Emenda nº 54**, também de autoria do nobre parlamentar, tenciona retirar o limite máximo de membros do Conselho de Administração, aplicar o limite de mandato exclusivamente às organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública, estabelecer diretrizes para as práticas de gestão da organização gestora e aplicar a exigência de membro independente no Conselho de Administração de organização gestora com cláusula de exclusividade com instituição pública, que, além de notório conhecimento, deverá ter especialidade profissional sobre a finalidade do fundo.

CD1822476689-44



Acolhemos parcialmente a emenda, efetuando alguns **ajustes**, a saber: limitamos a aplicação do número máximo de 7 (sete) para os membros remunerados do Conselho de Administração, deixando livre a adição de qualquer quantidade de membros não-remunerados; mantivemos a redação original do § 3º do art. 8º, restringindo, porém, sua aplicação para as organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública. A redação sugerida para o § 3º é acolhida, mas como § 5º.

Também foi **acolhida parcialmente** a **Emenda nº 55**, do mesmo autor, que propõe incluir a possibilidade de substituição das instâncias de governança originalmente previstas por “órgãos semelhantes” e para excluir a exigência de que o estatuto da organização gestora contenha regras para reorganizações societárias e de encerramento dos instrumentos de parceria e do termo de execução de programas e projetos.

A nosso ver, a supressão do inciso VIII do art. 5º da MPV traria prejuízos à governança e à sustentabilidade das organizações gestoras de fundo patrimonial, que não teriam obrigatoriamente em seus estatutos contornos mínimos sobre as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas e projetos. Por esse motivo, não acatamos essa modificação.

A inclusão da expressão “órgãos semelhantes” no inciso III do art. 5º traz mais flexibilidade, especialmente para as associações e fundações já existentes que migrarem para o modelo dos fundos patrimoniais introduzido pelo marco regulatório.

A retirada da expressão “reorganizações societárias” no inciso VII do art. 5º contribui para a melhoria da tecnicidade e precisão do texto, uma vez que associações e fundações (formas jurídicas permitidas para as organizações gestoras) não são passíveis de “reorganização societária”.

A **Emenda nº 56**, do Dep. Alex Canziani, propõe nova redação para o § 3º do art. 4º da MPV, para deixá-lo mais claro. Além disso, acrescenta § 4º ao art. 4º, para reforçar as modificações propostas no § 3º.

Acatamos parcialmente a emenda, quanto à primeira sugestão.

A sugestão quanto ao § 4º elenca um rol de situações em que se faz presente a segregação do patrimônio do fundo patrimonial dos patrimônios da organização gestora e das instituições apoiadas ou executoras. Nossa receio é que, ao especificar hipóteses em que essa

CD182247-76689-44



segregação se faz presente, o dispositivo seja interpretado como um rol exaustivo, não exemplificativo, aumentando a insegurança jurídica que o marco regulatório procura reduzir.

Por sua vez, **rejeitamos a Emenda nº 57**, do nobre parlamentar, bem como a **Emenda nº 89**, do Sen. Cristovam Buarque. As modificações propostas nas definições de “organização gestora de fundo patrimonial”, “organização executora” e “termo de execução de programas e projetos” são incompatíveis com o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018.

Passando à apreciação das **Emendas nºs 62**, da Dep. Gorete Pereira, e **70**, do Dep. Izalci Lucas, que pretendem incluir os serviços sociais autônomos entre os destinatários de recursos do Programa de Excelência, temos que a modificação **não deve ser acolhida**. Apesar de os serviços sociais autônomos prestarem relevantes serviços à população, como se trata de alternativa de aplicação de recursos oriundos de obrigações legais ou contratuais de setores regulados, faz-se necessário um grau de fiscalização e controle a que somente as instituições públicas ou vinculadas aos Ministérios estão sujeitas.

Entendemos que a **Emenda nº 76**, do Dep. Sérgio Vidigal, também **não deve prosperar**. A proposta procura submeter as demonstrações financeiras anuais de todas as organizações gestoras de fundos patrimoniais à auditoria independente, e não apenas as daquelas com patrimônio líquido superior a R\$ 20 milhões, conforme dispõe o art. 7º da MPV.

Embora sem dúvida a ideia seja meritória, ao pretender incrementar a governança e a transparência dos fundos patrimoniais, na prática a exigência de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de fundos patrimoniais de pequeno porte pode dificultar ou mesmo inviabilizar a instituição de diversos fundos patrimoniais.

A **Emenda nº 78**, da Dep. Erika Kokay, acrescenta a exigência de que o ato constitutivo da organização gestora do fundo patrimonial só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição, devendo ainda proceder ao depósito dos atos constitutivos, instruídos com cópias autenticadas dos documentos e eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça.

CD1822476689-44



A sugestão aumenta desnecessariamente a burocracia envolvida na instituição de fundos patrimoniais, além de ir na contramão da tendência de desburocratização do Estado, a exemplo da recentíssima Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispensa, entre outras, a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias na relação do cidadão com órgãos e entidades públicos. Por esse motivo, entendemos que deve ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 79**, da mesma parlamentar, passa a exigir que dois dos membros do Conselho de Administração de organização gestora de fundo patrimonial devam ser integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Julgamos que a emenda também **não deve ser acolhida**, pois, além de criar uma restrição excessiva sem ganhos significativos para a governança, a depender da área de atuação, pode existir um número muito limitado de indivíduos que preencham tal requisito. Isso dificultaria sobremaneira a instituição de fundos patrimoniais, contrariando o propósito da MPV.

A **Emenda nº 81**, também da ilustre deputada, suprime o § 5º do art. 13 da MPV, que diz que o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

A justificativa apresentada é a eventual confusão e insegurança jurídica para os doadores, pois conflitaria com o que dispõe o Código Civil. Entendemos justamente o contrário. A disciplina do Código Civil sobre doações é muito ampla, como convém a uma legislação de caráter geral. A forma como a MPV regula o tema de doações, no caso de fundos patrimoniais, naturalmente prevalece tanto por ser mais recente quanto pelo seu caráter especial.

Em termos de mérito, há uma vantagem adicional: a Medida Provisória, ao limitar o que pode ser exigido como encargo sobre as doações a fundos patrimoniais, evita as infinitas possibilidades que o Código Civil permite e que poderiam criar situações de constrangimento ou de difícil solução.

Pelo exposto, a emenda **não foi acolhida**.

CD1822476689-44



A **Emenda nº 82**, apresentada pela Dep. Erika Kokay, determina modificação do art. 19 da MPV para que o instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial tenha prazo determinado (e não indeterminado), apesar de poder ser prorrogado.

Não acolhemos a emenda, por não enxergar nenhum ganho na governança e na sustentabilidade do fundo patrimonial, especialmente considerando que qualquer das partes pode, caso entenda necessário, rescindir o instrumento de parceria, nos termos da Seção VI do Capítulo II da MPV. Ao contrário, vemos risco de a emenda, caso acolhida, trazer insegurança aos doadores, prejudicando a captação dos fundos patrimoniais.

CD182247-76689-44



A **Emenda nº 83**, também de autoria da nobre parlamentar, acrescenta § 2º ao art. 24 da MPV para determinar que os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, deem imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Rejeitamos a emenda, pois tal dever de reportar irregularidades e ilegalidades já está prevista no regime jurídico de todo agente público, estabelecido, por exemplo, pelos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disposição similar pode ser encontrada em todos os estatutos de servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Ademais, os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público enquadram-se no conceito de agente público, pelo teor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Em caso de omissão perante uma irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pela gestão ou fiscalização poderiam ser enquadrados, no mínimo, no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Avançando para a avaliação da **Emenda nº 85**, ainda da Dep. Erika Kokay, que busca suprimir a possibilidade de aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, entendemos que deve ser **rejeitada**.



Como se trata de um caso excepcional, com o Brasil sendo candidato a sediar a COP-25, em novembro de 2019, e dada a insuficiência de recursos nas leis orçamentárias, devemos preservar essa possibilidade. Trata-se de evento de visibilidade mundial, que, caso seja aqui sediado, muito contribuirá para a melhoria da imagem do País, tão debilitada nos tempos recentes.

As **Emendas nºs 86 e 87**, do Dep. Evair Vieira de Melo, **108 e 110**, do Dep. Sibá Machado, procuram permitir que os fundos patrimoniais recebam tanto recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, quanto recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública.

As emendas devem ser **rejeitadas**, uma vez que tais recursos constituem recursos de natureza pública, cuja transferência aos fundos patrimoniais é **vedada** pelo art. 17 da MPV nº 851, de 2018. Devemos ter sempre em mente que os recursos dos fundos patrimoniais são exclusivamente de natureza privada.

As **Emendas nºs 88 e 109**, dos mesmos autores, cria uma quarta modalidade de doação para os fundos patrimoniais, a “doação para uso corrente”, para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.

Não acolhemos as emendas, pois essa nova modalidade de doação, ao não ser incorporada, nem parcialmente, ao principal do fundo patrimonial contraria toda a lógica dos fundos patrimoniais como fontes perenes de recursos para as instituições apoiadas.

Passando à análise da **Emenda nº 98**, da Dep. Jandira Feghali, temos que a proposta deve ser **rejeitada**. Em que pese a louvável intenção de incluir as unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal como destinatárias dos recursos no âmbito do Programa de Excelência, recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os museus pouco ou nada têm a contribuir.

CD182247-76689-44



A Emenda nº 101, da Dep. Flávia Moraes, acrescenta na MPV dispositivo para assegurar que os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares destinadas a estas instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento público na esfera federal.

Registrarmos aqui a meritória intenção da parlamentar em que os fundos patrimoniais aumentem, em vez de substituir as dotações orçamentárias das instituições apoiadas, mas a emenda deve ser **rejeitada**. Recordamos, mais uma vez, a natureza privada dos recursos dos fundos patrimoniais. Por isso, não transitam pelo orçamento público, nem podem, portanto, ser contingenciados. Sob esses aspectos, a emenda seria inócuia.

CD1822476689-44



Da mesma forma, inócuia seria disposição que pretendesse impedir eventuais reduções de dotações orçamentárias das instituições, sob qualquer argumento. O orçamento anual é sempre uma escolha de onde alocar recursos escassos. Independentemente da existência de fundos patrimoniais, já pode o Poder Executivo reduzir ou aumentar as dotações desta ou daquela instituição, especialmente num cenário de crise fiscal como o que vivenciamos. Não há, portanto, como “amarra” a não redução de dotações orçamentárias de acordo com a existência ou o volume de recursos de fundo patrimonial vinculado a determinada instituição pública.

A Emenda nº 102, da mesma autora, torna obrigatorias e não facultativas a existência do Comitê de Investimentos e a contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários. **Rejeitamos** a emenda, por avaliar que cria dificuldades imensas para os fundos patrimoniais de pequeno porte, ou para aqueles que estão iniciando sua estruturação, especialmente quando sediados fora dos grandes centros.

A Emenda nº 104, do Dep. Paulo Abi-Ackel, também **não foi acolhida**, por colidir frontalmente com traços essenciais do modelo de fundos patrimoniais adotado pela MPV e por outros países. Entre outras alterações, pretendia incluir pessoas físicas como organizações gestoras de fundos patrimoniais e atribuir natureza pública a determinados fundos patrimoniais. Ademais, as modificações propostas no art. 23 representam **enorme risco de dilapidação patrimonial** dos fundos, ao permitir que os fundos patrimoniais custeiem despesas correntes necessárias para a “preservação da integridade e idoneidade administrativa dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais”.



A **Emenda nº 105**, do Dep. Jerônimo Goergen, permite que, além da Finep, outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento (tais como o BNDES) possam receber os recursos do Programa de Excelência. Recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os bancos de desenvolvimento pouco têm a contribuir.

A **Emenda nº 106**, do mesmo autor, limita a 10% do total das obrigações o aporte de recursos nos FIPs no âmbito do Programa de Excelência e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP para novas aplicações.

Rejeitamos a emenda, por avaliar que, dadas as diversas realidades em cada um dos setores regulados, é recomendável que essas disposições fiquem a cargo da agência reguladora específica, que expedirá a regulamentação de forma mais adequada.

Por sua vez, a **Emenda nº 107**, do Sen. Dalirio Beber, traz uma proposta, no mínimo, interessante, autorizando órgãos e entes públicos relacionados à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto, a receberem “liberalidades” de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação. Tais liberalidades consistiriam em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas, e seriam objeto de instrumento de liberalidade celebrado entre o autor da liberalidade e a instituição beneficiária.

De fato, parece uma iniciativa promissora. Ocorre, contudo, que o regramento carece de aprimoramentos, que não têm como ser feitos nessa oportunidade, pois fogem ao escopo desta Medida Provisória. A título ilustrativo, poderão ser aceitas liberalidades que impliquem em aumento de despesas correntes (com energia elétrica e manutenção), como a doação de um equipamento de ressonância magnética a um hospital? Caso seja possível, a doação pode ser feita pela própria fabricante (para lucrar com serviços de manutenção e peças de reposição)? São todas questões relevantes, que merecem reflexão aprofundada, no fórum competente. Sugerimos ao Senador que, não o tendo feito, apresente a proposta como projeto de lei.

CD1822476689-44



As **Emendas n°s 111 e 113**, do Dep. Sibá Machado, tratam, respectivamente, da possibilidade da “exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial” e da “venda de bens com a marca da instituição apoiada” constituírem receitas ordinárias dos fundos patrimoniais, bem como da necessária anuência da instituição apoiada para a eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual.

Ambas as emendas merecem ser **rejeitadas**. Devemos recordar que para receber recursos de fundos patrimoniais, a instituição pública deve firmar instrumento de parceria com a organização gestora do fundo. O inciso IV do § 1º do art. 19 da MPV já prevê que o instrumento de parceria preverá os **direitos** da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações. Ou seja, já está prevista a necessária anuência da instituição apoiada, não havendo qualquer ameaça à autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades, como consta na justificativa das emendas.

Ademais, no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, qualquer fonte adicional de recursos para o fundo patrimonial é recurso que retornará para a própria instituição, não correndo o risco de ser depositada na Conta Única do Tesouro Nacional e ser empregado em outra finalidade.

Por fim, a **Emenda n° 112**, do mesmo autor, acrescenta dispositivo para dispor que, no âmbito do Programa de Excelência, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos para as empresas originárias dos recursos nos setores onde atuam.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois é inócuia. O instrumento legal que determina os percentuais mínimos de investimento em cada região permanece vigente para as empresas que ingressarem no Programa de Excelência. Tanto que há necessidade de termo específico de execução de programas e projetos, nos termos do § 3º do art. 29 da MPV.

Como contribuições ao aperfeiçoamento da MPV nº 851, de 2018, **não contempladas ou tangenciadas nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, para além do que já complementamos e modificamos, entendemos ser necessário promover outras alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emendas de Relatora**. Para construir essas contribuições, foram

CD182247-76689-44
|||||



consideradas sugestões apresentadas pelas emendas parlamentares, por órgãos públicos e entidades públicas e privadas e por ocasião das audiências públicas realizadas.

Primeiramente, efetuamos alterações no *caput* e § 3º do art. 12 e no § 9º do art. 13 da Medida Provisória, para tornar a **redação desses dispositivos mais clara e precisa**, evitando problemas interpretativos.

Propusemos também alteração no § 2º do art. 19, a fim de incluir, nos instrumentos de parceria firmados com cláusula de exclusividade, a necessidade de prever regras de **transferência de patrimônio**, bem como critérios objetivos para seleção da instituição financeira que opere no País contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

CD/18224-76689-44

Como a organização gestora arrecada doações em nome e benefício de instituição pública, representando o Estado junto aos doadores, demanda condições adicionais de transparência, conformidade legal e isonomia. Nesse sentido, é importante a previsão no instrumento de parceria das regras de transferência de patrimônio, para que a guarda do principal do fundo patrimonial não seja transferida de qualquer forma para outras instituições financeiras, em condições sem clareza das razões econômicas e do processo decisório, que poderiam amparar condutas oportunistas e danosas ao fundo. Da mesma forma, os critérios de seleção da instituição financeira custodiante do fundo patrimonial permitem que a instituição pública apoiada saiba de antemão e concorde com os pré-requisitos e condições de escolha do responsável pela custódia do patrimônio financeiro do fundo. Finalmente, é mais do que natural a exigência de que a instituição opere no Brasil, sob supervisão das leis e autoridades financeiras do País, como o Banco Central.

Em decorrência das modificações acima, fizemos **ajustes** para adequar os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória.

Outro ponto que mereceu reparo foi o inciso II do § 1º do art. 29, no qual foi incluída a expressão “na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente”, com o intuito de preservar a **possibilidade de aplicação direta**, hoje existente, por exemplo, no Ministério de Minas e Energia (MME).

Incluímos no art. 14 da Medida Provisória um § 6º, prevendo que, em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico



a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á daí em diante o regime da doação permanente não restrita.

A alteração é necessária, porque, nas doações feitas com propósito específico (arts. 14, incisos II e III), a Medida Provisória não previu o que sucederá caso o cumprimento do propósito venha a se tornar impossível ou inútil por fato posterior. Por exemplo, doações feitas para pesquisas destinadas à cura de determinado tipo de câncer perderiam a utilidade se a cura fosse descoberta. Entendemos que, nesses casos, a doação deve ser preservada sem a destinação específica, tornando-se uma doação permanente não restrita.

Finalmente, realizamos uma pequena alteração nos §§ 2º e 3º do art. 31, substituindo a expressão “áreas de interesse” por “área de atuação”. A modificação foi feita por sugestão da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que reputava muito ampla a expressão original, o que poderia causar problemas interpretativos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 8, 9, 10, 21, 22, 24, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 74, 75, 99 e 103** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

CD1822476689-44



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

CD1822476689-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais como objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades



de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

CD182247-76689-44
|||||



VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

§ 1º A atuação como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada é vedada às fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º É permitida a participação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

CD/182247-76689-44
|||||



Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

CD1822476689-44
|||||



I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e



CD182247-76689-44



VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§ 4º Para que sejam considerados fundos patrimoniais nos termos desta lei, as associações e fundações já constituídas, que operem fundos filantrópicos sob qualquer denominação, deverão alterar seus estatutos sociais para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

CD1822476689-44



II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.



CD1822476689-44



Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ser instituição prevista no §5º do art. 29, indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

CD1822476689-44
|||||



I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

CD1822476689-44



III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do

CD/182247-76689-44
|||||



⁴³
₄₂

fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.


CD1822476689-44

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

CD1822476689-44



45
44

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados por:

I – atos regulares de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos praticados com violação da lei ou do estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

CD/182247-6689-44



V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo

CD1822476689-44



prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser


CD182247-76689-44

custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º A parcela da doação destinada diretamente a projetos culturais, nos termos do art. 15 desta Lei, é alcançada pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que os projetos façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio

CD1822476689-44



permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuênciam do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

CD1822476689-44



Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

CD/182247-6689-44
|||||

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição



pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º O instrumento de parceria das instituições públicas federais previstas no § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial será firmado com cláusula de exclusividade.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes,

CD/182247-76689-44



tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos

CD1822476689-44
|||||



patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

CD1822476689-44
|||||



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

CD1822476689-44



Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo participante notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como

CD1822476689-44



efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

- a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou
- b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.


CD/182241-76689-44

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

CD1822476689-44



I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

CD/182247-76689-44



Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CD1822476689-44

CAPÍTULO III

FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá publicar normas e limites de aplicação para regulamentar:

I – os critérios de governança do fundo patrimonial participante do Programa de Excelência;

II – a proporção de aporte dos recursos entre as modalidades previstas no art. 29;

III – os critérios de avaliação de resultados do uso dos recursos aportados por meio do Programa de Excelência;



IV - os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência.

Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:

I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições previstas no § 5º; e

II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:

- a) capital semente;
- b) empresas emergentes; e
- c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:

I – às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

II – aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos, na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente.

§ 2º O representante legal da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos nos termos do **caput** emitirá

CD1822476689-44



certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto a obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu aporte, no valor das despesas qualificadas para esse fim, quando:

I – da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de repasse; e

II – da efetiva transferência do recurso, após assinatura do termo de adesão com o FIP, nos termos da regulamentação da CVM.

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária, como disposto no art. 22.

§ 4º Apenas na hipótese prevista no inciso I do **caput** a aplicação dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação terá como destinação compulsória vinte por cento para a integralização do fundo patrimonial.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas:

CD1822476689-44



I – de ensino superior públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

II – de educação profissional e tecnológica públicas, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, bem como estaduais, distritais e municipais;

III – científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive as estaduais, distritais e municipais;

IV – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

V – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VI – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep; e

VII – organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

Art. 30. O Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e o FIP que receberem recursos nos termos do art. 29 deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos para a empresa originária do recurso, para a agência ou órgão regulador e publicá-la em sítio eletrônico.

CD/182247-76689-44



Parágrafo único. A prestação de contas será acompanhada da avaliação do resultado das aplicações dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 31. As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão acompanhar os resultados dos projetos financiados por meio de recursos dessas obrigações.

§ 1º A prestação de contas desses projetos será analisada após o encerramento da execução do projeto e poderá contar com auditorias externas independentes.

§ 2º As agências reguladoras poderão solicitar informações além daquelas estabelecidas no art. 30 para verificar a aderência da aplicação dos recursos na área de atuação da empresa originária.

§ 3º A agência reguladora poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no art. 29 quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação da empresa originária.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 32. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

CD1822476689-44



§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

....." (NR)

Art. 33. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas,

CD182241-76689-44



tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

CD1822476689-44

Art. 34. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 36. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....



VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

CD1822476689-44

Art. 37. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Alterações no relatório:

A) Alteramos o §4º do Art. 5º para dar maior clareza à situação em que as associações e fundações já constituídas possuem fundos, sem alterar o espírito do relatório já apresentado, passando a ficar nos seguintes termos:

Art. 5º (...) §4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

B) Igualmente, suprimimos os parágrafos ao art. 2º, que veda as fundações de apoio serem gestoras do fundo.

C) Retiramos do §2º do art. 8º referência ao §5º do art. 29, figura do Capítulo III, ora suprimido.

D) Clarificamos o §4º do art. 12, que atribuía responsabilidades a atos “regulares” de gestão, causando imprecisão e confusão. Com nova redação, *os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem: I – atos de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou II – atos que violem lei ou estatuto.*

E) Modificamos o § 9º do art. 13 para que os benefícios da Lei Rouanet alcancem não só uma parcela de doação, mas a totalidade da doação permanente restrita de propósito específico e da doação de propósito específico, com a seguinte redação:

Art. 13 (...) § 9º “As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.



F) Eliminamos o §2º do art. 18 em razão de se referir a figura do Capítulo III, ora suprimido, mais precisamente do §5º do art. 29. E renumarar os parágrafos seguintes do art. 8º.

G) Suprimimos o Capítulo III, renumerando os demais artigos e capítulos.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. Ele permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Contudo, tomamos a significativa medida, em nome do consenso, de excluir o Capítulo III da MPV, acatando assim as Emendas nºs 3, 5, 11, 16, 27, 30 e 72, considerando que o assunto merece debate mais percutiente, demandando tempo de que não dispomos em sede de trâmite de medida provisória.

H) Por fim, mudamos o **voto final** para admitir as Emendas de supressão do Capítulo III:

Dante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua



aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:



I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;



VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de



interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.



Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;



VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§ 4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:



I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e



VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com



instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,



de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:



I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.



§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.



Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.



Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e



X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,



projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.



Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.



§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuênciia do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do



fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.



Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;



III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma



das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;



II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.



Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo participante notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,



assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.



§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;



II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis



pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à



disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 851/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 851, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputada Bruna Furlan, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão Mista





Relatório de Registro de Presença

CMMRV 851/2018, 27/11/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 851, de 2018.

Bloco da Maioria (PROS, MDB)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. ANTONIO ANASTASIA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. VAGO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPINO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
ANA AMÉLIA PRESENTE	1. LASIER MARTINS PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
LINDBERGH FARIAZ	1. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO

MDB

TITULARES	SUPLENTES
HILDO ROCHA	1. JOÃO MARCELO SOUZA
LEONARDO QUINTÃO	2. SERGIO SOUZA PRESENTE

PT

TITULARES	SUPLENTES
CELSO PANSERA PRESENTE	1. NILTO TATTO
PAULO TEIXEIRA PRESENTE	2. GABRIEL GUIMARÃES

PP, AVANTE, PODE

TITULARES	SUPLENTES
ARTHUR LIRA	1. FAUSTO PINATO

PSDB

TITULARES	SUPLENTES
BRUNA FURLAN PRESENTE	1. CAIO NARCIO PRESENTE





102

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMRV 851/2018, 27/11/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 851, de 2018.

PR		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA SANTOS	1. MILTON MONTI	PRESENTE
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO BRITO	1. EDMAR ARRUDA	
PSB		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO MOLON	1. BEBETO	PRESENTE
DEM		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	1. FELIPE MAIA	PRESENTE
PROS, PTB		
TITULARES	SUPLENTES	
ALEX CANZIANI	1. CLARISSA GAROTINHO	PRESENTE
PRB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSANGELA GOMES	1. VINICIUS CARVALHO	PRESENTE
PCdoB		
TITULARES	SUPLENTES	
ORLANDO SILVA	1. JÔ MORAES	

Não Membros Presentes

LÚCIA VÂNIA
 WILDER MORAIS
 WELLINGTON FAGUNDES
 SIMONE TEBET
 VICENTINHO ALVES
 JÚLIO CESAR
 DELEGADO EDSON MOREIRA
 DÁRIO BERGER
 PEDRO FERNANDES
 JOSÉ PIMENTEL
 CIDINHO SANTOS
 PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 31, 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;



II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;



VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de



interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.



Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;



VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§ 4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:



I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e



VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com



instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,



de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:



I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.



§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.



Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.



Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e



X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,



projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.



Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.



§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuênciia do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do



fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.



Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;



III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma



das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;



II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.



Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo participante notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,



assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.



§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;



II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis



pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à



disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

....." (NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....
§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 28 a 30, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão



DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 164, DE 2018 (*)**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/3/2018.

tksa/pds18-009



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 165, DE 2018 (*)**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27/3/2018.

tksa/pds18-028

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 166, DE 2018 (*)

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.

mlc/pds18-062



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2018 (*)**

Aprova os textos dos Instrumentos de Emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), contidos nos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários de Antalya (PP-06) e Guadalajara (PP-10).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Instrumentos de Emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), contidos nos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários de Antalya (PP-06) e Guadalajara (PP-10).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Constituição e Convenção assim emendadas pelos Instrumentos de que trata o **caput** deste artigo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) Os textos dos Instrumentos acima citados estão publicados no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.

mlc/pds18-063



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 2018 (*)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/6/2018.



COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA)⁽³⁴⁾

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)⁽⁴⁶⁾

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Geraldo Resende (PSDB-MS)⁽⁴⁶⁾

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)⁽⁴⁶⁾

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Dalírio Beber (PSDB-SC)

Relator da Receita: VAGO

Designação: 15/05/2018

Instalação: 22/05/2018

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Romero Jucá - RR ⁽²⁾	1. Eduardo Braga - AM ⁽²⁾
Waldemir Moka - MS ⁽²⁾	2. Marta Suplicy - SP ⁽²⁾
Rose de Freitas - PODE/ES ⁽³⁾	3. João Alberto Souza - MA ⁽²⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Dalírio Beber - PSDB/SC ⁽⁴⁾	1. Wilder Moraes - DEM/GO ^(42,44)
Flexa Ribeiro - PSDB/PA ^(5,44)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS ⁽³⁸⁾	1. Ivo Cassol - PP/RO ^(6,50,53)
Sérgio Petecão - PSD/AC ^(6,43)	2. Otto Alencar - PSD/BA ^(6,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI ⁽⁷⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽⁷⁾
Fátima Bezerra - PT/RN ⁽⁷⁾	2. Humberto Costa - PT/PE ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
João Capiberibe - PSB/AP ⁽³²⁾	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM ⁽³²⁾
Bloco Moderador	



TITULARES	SUPLENTES
(PTC, PTB, PR, PRB)	
Wellington Fagundes - PR/MT (8)	1. Telmário Mota - PTB/RR (8)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PP, AVANTE, DEM, MDB, PCdoB, PDT, PEN, PHS, PODE, PSB, PSC	
José Priante - MDB/PA (12)	1. Elcione Barbalho - MDB/PA (12)
Celso Maldaner - MDB/SC (12)	2. Moses Rodrigues - MDB/CE (12)
Alceu Moreira - MDB/RS (12)	3. Dulce Miranda - MDB/PI (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (12)	4. Junior Marreca - PATRI/MA (12)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	5. Cabo Sabino - AVANTE/CE (11,47)
Fausto Pinato - PP/SP (11)	6. Marcus Vicente - PP/ES (11)
Covatti Filho - PP/RS (33,45)	7. Hiran Gonçalves - PP/RR (11,48)
Luciano Ducci - PSB/PR (15)	8. Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA (14)
Bebeto - PSB/BA (16)	9. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (9)	10. Carlos Melles - DEM/MG (36)
Paulo Azi - DEM/BA (9)	11. Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ (13)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (35)	12. André Figueiredo - PDT/CE (35)
Aluisio Mendes - PODE/MA (10)	13. Jozi Araújo - PODE/AP (10)
Gilberto Nascimento - PSC/SP (17)	14. Luana Costa - PSC/MA (31)
PPS, PR, PRB, PSDB, SD	
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (26,39,49)	1. Miguel Haddad - PSDB/SP (29,30,49)
Geraldo Resende - PSDB/MS (27)	2. Izalci Lucas - PSDB/DF (29,40)
Rogério Marinho - PSDB/RN (28)	3. Caio Nuncio - PSDB/MG (29,41,52)
Milton Monti - PR/SP (21)	4. Aelton Freitas - PR/MG (21)
Vicentinho Júnior - PR/TO (21)	5. Capitão Augusto - PR/SP (21)
Cleber Verde - PRB/MA (23)	6. Roberto Alves - PRB/SP (23)
Aureo - SD/RJ (22)	7. Lucas Vergilio - SD/GO (51,54)
Marcos Abrão - PPS/GO (24)	8. Alex Manente - PPS/SP (37)
PT	
Enio Verri - PR (18)	1. Beto Faro - PA (18)
José Mentor - SP (18)	2. Zeca do Pt - MS (18)
Afonso Florence - BA (18)	3. Valmir Assunção - BA (18)
Waldenor Pereira - BA (18)	4. Luizianne Lins - CE (18)
PSD	
Diego Andrade - MG (25)	1. Fábio Mitidieri - SE (25)
Júlio Cesar - PI (25)	2. Sérgio Brito - BA (25)
PROS, PRP, PSL, PTB	
Alex Canziani - PTB/PR (19)	1. Alfredo Kaefer - PP/PR (19)
Wilson Filho - PTB/PB (19)	2. Weliton Prado - PROS/MG (19)
PV (1)	
Leandre - PR (20)	1. Evair Vieira de Melo - PP/ES (20)

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PV-CD). ([DCN de 15/12/2016, p. 44](#))
- Designados, como titulares, os Senadores Romero Jucá e Waldemir Moka; e, como suplentes, os Senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy e João Alberto Souza, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 57 de 2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 112](#))
- Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em vaga cedida pelo PMDB ao Podemos, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 58/2018 da Liderança do PMDB e Ofício nº 29/2018 da Liderança do Podemos. ([DCN de 17/05/2018, p. 114](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Dalírio Beber, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 115](#))



5. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Moraes, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 8/2018 da Liderança do Democratas. ([DCN de 17/05/2018, p. 116](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar; e, como suplentes, são designados os Senadores Ivo Cassol e Sérgio Petecão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 17/05/2018, p. 117](#))
7. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Fátima Bezerra; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 20 e 31/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 17/05/2018, p. 118](#); [DCN de 17/05/2018, p. 119](#))
8. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes; e, como suplente, o Senador Telmário Mota, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 18/2018 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 17/05/2018, p. 120](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Efraim Filho e Paulo Azi, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 32/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, DEM, PODE, PSC, PHS, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 121](#))
10. Designado, com membro titular, o Deputado Aluísio Mentes; e, como suplente, é designada a Deputada Jozi Araújo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 122](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Mário Negromonte Jr e Fausto Pinato; e, como suplentes, os Deputados Franklin, Marcus Vicente e Renato Molling, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 37/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 123](#))
12. Designados, como membros titulares, os Deputados José Priante, Celso Maldaner, Alceu Moreira e Marcelo Castro; e, como suplentes, os Deputados Elcione Barbalho, Moses Rodrigues, Dulce Miranda e Júnior Marreca, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 38/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. ([DCN de 17/05/2018, p. 124](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 75 e 94/2018 da Liderança do Democratas. ([DCN de 17/05/2018, p. 125](#))
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Pereira Junior, em vaga cedida do PSB ao PCdoB, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 127](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 55/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 128](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Bebeto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 56/2018 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/05/2018, p. 129](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Gilberto Nascimento, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PSC. ([DCN de 17/05/2018, p. 130](#))
18. Designados, como membros titulares, os Deputados Enio Verri, José Mentor, Afonso Florence e Waldenor Pereira; e, como suplentes, os Deputados Beto Faro, Zeca do PT, Valmir Assunção e Luiziane Lins, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 147 e 189/2018 da Liderança do PT. ([DCN de 17/05/2018, p. 135](#); [DCN de 17/05/2018, p. 136](#))
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Alex Canziani e Wilson Filho; e, como suplentes, os Deputados Alfredo Kaefer e Weliton Prado, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 6/2018 da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 17/05/2018, p. 138](#))
20. Designada, como membro titular, a Deputada Leandre; e, como suplente, o Deputado Evarí Vieira de Melo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 13/2018 da Liderança do PV. ([DCN de 17/05/2018, p. 139](#))
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Milton Monti e Vicentinho Junior; e, como suplentes, os Deputados Aelton Freitas e Capitão Augusto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PR. ([DCN de 17/05/2018, p. 131](#))
22. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 43/2018 da Liderança do Bloco PSDB, PR, PRB, SD, PPS. ([DCN de 17/05/2018, p. 132](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Cleber Verde; e, como suplente, o Deputado Roberto Alves, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 24/2018 da Liderança do PRB. ([DCN de 17/05/2018, p. 133](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Abrão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do PPS. ([DCN de 17/05/2018, p. 134](#))
25. Designados, como membros titulares, os Deputados Diego Andrade e Júlio César; e, como suplentes, os Deputados Fábio Mitidieri e Sérgio Brito, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 150 de 2018, da Liderança do PSD. ([DCN de 17/05/2018, p. 137](#))
26. Designado, como membro titular, o Deputado Caio Narcio, em substituição ao Deputado Jutahy Junior, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 404/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 199](#); [DCN de 24/05/2018, p. 360](#))
27. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Luiz Carlos Hauly, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 406/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 200](#))
28. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Marinho, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 408/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 16/05/2018, p. 201](#))
29. Solicitado o desligamento dos Deputados Eduardo Barbosa, Nilson Pinto e Yeda Crusius, como membros suplentes, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 410/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 202](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo de Castro, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 402/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 198](#))
31. Designada, como membro suplente, a Deputada Luana Costa, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSC. ([DCN de 24/05/2018, p. 361](#))
32. Designado, como membro titular, o Senador João Capiberibe, em substituição ao Senador Álvaro Dias; e designada, como suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, em 17.5.2018, conforme Memorando nº 38/2018 da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 24/05/2018, p. 356](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Simão Sessim, em vaga existente, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 119/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE, PEN. ([DCN de 24/05/2018, p. 358](#))
34. Presidente eleito por aclamação em 22.5.2018.
35. Designados, como membro titular, o Deputado Dagoberto, em substituição ao Deputado Damião Feliciano; e, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz, em 22.5.2018, conforme Ofício nº 8 de 2018, da Liderança do PDT. ([DCN de 24/05/2018, p. 357](#))
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em 23/05/2018, conforme Ofício nº 228, de 2018, da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/05/2018, p. 359](#))
37. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, em 29.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PPS. ([DCN de 31/05/2018, p. 188](#))
38. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em vaga existente, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 13/2018, da Liderança do Bloco Democracia Progressista. ([DCN de 31/05/2018, p. 187](#))



39. Designado, como membro titular, o Deputado Miguel Haddad-PSDB, em substituição ao Deputado Caio Narcio-PSDB, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 456/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 191](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Izalci Lucas (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 454/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 189](#))
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 455/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/05/2018, p. 190](#))
42. Designado, como membro suplente, o Senador Flexa Ribeiro, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/06/2018, p. 558](#))
43. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, que deixa a condição de suplente; e, como suplente, é designado o Senador Otto Alencar, que deixa a condição de titular, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
44. Designado, como membro titular, o Senador Flexa Ribeiro (PSDB), em substituição ao Senador Wilder Moraes (DEM), que passa à condição de suplente, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 54/2018 da Liderança do PSDB (com anuência do líder do Democratas). ([DCN de 07/06/2018, p. 559](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Covatti Filho (PP/RS), em substituição ao Deputado Simão Sessim (PP/RJ), em 5.6.2018, conforme Ofício nº 143/2018 da Liderança do Bloco PP Pode Avante. ([DCN de 07/06/2018, p. 560](#))
46. Vice-presidentes eleitos por aclamação - 12.6.2018.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Cabo Sabino (Avante), em substituição ao Deputado Franklin, em 13.6.2018, conforme Ofício nº 21/2018 da Liderança do Bloco PP PODE AVANTE. ([DCN de 21/06/2018, p. 127](#))
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Hiran Gonçalves (PP), em substituição ao Deputado Renato Molling (PP), em 13.6.2018, conforme Ofício nº 122/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE. ([DCN de 21/06/2018, p. 124](#))
49. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB), em substituição ao Deputado Miguel Haddad (PSDB), que passa à condição de suplente, em 19.6.2018, conforme Ofícios nºs 506 e 507/2018 da Liderança do PSDB. ([DCN de 21/06/2018, p. 125](#); [DCN de 21/06/2018, p. 126](#))
50. Designado, como membro suplente, o Senador Reditário Cassol, em substituição ao Senador Ivo Cassol, em 20.6.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 21/06/2018, p. 130](#))
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Osvaldo Mafra (SD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício nº 103, de 2018, da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 05/07/2018, p. 205](#))
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Caio Nárcio, em substituição ao Deputado Pedro Cunha Lima, em 22.10.2018, conforme Ofício nº 588/2018, da Liderança do PSDB. ([DCN de 25/10/2018, p. 6](#))
53. Designado, como membro suplente, o Senador Ivo Cassol (PP), em substituição ao Senador Reditário Cassol (PP), em 7.11.2018, conforme Ofício nº 71 de 2018, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 08/11/2018, p. 317](#))
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio (SD), em substituição ao Deputado Osvaldo Mafra (SD), em 20-11-2018, conforme Ofício nº 115, de 2018, da Liderança do Solidariedade.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
---------------	------------------

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

RELATOR: Senador Jorge Viana (PT-AC)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE ⁽¹²⁾	2. João Alberto Souza - MA
VAGO ⁽¹⁷⁾	3. Raimundo Lira - PSD/PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC ⁽²⁾	1. Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾
Regina Sousa - PT/PI ⁽²⁾	2. Paulo Rocha - PT/PA ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁷⁾	1. VAGO ⁽⁷⁾
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁷⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM ⁽¹⁴⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽¹⁴⁾
Lídice da Mata - PSB/BA ^(14,20)	2. Romário - PODE/RJ ⁽¹⁴⁾
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Fernando Collor - PTC/AL ⁽¹³⁾	1. Magno Malta - PR/ES ⁽¹³⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Hildo Rocha - MA (6,18)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
AVANTE, PP	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
PSDB	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
PR	
Paulo Feijó - RJ (19)	1. VAGO
PT	
Leonardo Monteiro - MG (3,16)	1. Nilto Tatto - SP (3,10,16)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - MDB/MA (11)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
SD	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

Notas:

- * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 58](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 19](#); [DCN de 23/02/2017, p. 19](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 186](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 190](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 189](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 187](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 185](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 188](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 13](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 30/03/2017, p. 106](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 105](#))



12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 177](#))
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 112](#))
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 111](#))
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Nilto Tatto, que passa à condição de suplente, em 17-4-2018, conforme Ofício nº 196, de 2018, da Liderança do PT. ([DCN de 19/04/2018, p. 12](#))
17. Solicitada a retirada da designação do Senador Renan Calheiros, como membro titular, em 24.4.2018, conforme Ofício nº 52 de 2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 26/04/2018, p. 201](#))
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Hildo Rocha, em substituição à Deputada Josi Nunes, em 16/05/2018, conforme Ofício nº 287/2018, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/05/2018, p. 197](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Feijó (PR/RJ), em substituição ao Deputado José Rocha (PR/BA), em 12-6-2018, conforme Ofício nº 185, de 2018, da Liderança do PR. ([DCN de 14/06/2018, p. 40](#))
20. Designada, como membro titular, a Senadora Lídice da Mata(PSB), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE), em 07-11-2018, conforme Ofício nº 58, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 08/11/2018, p. 316](#))

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

Telefone(s): (61) 3303-3534

E-mail: cocm@senado.gov.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senador Roberto Requião (MDB/PR) ⁽²⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) ⁽⁵⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jorge Viana (PT/AC) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (DEM/PI) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) ⁽³⁾

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 191](#))
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 192](#))
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 15](#))
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. ([DCN de 16/05/2017, p. 7](#))
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. ([DCN de 03/08/2017, p. 99](#))

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocom@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)

RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017

Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Rose de Freitas - PODE/ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - PA (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
PT	
Luizianne Lins - CE (22)	
PSDB	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
AVANTE, PP	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PSDB/AM (23)
PR	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
PSD	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - MDB/MA (29)
PSB	
Luana Costa - PSC/MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
DEM	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

Notas:

*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 60](#))

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 16](#); [DCN de 23/02/2017, p. 16](#))

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 09/03/2017, p. 150](#))

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angéla Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 182](#))

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 180](#))

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 11](#))

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 06/04/2017, p. 194](#))

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 03/08/2017, p. 364](#))

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 193](#))

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 11/05/2017, p. 8](#); [DCN de 11/05/2017, p. 8](#))

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 24/08/2017, p. 35](#))



14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 54](#))
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 56](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 30/11/2017, p. 53](#))
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 58](#))
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 30/11/2017, p. 52](#))
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 30/11/2017, p. 57](#))
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 30/11/2017, p. 51](#))
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 30/11/2017, p. 55](#))
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 07/12/2017, p. 248](#))
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. ([DCN de 07/12/2017, p. 245](#))
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 07/12/2017, p. 246](#))
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 250](#))
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 249](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 07/12/2017, p. 244](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 07/12/2017, p. 247](#))
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 14/12/2017, p. 2710](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (MDB-PR)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015

Instalação: 15/04/2015

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RN (46)
Maioria	
Dário Berger - MDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - MDB/MS
Roberto Requião - MDB/PR	2. Kátia Abreu - MDB/RO (43)
Valdir Raupp - MDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Cidinho Santos - PR/MT (21,63,72,73,74)	1. Eduardo Lopes - PRB/RJ (55)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

Notas:

1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságua Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.
24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.



31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros. ([DCN de 23/02/2017, p. 21](#); [DCN de 23/02/2017, p. 21](#); [DCN de 23/02/2017, p. 21](#))
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS. ([DCN de 09/03/2017, p.](#))
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS. ([DCN de 09/03/2017, p. 153](#))
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/02/2017, p. 14](#))
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 16/03/2017, p. 193](#))
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS. ([DCN de 23/03/2017, p. 46](#); [DCN de 23/03/2017, p. 46](#))
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 06/04/2017, p.](#))
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 13/04/2017, p. 23](#))
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN. ([DCN de 13/04/2017, p. 22](#))
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 20/04/2017, p. 171](#))
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 27/04/2017, p. 33](#))
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Cláudio, e, como membro suplente, a Senadora Luiz Cláudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 18/05/2017, p. 20](#))
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP. ([DCN de 25/05/2017, p. 30](#))
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS. ([DCN de 25/05/2017, p. 37](#))
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalírio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 01/06/2017, p. 731](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 08/06/2017, p. 187](#))
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 19-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 03/08/2017, p. 105](#))
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 07/09/2017, p. 243](#))
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 12/10/2017, p. 35](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 02/11/2017, p. 60](#))
58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 73](#))
59. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Felipe Bornier, em 7.2.2018, conforme Ofício nº 5, de 2018, da Liderança do PROS.
60. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira, em substituição ao Deputado Heráclito Fortes, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65, de 2018, da Liderança do PSB. ([DCN de 12/04/2018, p. 9](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Heráclito Fortes, em substituição ao Deputado Mandetta, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2018, da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/04/2018, p. 10](#))
62. Designado, como membro titular, o Deputado Alex Manente, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 10.04.2018, conforme Ofício nº 19, de 2018, da Liderança do PPS. ([DCN de 12/04/2018, p. 8](#))
63. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigues Palma, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Cidinho Santos, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 31/2018, do Bloco Moderador. ([DCN de 10/05/2018, p. 81](#))
64. Designado, como membro suplente, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Professor Victório Galli, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 36/2018, da Liderança do PSC. ([DCN de 10/05/2018, p. 80](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcelo Delaroli, em substituição ao Deputado Capitão Augusto, em 16/05/2018, conforme Ofício nº 141/2018, da Liderança do PR. ([DCN de 17/05/2018, p. 204](#))



66. Solicitado o desligamento do Deputado Rubens Bueno (PPS) da vaga de suplente, conforme Ofício nº 39/2018, da Liderança do PPS. ([DCN de 17/05/2018, p. 203](#))
67. Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Coelho (PPS), em vaga existente, em 04-06-2018, conforme Ofício nº 41, de 2018, da Liderança do PPS. ([DCN de 07/06/2018, p. 561](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei De Deus Hinterholz (PSD), em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia (vago), em 20/06/2018, conforme Ofícios nº2 405 e 406/2018, da Liderança do PSD. ([DCN de 21/06/2018, p. 128](#); [DCN de 21/06/2018, p. 129](#))
69. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Reategui (PSD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício nº 434, de 2018, da Liderança do PSD. ([DCN de 05/07/2018, p. 206](#))
70. Designado, como membro titular, o Deputado Ronald Benedet (MDB), em vaga existente, em 05/07/2018, conforme Ofício nº 387/2018, da Liderança do MDB. ([DCN de 12/07/2018, p. 225](#))
71. Designado, como membro suplente, o Deputado Ezequiel Teixeira (PODE), em vaga cedida, em 11/07/2018, conforme Ofício nº 396/2018, da Liderança do MDB. ([DCN de 12/07/2018, p. 226](#))
72. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos (PR/MT), em substituição ao Senador Rodrigues Palma(PR/MT), em 5-9-2018, conforme Ofício nº 58, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 06/09/2018, p. 305](#))
73. Designado, como membro titular, o Senador Telmário Mota (PTB), em substituição ao Senador Cidinho Santos (PR), em 20-11-2018, conforme Ofício nº 77, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador.
74. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos (PR/MT), em substituição ao Senador Telmário Mota (PTB/RR), em 28-11-2018, conforme Ofício nº 78, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador.



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PODE/PI (9)
Kátia Abreu (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - PODE/ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
 	
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
 	
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - MDB/MA (5)



Câmara dos Deputados

TITULARES		SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN		
Maia Filho (12)		1. VAGO
Alexandre Baldy		2. VAGO
VAGO		3. VAGO
MDB		
Hildo Rocha - MA (4)		1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)		2. Simone Morgado - PA
PT		
Carlos Zarattini - SP		1. Ságuas Moraes - MT
PSDB		
Bonifácio de Andrada - DEM/MG (10)		1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB		
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)		1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR		
Jorginho Mello - SC		1. Laerte Bessa - DF
PSD		
Domingos Neto - CE (13)		1. Rogério Rosso - DEM/MS (13)
PSB		
Tereza Cristina - DEM/MS		1. Bebeto - BA
DEM		
Efraim Filho - PB		1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
PRB (1)		
Celso Russomanno - SP (11)		1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DCN de 09/09/2015, p. 340](#))
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 175](#))
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lásier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 176](#))
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 177](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 178](#))
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 10](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 8](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 23/03/2017, p. 9](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PPH/PTN/PTdoB. ([DCN de 13/04/2017, p. 16](#))



13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 20/04/2017, p. 168](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
 Telefone(s): 3303-5255
 Fax: 3303-5260
 scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos DeputadosEleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)	1º Vice-Presidente Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	2º Vice-Presidente Senador João Alberto Souza (MDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	1º Secretário Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	2º Secretário Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	3º Secretário Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia	4º Secretário Senador Zeze Perrella (MDB/MG)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Simone Tebet (MDB/MS) ⁽⁶⁾
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA) ⁽⁷⁾	Líder do Bloco Parlamentar Minoria Senador Humberto Costa (PT/PE) ^(1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Daniel Vilela (MDB/GO) ⁽⁸⁾	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Edison Lobão (MDB/MA) ⁽³⁾
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA) ⁽⁹⁾	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Fernando Collor (PTC/AL) ^(4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:

- Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
- Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
- Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CJ).
- Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
- Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
- Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
- Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
- Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO ⁽¹⁾
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darcí José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:

1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255
 Fax: 3303-5260
 CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (MDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Eunício Oliveira (MDB-CE) PRESIDENTE</p> <p>Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador João Alberto Souza (MDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Zeze Perrella (MDB-MG) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) 2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) 4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)</p>	<p>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Fábio Ramalho (MDB -MG) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Giacobo (PR -PR) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Jhc (PSB -AL) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS) 2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO) 3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC) 4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)</p>



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo

Deputado Andre Moura - PSC / SE

Vice-Líderes

Senador Romero Jucá - MDB / RR

Deputado Aelton Freitas - PR / MG

Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG

Deputado Benito Gama - PTB / BA

Deputado José Rocha - PR / BA

Líder da Minoria

Deputado Décio Lima - PT / SC

Vice-Líderes

Senador Paulo Rocha - PT / PA

Deputado Paulo Teixeira - PT / SP

Deputado Afonso Florence - PT / BA

Líder do Governo Deputado Andre Moura - PSC / SE Vice-Líderes Senador Romero Jucá - MDB / RR Deputado Aelton Freitas - PR / MG Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG Deputado Benito Gama - PTB / BA Deputado José Rocha - PR / BA	Líder da Minoria Deputado Décio Lima - PT / SC Vice-Líderes Senador Paulo Rocha - PT / PA Deputado Paulo Teixeira - PT / SP Deputado Afonso Florence - PT / BA
--	---



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

